POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ALFERES

ANO 5 — N.º 13 — ABR/MAI/JUN/87

REVISTA TRIMESTRAL DE ASSUNTOS DOUTRINÁRIOS DE POLÍCIA MILITAR, EDITADA PELA DIVISÃO DE PESQUISA DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

COMANDANTE DA APM: Cel PM Maurílio Modesto Cunha

CONSELHO EDITORIAL: Cel PM Maurílio Modesto Cunha, Cel PM Jayro Gomes de Oliveira, Ten Cel PM Amauri Meireles, Ten Cel PM Euro Magalhães e Maj PM Marco Antônio Gomide Reis

COORDENAÇÃO E REVISÃO: Divisão de Pesquisa/APM-PMMG

SUMÁRIO

DOUTRINA

1. Segurança Pública e Polícias Militares
   Prof Diogo de Figueiredo Moreira Neto 9
2. Autoridade Policial do Policial-Militar
   Dr Álvaro Lazzarini 17
3. Violência, Repressão ao Crime e Segurança
   Dr Antônio de Pádua Ferraz Nogueira 33
4. Poder de Polícia — Abuso e Controle Social
   Dr Helvécio Miranda de Magalhães 55
5. Crime Organizado: Participação da PM no Esforço de Repressão
   Dr Getúlio Bezerra Santos 65
6. A Importância da Preparação Física para a Missão de Segurança Pública
   Cap PM Jairo Maio Borges e 1.º Ten PM Rúbio Paulino Coelho 81

INFORMAÇÃO

1. Criatividade: A Procura da Perfeição
   Ten Cel John T. Quick 95
2. Evolução do Policiamento Ostensivo
   Maj PM Marco Antônio Gomide Reis 99
3. Os Carabineiros da Itália
   Ten Cel PM Mário Olímpio Gomes dos Santos 109

JURISPRUDÊNCIA

1. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

a. Fuga de Presos — Ação ou Omissão de Policiais — Inocorrência 137

b. Militar — Incapacidade Mental — Curador Especial — Laudo da Corporação — Deserção — Isenção do Processo Crime — Revisão Incabível — Exclusão — Ato Administrativo — Competência da Justiça Comum — Reintegração 140

2. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

a. Embriaguez 145

b. Acidentes de Trânsito 147

c. Legítima Defesa 152

3. Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Crime contra a Administração Pública — Desacato — Imunidade Judiciária — Inaplicabilidade 155

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 92.975, de 18 de junho de 1986 — Registro de autorização Federal para porte de arma de fogo 161

Portaria n.º 600, de 12 de dezembro de 1986 — Ministério da Justiça — (porte de arma de fogo) 163

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Rua Diabase, 320 — Prado — Tel 337-1933 — Ramal 132 — Telex n.º 0318275 — CEP 30460 — BELO HORIZONTE — MG — BRASIL.

Os Artigos publicados são de responsabilidade de seus autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Academia de Polícia Militar.

A reprodução de artigos, total ou parcial, poderá ser feita citando-se a fonte, salvo disposições em contrário.

Aceitamos intercâmbios com publicações nacionais ou estrangeiras.

APRESENTAÇÃO

O Trabalho executado com perseverança e otimismo gera a evolução e conduz ao aperfeiçoamento. Evolução e perfeição, eis o que todos os envolvidos na edição da revista "O Alferes" perseguimos constantemente.

Ao editar este número 13, procuramos, dentro do espírito que norteia nossa revista, dar seqüência a alguns temas atuais, com enfoque bastante pertinente. Os artigos provêm de renomadas autoridades, algumas já conhecidas de nossos leitores. Contêm opiniões abalizadas sobre a missão jurídico-institucional de Polícia Militar, constituindo-se mesmo em exegese segura, útil, necessária e tranqüilizadora, para os profissionais que a viabilizam e que têm o dever de proporcioná-la à comunidade.

Na parte doutrinária apresentamos alguns artigos escritos por juristas pragmáticos e conhecedores dos graves e complexos problemas de segurança pública: Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto — SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIAS MILITARES; Desembargador Álvaro Lazzarini — AUTORIDADE POLICIAL DO POLICIAL MILITAR; Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira — VIOLÊNCIA, REPRESSÃO AO CRIME E SEGURANÇA; Procurador Helvécio Miranda de Magalhães — PODER DE POLÍCIA — ABUSOS E CONTROLE SOCIAL. O Bacharel Getúlio Bezerra nos presenteia com o artigo CRIME ORGANIZADO: PARTICIPAÇÃO DA PM NO ESFORÇO DE REPRESSÃO. De excelente conteúdo, visando sensibilizar comandantes e comandados para o desenvolvimento de capacidade física, o Capitão Jairo Maio Borges e Tenente Rúbio Paulino Coelho escreveram sobre A IMPORTÂNCIA DA PREPARAÇÃO FÍSICA PARA A MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Na parte informativa, o Tenente-Coronel Mário Olímpio Gomes dos Santos, recém-chegado de uma viagem pela Europa, com estada na Itália, nos traz curiosas notícias sob o título OS CARABINEIROS DA ITÁLIA. O Major Marco Antônio Gomide Reis apresenta uma resenha da EVOLUÇÃO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO na Capital Mineira. Da área internacional buscamos CRIATIVIDADE: A PROCURA DA PERFEIÇÃO, de autoria do Tenente-Coronel John T. Quick, do Exército Americano.

Os textos de jurisprudência e de legislação selecionados para este número revestem-se de grande importância pela sua estreita correlação com o exercício diuturno de nossas funções policiais-militares.

A Revista, no seu quinto ano, continua evoluindo e se aperfeiçoa. Exemplares transpõem as fronteiras nacionais. Já realizamos intercâmbio com instituições congêneres de outros países, enriquecendo nossos horizontes. Mais uma vez ratificamos o nosso compromisso de continuar oferecendo aos nossos leitores excelentes trabalhos de cunho profissional.

O CONSELHO EDITORIAL

DOUTRINA

SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIAS MILITARES

* Diogo de Figueiredo Moreira Neto

1. SEGURANÇA

A segurança é uma de nossas necessidades inatas, nascida nos arconos animais do instinto de conservação, desenvolvida porém, em sua milenar ascenção cultural, em múltiplos aspectos que comprometem toda a vida humana.

O meio físico sempre apresentou tremendos desafios à sobrevivência e, hoje mesmo, quando a Ciência e a Tecnologia nos cercam e nos protegem constantemente, ainda somos espantosamente vulneráveis aos flagelos da natureza e às enfermidades.

Por outro lado, o meio social, em permanente processo de densificação e cada vez mais complexo, passou a ser a principal fonte de insegurança da espécie. Conquistamos o planeta, estamos conquistando o espaço, mas não conseguimos conquistar a segurança da convivência entre nós mesmos.

Paradoxal, assim, esta espécie de "Homo Sapiens", que quanto mais se assegura na natureza, menos se assegura na convivência; que quanto mais expande sua civilização, mais vulnerável se torna a si mesma.

Hoje, o estudo da segurança, em seus diversos aspectos, ocupa várias disciplinas, a começar pela Antropologia, prosseguindo com a Sociologia e a Psicologia e terminando com a Política, a Estratégia e o Direito: as três ciências do Poder. Guardam, assim, Poder e Segurança, relações constantes entre si.

A *Política* se ocupa do poder como energia que move a sociedade — a ela cabe estudá-lo concomitantemente, como razão de insegurança e fator de segurança.

* Diogo de Figueiredo Moreira Neto — Procurador do Estado do Rio de Janeiro — Professor titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito Cândido Mendes — RJ.

A *Estratégia* se ocupa do poder como meio para atingir objetivos — a ela cabe estudá-lo como um instrumento de trabalho para obter-se a segurança.

O *Direito* se ocupa do poder como fenômeno social que deve ser disciplinado, contido e canalizado através de regras de convivência — a ela cabe estudá-lo como matéria-prima da norma, a sua própria idéia, como diz BURDEAU, para realizar o valor segurança.

Por outro lado, a segurança, por suas dimensões e complexidade, veio a repartir-se em áreas específicas que se sistematizam, segundo diversos critérios.

Hoje distingüimos, desde logo, a *segurança institucional* da *segurança individual*.

De um lado, a permanência e a estabilidade das *instituições* passou a ser essencial para o progresso pacífico da humanidade, distribuída em nações organizadas politicamente.

Demanda-se, assim, proteção institucional, tanto a nível internacional — entre as nações — e falamos de *segurança internacional* —, quanto a nível nacional — dentro das nações — e falamos em *segurança nacional*.

A segurança nacional, por seu turno, conforme a orientação das razões de insegurança, desdobra-se em segurança externa e segurança interna.

Mas, enquanto essa diversificação ocorria com a segurança institucional, por outro lado, a velhíssima segurança individual, atinente às pessoas e suas projeções pessoais, também se desdobrava em dezenas de novas facetas especiais e específicas, para cobrir aspectos críticos como saúde, viação, indústria, comércio, profissões, meio ambiente e outros. Por se referirem todos ao público, destinatário da garantia, receberam a denominação genérica de *segurança pública*.

2. SEGURANÇA E DIREITO

Cabe ao estado contemporâneo propiciar a segurança exigida pela nação, sob seu duplo aspecto: a das instituições e a dos indivíduos; no Estado-de-direito, essas atividades se sujeitam não ao arbítrio e ao casuísmo, mas à lei.

No que respeita à segurança pública, o estado *atua juridicamente* na sua vertente *normativa:* estabelecendo as leis que a disciplinarão; na sua vertente jurisdicional: aplicando a lei aos casos contenciosos e, em especial, impondo a pena criminal; e na sua vertente *administrativa:* aplicando a lei, discricionária e executoriamente, para restabelecer a ordem violada.

É a esta terceira atuação — administrativa — que se denomina *atividade de polícia de segurança pública,* para o exercício da qual exerce o Estado, *o poder de polícia administrativa*.

O conceito de *poder de polícia,* embora seu étimo nos relembre a *polis* grega e seu derivado *polícia,* que por toda Antigüidade e Idade Média foi

um sinônimo de administração, é fruto da evolução jurisprudencial do direito norte-americano e das construções doutrinárias dos administrativistas europeus.

Hoje, com a evolução alcançada pela Ciência do Direito neste século, podemos definir o Poder de Polícia como a atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais, visando assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social.

Esta prerrogativa, esta espécie de poder do Estado que se exerce pela via administrativa, de definir oportunidade, conveniência e meios a empregar sob considerações casuísticas, se denomina *discricionariedade*. Não se pode confundi-la com arbitrariedade; são até mesmo inconciliáveis, pois enquanto a discricionariedade é legal, dá-se nos limites estabelecidos pela lei, a arbitrariedade se exerce fora da lei ou contra ela.

Por outro lado, para que a Administração possa lograr a consecução dos fins que lhe são cometidos, é necessário que ela possa agir direta e imediatamente sobre pessoas, bens e direitos, dispensada de recorrer ao prévio acertamento da legalidade de seus atos perante o Poder Judiciário, embora, como sabemos, seja este o responsável último pelas garantias constitucionais da incolumidade da pessoa humana, de intangibilidade da propriedade e do gozo de direitos individuais. A esta prerrogativa se denomina de *executoriedade*.

Outra vez é necessário um *caveat:* essa executoriedade, que é um exercício legal do poder administrativo, poderá configurar uma arbitrariedade, se vier a ser exercida nos casos em que a lei reservou expressamente a *prévia tutela* ao Judiciário. Nestes casos, de certa forma o Poder Judiciário co-participa da atividade administrativa conferindo-lhe a chancela de legalidade, como ocorre com os institutos de desapropriação, da execução fiscal ou da dissolução de sociedades ilícitas, como exemplos.

Estes três conceitos: o de *Poder de Polícia,* com seus instrumentos, a discricionariedade e a executoriedade, são o tripé do Direito Administrativo da Segurança Pública.

3. POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

A este ponto costumamos introduzir a diferenciação que, por certo, se impõe diante do modelo jurídico-político nacional: entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária.

Embora a Polícia Judiciária se localize na estrutura administrativa, embora empregue, também, meios administrativos, embora concorra, também, para segurança pública, as semelhanças são superficiais e as distinções são profundas.

Embora localizada na estrutura administrativa, a Polícia Judiciária, como o nome o indica, é órgão auxiliar e preparatório da ação do Poder Judiciário. À Polícia Judiciária não cabe aplicar a repressão penal no campo da

segurança pública: esta repressão é reserva do Poder Judiciário; o que lhe cabe são as providências administrativas para apresentar os responsáveis pelas violações criminais à justiça.

Embora empregue, nessas providências, meios administrativos, não o faz como um fim em si mesmo, mas como preparação da atuação repressiva do Poder Judiciário, que se faz com submissão às regras do Processo.

Finalmente, embora concorra para a segurança pública, pelo efeito que produz a detenção dos criminosos e sua apresentação à barra dos Tribunais sobre a criminalidade, a destinação da Polícia Judiciária não é a manutenção direta e imediata das condições gerais da segurança pública — que é a ordem pública. Em outros termos: a Polícia Judiciária não se destina à manutenção da ordem pública.

Observe-se, de importância, que o poder repressivo do Estado contra a perturbação da ordem deve *se esgotar* na ação, discricionária e executória, da Polícia Administrativa, enquanto que o poder repressivo do Estado não *se esgota* na ação da Polícia Judiciária, embora empregue meios discricionários e executórios, porque sua intervenção é meramente preparatória da repressão judiciária, atuando sobre os responsáveis pelos atos perturbatórios tipificados como conduta punível, apenas no indispensável para identificá-los, capturá-los e apresentá-los à barra dos tribunais.

Estas observações põem em evidência um aspecto bastante interessante: a Polícia Administrativa é *preponderantemente preventiva* e excepcionalmente repressiva; sua maneira normal de atuar é a prevenção — *evitar* a perturbação é o que ela visa. A Polícia Judiciária, embora possa usar de meios coercitivos para averiguação dos delitos e captura dos delinqüentes, não é preventiva nem repressiva, mas *preparatória* da repressão criminal.

Também neste sentido é a lição de MARCELLO CAETANO: uma vez ocorrido o que ele denomina de *dano social*, expressão propositadamente ampla para abarcar as miríades de formas de perturbação da ordem pública, "importa em atalhar de modo a restringi-lo sem o deixar ampliar" — isto seria a Polícia Administrativa. "Por outro lado", prossegue o Mestre, "se o caso do dano consistir na violação de uma norma penal, a impunidade do violador constituirá a confissão pública da ineficácia da lei e um incentivo a novas violações: há que intervir para investigar os termos em que se verificou a infração e descobrir o infrator, de modo a habilitar o Ministério Público a perseguir o responsável perante os tribunais. *Este é o ramo de polícia chamado Polícia Judiciária* que é o exercício do constrangimento executório para reprimir a violação da ordem.

4. ORDEM PÚBLICA

Antes de localizarmos as Polícias Militares neste quadro de Direito Administrativo da Segurança Pública, detenhamo-nos um pouco sobre o *valor garantido:* a Ordem Pública.

É conveniente fazê-lo por dois motivos: primeiro, pela *importância* do conceito que, como se sabe, vem mencionado expressamente no texto consti-

tucional ao estabelecer a missão das Polícias Militares (Art. 13, § 4.º) e, segundo, pela *dificuldade tradicional de precisá-lo,* fato reconhecido sem reboços pela doutrina nacional e estrangeira, o que causa dificuldades e perplexidades aos executores e intérpretes.

Em recente Seminário sobre Direito Administrativo da Segurança Pública, patrocinado pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, um grupo de administrativistas de alto nível, com os quais tive oportunidade de trabalhar, realizou um esforço doutrinário para precisar este escorregadio conceito. Não me recordo de esforço precedente desta natureza.

Confundida de um lado, com a ordem jurídica e, de outro, com a ordem nas ruas, o escorregadio conceito de ordem pública mereceu exaustivos debates, nos quais foi justamente criticada sua cristalização em texto legal, como o fez o Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, no Artigo 2.º, § 21.

Com efeito, como conceito doutrinário, que é e deve ser, sua redução a um texto legal só pode limitá-lo e comprometê-lo. Por outro lado, embora toda violação à ordem jurídica possa caracterizar-se como uma violação à ordem pública, a recíproca não é verdadeira, o que demonstra que este conceito tem matizes meta-jurídicos que, não obstante, se referem a vigências sociais essenciais à convivência harmoniosa e pacífica, como o são a *moral* e os *costumes*.

Sob essas condições, oferecemos ao plenário, naquela ocasião, um conceito sintético que parece conter o essencial:

Ordem Pública, objeto da Segurança Pública, é a situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios éticos vigentes na sociedade.

Ao declará-lo objeto da Segurança Pública, faz-se a vinculação *operativa*.

Dizendo-a uma *situação,* sublinha-se que ela é um *fato* e não uma norma.

A referência à *convivência pacífica e harmoniosa* se dirige à exclusão da violência, do terror, da intimidação e dos antagonismos capazes de romper a situação desejada.

Por fim, a menção aos *princípios éticos,* vincula a situação, a ser mantida ou recuperada, às vigências éticas *e que não é, de nenhum modo, uma atividade repressiva:* a repressão dos crimes compete aos tribunais". (In Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Forense, 1977, página 342 — n/grifo).

5. SEGURANÇA PÚBLICA

Estamos, portanto, em condições de examinar o conceito de *segurança pública*.

Dizer que alguém ou algo estão *seguros,* equivale a afirmar que estão *garantidos* contra o que, possível e provavelmente, possa lhes oferecer um *risco*.

Como está sempre referida a natureza do risco, a segurança é sempre *relativa,* obtida por aproximação, jamais absoluta.

Estão implícitos na segurança — gênero, os seguintes elementos:

— O valor garantido (o quê)
— O autor da garantia (quem)
— O risco (contra o quê)
— A modalidade de poder — Fator de garantia (com o quê)

Na *Segurança Pública* — espécie, esses elementos assim se apresentam qualificados:

— *O valor garantido:*

É a convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais: é a *Ordem Pública*.

— *O autor da garantia:*

Com o monopólio do uso de força nas sociedades organizadas, é o *Estado* que toma a si a responsabilidade de proporcionar a garantia da Ordem Pública. Esta responsabilidade, todavia, não é excludente.

— *O risco:*

O risco é o anti-valor; a perturbação potencial ou efetiva da Ordem Pública causada pelos seus perturbadores, sejam ou não tipificados penalmente.

— *O Fator de Garantia* (Modalidade de Poder Garantidor)

É o meio empregado para evitar, reduzir ou eventualmente eliminar o risco. Na Segurança Pública, o Estado atua pelo poder de polícia, exercitado em suas quatro modalidades da ação: a *ordem de polícia*, geralmente um comando negativo; *o consentimento de polícia*, que subordina certas atividades a um controle prévio; a *fiscalização de polícia*, que se dá para verificar o cumprimento das ordens ou a observância das condições do consentimento e a sanção de polícia da Sociedade: o direito, o costume e a moral.

E é a manutenção dessa ordem pública, tão importante numa sociedade, que se comete, no dispositivo constitucional mencionado, às Polícias Militares. Nada mais precisaria ser dito para realçar a importância de sua missão e a necessidade de um permanente e cuidadoso estudo do travejamento jurídico de sua atividade.

6. POLÍCIAS MILITARES

Embora precipuamente voltadas à Segurança Pública, têm ainda as Polícias Militares outra missão não menos importante, não obstante eventual, no campo da *Segurança Interna*, precedendo ao emprego das forças federais.

Esta *dupla* missão, todavia, tem sido mal interpretada e, por vezes distorcida. O longo período autoritário, do qual recentemente emergimos, enfatizou-lhes seu papel auxiliar na segurança interna, mas descurou para um segundo plano, sua precípua atribuição de mantenedoras da segurança pública.

Em conseqüência, as Polícias Militares mantiveram-se demasiadamente *militares* e apoucamente *policiais*. De certo modo, o adjetivo passou a ser mais importante que o substantivo e a própria denominação a desservir a instituição, na medida em que a dissociava do valor civil tutelado: a Segurança Pública.

Está claro que esta distorção, que se compôs e se acumulou durante vinte anos, afetou o caráter da instituição e acabou por atrasar seu processo de modernização policial. As sérias demandas da segurança pública avolumaram-se, complexificaram-se, sem correspondente compensação por parte das forças policiais. Acresça-se, a este quadro, a recessão e as deficiências da formação cívica do brasileiro, e já teremos identificadas algumas das razões que tanto aguçaram os problemas da segurança pública e da criminalidade em nosso País, tornando-as, possivelmente, a maior preocupação dos dias que correm.

Não basta que a Constituição cometa às forças policiais milicianas estaduais a missão preventiva e dissuasória do policiamento ostentivo; o cumprimento desta essencial missão só se completa com a adoção de instrumento de prevenção administrativa organizada, notadamente em lugares públicos e eventos de massa, e com a atribuição de competência cartorária para a lavratura de flagrantes e abertura de inquéritos policiais, diretamente vinculada ao Poder Judiciário que, se for o caso, poderá deslocar o inquérito à Polícia Judiciária para prosseguir com investigações e atividades técnicas. O que não se pode entender é a ruptura do procedimento policial integral que hoje ocorre com a sucessiva atuação de duas polícias — a militar e a civil — não raro com perda de eficiência e grave comprometimento do interesse da segurança pública. A redundante sucessividade *necessária* da atuação de duas polícias nos casos em que apenas uma seria suficiente para apresentar ao Juiz o evento criminal comprovado e o indiciado, aí está a reclamar racionalidade no uso dos escassos meios de que dispomos. Acredito que apenas o Poder Judiciário e o Ministério Público deveriam acionar os meios Técnicos da Polícia Judiciária evitando, como vem ocorrendo, que a atual Polícia Civil perca grande parte, senão o melhor de sua eficácia, *duplicando tarefas já cumpridas* e se superpondo em ações de policiamento preventivo estranhas à razão de ser de sua existência que é a apuração dos crimes.

Claro está que esta sugestão, *que pode ser adotada simplesmente por decisão e legislação estadual,* não compromete o desiderato de um aperfeiçoamento, ainda maior, que se poderia lograr com a introdução do *Juizado de Instrução,* substituindo a instituição obsoleta e autocrática do inquérito policial inquisitorial, em que a proteção judicial devida ao cidadão é confiada a uma autoridade administrativa — o delegado de polícia. O processo contraditório é cerceado exatamente nos momentos mais críticos de formação da culpa, pois o promotor e o advogado não têm senão eventual e oblíquo acesso ao que se passa nas delegacias.

Este procedimento anacrônico, que contraria os princípios constitucionais e a doutrina liberal do Estado brasileiro, tem-se prestado às práticas da corrupção, à desmoralização da polícia, à impunidade dos culpados e ao

descrédito da Justiça; urge revê-lo acima de paixões e de interesses de classe. Mas o tema patriótico do Juizado de Instrução é complexo e necessita de amplo debate: seria assunto de outra aula inaugural — espero que algum dia possamos apresentá-lo, não como uma tese, mas como uma realidade institucional. Coerente com ela e de certo modo preparatoriamente, a providência antes mencionada de abrir-se competência cartorária para as Polícias Militares, seria, a meu ver, um imenso passo adiante no empenho — que hoje tanto se nos exige a opinião pública — de aperfeiçoar os antiquados procedimentos de segurança pública.

Com esta mensagem — e com esta esperança — quero lembrar, à guisa de conclusão, a lição secular de FRANCIS BACON para quem nada havia a estranhar, na época, no atraso das Ciências Sociais relativamente ao avanço das Ciências Naturais, pois o progresso só é possível quando se haja corretamente fixado os objetivos a que se quer chegar.

Aí está uma sábia advertência, tão válida hoje como então: a segurança pública *é o objetivo* e não a disputa mesquinha e subalterna de posições, competências, atribuições e prerrogativas que, embora não possam ser um fim em si mesma, acabam influindo nas decisões e comprometendo os resultados. Perdendo de vista o objetivo, emaranhamo-nos nos instrumentos.

Aos senhores, os soldados da segurança pública, deixo-lhes — em boas mãos por certo — estas meditações na abertura de seu ano letivo. Vivemos um momento de mudanças institucionais e, numa democracia que queremos constituir neste País, o debate é imprescindível. Será muito bom que dentro das instituições de ensino profissional especializado da segurança pública fomente-se o debate, firmem-se as convicções, temperadas pela experiência das ruas e, sobretudo, reforçado pelo acendrado propósito, que sabemos existir, de bem servir a este País, proporcionando-lhe este precioso valor, a condição primacial do *progresso,* que é a ordem.

Palestra proferida por ocasião da aula inaugural para o Curso Superior de Polícia da PMERJ em 1984.

AUTORIDADE POLICIAL DO POLICIAL-MILITAR

* Alvaro Lazzarini

1. A RAZÃO DO ESTUDO

Em seu "Tratado de Direito Processual Penal" (volume I, Edição Saraiva, São Paulo, página 200/201), JOSÉ FREDERICO MARQUES lembra que o Código de Processo Penal refere-se a autoridades policiais, no seu artigo 4.º, bem como se refere a autoridades policiais e seus agentes, no seu artigo 301, indagando, então, o que é autoridade policial e como se caracterizam os agentes da autoridade policial, pois, *a seu ver essa distinção tem transcendental importância,* bastando observar que a palavra *autoridade* vem empregada pela Constituição Federal no tocante à prática de ato relacionado com as funções de *Polícia Judiciária,* visto que só a *autoridade competente* pode ordenar, por escrito, a prisão de alguém, nos termos do seu artigo 153, § 12.

Daí ele próprio, com apoio na lição de HENRI CAPITANT, dizer que o vocábulo *autoridade* significa poder ser autor de uma decisão ou, também, órgão com o "droit de commander", porque, a *autoridade* exerce poderes de mando em virtude de faculdades próprias, enquanto que o *agente* atua sempre por mandato ou delegação superior, sendo que nisto tem ele a característica que o distingue, ou seja, enquanto a *autoridade* exerce o *poder público,* cabendo-lhe decidir e comandar, o *agente,* situado em um plano subalterno, auxilia, coopera e atua sob a direção da *autoridade*.

Bem por isso JOSÉ FREDERICO MARQUES pôde concluir, agora conforme IVAHIR GARCIA, ilustre Delegado de Polícia Civil em São Paulo e quando nobre Deputado Federal, que *"Autoridade policial* é o funcionário que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades da *Polícia Judiciária;* e *agentes policiais* — são aqueles encarregados da prática de atos investigatórios ou coativos, para prevenir ou reprimir infrações penais

* Alvaro Lazzarini — Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco e Membro Fundador do Centro de Altos Estudos de Direito Administrativo de São Paulo

sob direção mediata ou imediata da *autoridade policial*", razão pela qual a lei ordinária não poderá outorgar, ainda conforme o ilustre processualista JOSÉ FREDERICO MARQUES, "a *agentes policiais* o poder de prender ou deter, pois não sendo eles *autoridade* não podem ser identificados com a "*autoridade competente*" de que fala a Constituição no art. 153, § 12. A eles, os *agentes*, caberá, no caso, tão-só executar e cumprir a *ordem escrita* da *autoridade policial*", hipótese em que se enquadra a *Polícia Militar* que, quando pratica atos de coação, ou de ajuda à *Polícia Civil*, funciona como *órgão auxiliar da autoridade policial*, tal como os *agentes policiais*.

O tema, dos mais polêmicos, ao certo, envolve velha disputa entre a *Polícia Civil*, onde ela existe, e a *Polícia Militar* que existe em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal.

Sustentam os dignos Delegados de Polícia, da denominada Polícia Civil, ser eles as únicas *autoridades policiais*, a ponto de contestarem, inclusive *autoridade policial* para o *Secretário da Segurança Pública*, conforme artigo assinado por J. PEREIRA e publicado com o título "*Polícia e autoridade*" no jornal "O Estado de S. Paulo", edição de 13 de novembro de 1983, página 59, concluindo esse conhecido colaborador do citado órgão de imprensa paulista e que é estudioso dos assuntos de polícia civil, ser sempre bom "lembrar estas coisas, especialmente quando se anunciam mudanças nessa delicada área e muitos jejunos procuram estabelecer confusão ao procurar introduzir novidades como se acabassem de descobrir a existência do Sol".

Daí a razão do presente estudo, pois, como se disse alhures, em um país quase jejuno na matéria, põe-se a escrever com certa dose de irresponsabilidade intelectual, de forma tendenciosa a vender-se como certo o que é duvidoso e segue-se em frente, confiante em que se é difícil provar o que se disse, mais difícil ainda é provar o contrário.

Em outras palavras, a razão do estudo é a prova do contrário do que se tem falado, em escritos, ao longo de anos.

2. DISTINÇÃO ENTRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Faz-se mister, de início, distinguir a polícia administrativa da polícia judiciária, pois, em verdade, não se tem atentado corretamente, no Brasil, para essa diferenciação, confundindo-se, isto sim, a polícia judiciária com o órgão administrativo que exerce o poder de polícia, o que se apresenta incorreto.

Dissemos (ÁLVARO LAZZARINI, "Direito Administrativo da Ordem Pública", 1.ª edição, 1986, Forense, página 36) que a *polícia administrativa* é preventiva. A *polícia judiciária* é repressiva. A primeira desenvolve a sua atividade, procurando evitar a ocorrência do ilícito e daí ser denominada preventiva. A segunda é repressiva, porque atua após a eclosão do ilícito penal, funcionando como auxiliar do Poder Judiciário. Mas, o mesmo órgão policial pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente. A linha de diferenciação, portanto, estará sempre na ocorrência ou não do ilícito penal. Se um órgão estiver no exercício da atividade policial pre-

ventiva (polícia administrativa) e ocorrer a infração penal, nada justifica que ele não passe, imediatamente, a desenvolver a atividade policial repressiva (polícia judiciária), fazendo, então, atuar as normas de Direito Processual Penal, com vistas ao sucesso da persecução criminal, certo que o que a qualificará em *administrativa* ou *judiciária* (isto é, *preventiva* ou *repressiva)* será, e isto sempre, a atividade de polícia desenvolvida em si mesma e não órgão civil ou militar que a executou.

Nesse sentido, entre outros de nomeada, JEAN RIVERO ("Direito Administrativo", tradução de Rogério Ehrhardt Soares, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, 1981, página 479) e ANDRÉ DE LAUBADÈRE, ("Manuel de droit administratif spécial", Presses Universitaires de France, Paris, 1977, páginas 86-87), bem como, entre nós, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, na sua extensa obra, cuidando do tema, inclusive, na sua preciosa colaboração emprestada com o seu estudo no retro citado "Direito Administrativo da Ordem Pública" (edição citada, página 171).

E convém salientar que a *polícia judiciária* é atividade *auxiliar* da *repressão criminal,* que é exercida pela Justiça Criminal, razão pela qual dita polícia é ligada à administração da justiça penal de modo a constituir uma direta emanação dela, indiscutivelmente coordenada à esfera jurisdicional. Todavia, várias considerações de ordem geral induzem a excluir que a atividade que ela desenvolve tenha natureza jurisdicional, em desconformidade com a opinião de alguns autores, e registrar, ao invés, que tem natureza processual porque disciplinada pelo Código Processual Penal, controlada pela autoridade judiciária e dirigida a fornecer a esta um primeiro material de averiguação e de exame (cf. CARLOS CONSONNI FOLCIERI, *apud* ALVARO LAZZARINI, obra e edição citados, página 46).

Daí por que pedimos vênia para um reparo à lição do sempre festejado JOSÉ FREDERICO MARQUES no tocante à possibilidade da autoridade policial poder expedir *ordem escrita* de prisão. A *ordem escrita* a que alude o artigo 153, § 12, da Constituição da República só pode ser expedida por autoridade judiciária e não por autoridade policial, como é de pacífico e notório entendimento jurisprudencial.

Mas esse equívoco anotado e rebatido não interessa ao tema em exame. O equivoco que merece objetado é o outro, é o de que o policial-militar é mero agente de polícia ou, então, como equivocadamente vem sendo sustentado, é um simples agente da autoridade policial.

3. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

MÁRIO STOPPINO, escrevendo sobre a palavra Autoridade ("Dicionário de Política", de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, tradução de Luís Guerreiro Pinto Cacais, João Ferreira, Gaetano Lo Mônaco, Renzo Dini e Carmem C. Varrialle, Editora Universidade de Brasília, página 88), lembra que, "Na tradição do Ocidente, desde que os romanos cunharam a palavra *auctoritas*, a noção de Autoridade constitui um dos termos cruciais da teoria política, por ter sido usada em estreita conexão com a noção de poder. A situação atual dos usos deste termo é muito complexa e in-

trincada. Enquanto, de um modo geral, sua estreita ligação com o conceito de poder permaneceu, a palavra Autoridade passou a ser reinterpretada de vários modos e empregada com significados notavelmente diversos. Por vezes se negou, explícita ou implicitamente, que exista o problema de identificar o que seja Autoridade e o de descrever as relações entre Autoridade e poder: em particular por parte daqueles que usaram poder e Autoridade como sinônimos. Mas existe a tendência, de há muito tempo generalizada, de distinguir entre poder e Autoridade, considerando esta última como uma espécie do gênero 'poder' ou até, mas mais raramente, como uma simples fonte de poder".

Se a noção de Autoridade constitui um dos termos cruciais da teoria política, procuremos o entendimento filosófico do termo, antes de adentrarmos no jurídico.

Filosoficamente falando, NICOLA ABBAGNANO ("Dicionário filosófico", tradução do título original "Dizionario di Filosofia", coordenada e revista por Alfredo Bosi, 1.ª edição portuguesa, 1970, Editora Mestre Jou, São Paulo, verbete "Autoridade" página 93) anota que Autoridade (latim: Auctoritas; inglês: Authority; francês: Autorité; alemão: Autorität) é "Qualquer poder exercido sobre um homem ou grupo humano por outro homem ou grupo. O termo é generalíssimo e não se refere somente ao poder político. Além de "A. do Estado" existe a "A. dos partidos" ou a "A. da Igreja" ou ainda a "A. do cientista x" a quem se atribui, por ex., o predomínio provisório de uma certa doutrina. Em geral, A. é, portanto, qualquer poder de controle das opiniões e dos comportamentos individuais ou coletivos, a quem pertença esse poder. O problema filosófico da A. é o que diz respeito à sua justificação, isto é, ao fundamento sobre o qual pode ser apoiada a sua validez. Podem distinguir a propósito as seguintes doutrinas fundamentais: 1.ª o fundamento da A. é a natureza; 2.ª o fundamento da A. é a divindade; 3.ª o fundamento da A. são os homens, isto é, o consenso daqueles mesmos sobre os quais é exercida".

Por sua vez GOFFREDO DA SILVA TELLES JÚNIOR, ilustre jurista e pensador brasileiro, quando examina o vocábulo Autoridade diante do direito, pondera que "Nos domínios do direito, as capacidades especiais são os fundamentos da autoridade. Autoridade, para o direito, é o poder pelo qual uma pessoa ou entidade se impõe às outras, em razão de seu estado ou situação. É o poder de direito de uma pessoa, em virtude de sua especial capacidade de fato. (...) Em razão de seu estado ou de sua situação — em razão de suas especiais capacidades de fato — pode uma pessoa ter o poder de se impor a outras, nos termos da lei. Esse poder é que, nos domínios do direito, se denomina autoridade" ("Enciclopédia Saraiva do Direito", São Paulo, volume 9, verbete "Autoridade", página 330).

A noção de Autoridade, para o direito, portanto, está indissociavelmente, ligada à de poder, isto é, a de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei. Sim, para o direito exige-se que o poder de tomar e impor uma decisão se faça dentro dos estritos termos da lei, decorrendo daí a Autoridade de que tratamos e não "Desde

o momento primeiro em que alguém dite uma ordem e ela é acatada", o que, no dizer de RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, ilustre magistrado paulista e professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao tratar da "Função Administrativa", no seu excelente "Ato Administrativo" (2.ª edição, 1980, Editora Revista dos Tribunais, página 1, "Autoridade"), diz surgir a autoridade, impondo-se esta ao grupo, ainda restrito e, assim, fazendo surgir uma sociedade organizada e, apenas, embrionariamente, o Estado.

Para se chegar à noção de Autoridade Administrativa não podemos, ao certo, descartar a figura das pessoas físicas que exercem função estatal administrativa, ou seja, dos agentes administrativos que, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 11.ª edição, 1985, Editora Revista dos Tribunais, página 52), "não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou da entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos. *De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político.* Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração".

Em outras palavras é exata a noção de Autoridade Administrativa formulada por JOSÉ CRETELLA JÚNIOR ("Dicionário de Direito Administrativo", 3.ª edição, 1978, Forense, página 74, verbete "Autoridade Administrativa") e no sentido de ser ela a "Pessoa física que age em nome da pessoa jurídico-administrativa, editando atos administrativos", embora esclareça que "nem sempre se confunde a autoridade administrativa, em sentido estrito, com o funcionário ou agente público. O funcionário público em geral executa os chamados atos materiais ou atos de administração, preparando ou executando as decisões tomadas pela autoridade administrativa ou autoridade pública maior. Em geral, toda autoridade administrativa ou autoridade pública é funcionário público, mas a recíproca nem sempre é verdadeira. Autoridade é toda pessoa que, nos três poderes, administre, editando, pois, atos administrativos, quer se trate de agente público, em sentido estrito, quer se trate de administrador ou representante de autarquia ou de entidade paraestatal, quer se trate, ainda, de pessoa física ou jurídica, com funções recebidas em delegação do poder público (cf. Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 — Lei do Mandado de Segurança — art. 1.º, § 2.º), a saber, permissionários ou concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública".

4. AUTORIDADE POLICIAL

Posto isso tudo, podemos, agora, fixar a noção de Autoridade Policial.

Não pode restar dúvida, ao certo, ser ela um agente administrativo, mesmo quando no exercício da denominada polícia judiciária, exercício esse que não tem natureza jurisdicional, pois, só tem natureza processual, porque, disciplinado pela legislação processual penal e está dirigido a fornecer à autoridade judiciária um primeiro material de averiguação e de exame (cf. a lição de CARLOS CONSONNI FOLCIERI, no infra n.º 2, final).

Aliás, esse autor, como Presidente do Tribunal de Pesaro, Itália, no verbete "Polícia Judiciária", do *Novissimo Digesto Italiano*, lembra que "a *polícia" em sentido lato* tem sempre caráter de atividade administrativa pelo qual é pleonasticamente a qualificação de polícia administrativa, constantemente usada" (cf. a tradução do Desembargador GERALDO AMARAL ARRUDA, "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", Lex Editora S.A., volume 89, páginas 34/37).

Porém, ressalve-se que a Autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos da lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Vimos, porém, que JOSÉ FREDERICO MARQUES, de início citado e transcrito, com apoio em CAPITANT e IVAHIR GARCIA, este, repete-se, Delegado de Polícia em São Paulo e Deputado Federal, tem colocação diversa da que estamos defendendo, colocação essa comum a de outros eminentes processualistas, como, por exemplo, o festejado HÉLIO TORNAGHI.

HÉLIO TORNAGHI, com efeito, a propósito de Autoridade Policial, emitiu parecer encomendado por associação de classe, com o qual, embora não se possa concordar nas suas conclusões, torna-se útil a sua transcrição para chegar-se ao próximo item deste estudo, ou seja, o de "A atividade de polícia-militar", que, na prática, é o cerne da autoridade policial do policial-militar.

Diz o ilustre processualista HÉLIO TORNAGHI, devidamente espancadas as suas citações em alemão, que "O conceito de Autoridade está diretamente ligado ao do poder do Estado. Os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade (...) todo aquele que com fundamento em lei (...), é parte integrante da estrutura do Estado (...) e órgão do poder público (...), instituído especialmente para alcançar os fins do Estado (...), agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discrição (...). Daí se vê — continua HÉLIO TORNAGHI — que a autoridade: a) é órgão do Estado; b) exerce o poder público; c) age *motu proprio;* d) guia-se por sua prudência, dentro dos limites da lei; e) pode ordenar e traçar normas; f) em sua atividade não visa apenas aos meios, mas aos próprios fins do Estado. São ainda os publicistas alemães — finaliza o ilustre processualista — que proclamam: a autoridade é o titular e portador (...) dos direitos

e deveres do Estado (...): Não tem personalidade (...) mas faz parte da pessoa jurídica do Estado" (cf. HÉLIO TORNAGHI, Parecer, "Revista de Polícia", Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, Ano IV, n.º 4, setembro de 1984, páginas 19/20).

Daí HÉLIO TORNAGHI concluir que Autoridade Policial é, tão-somente, o agente público integrante da carreira de Delegado de Polícia — que, no Estado de São Paulo, por exemplo, é uma das muitas carreiras da denominada Polícia Civil.

Ledo, pelo óbvio, o engano dessa conclusão, embora, útil ao estudo a posição dos juristas alemães de que se aproveitou HÉLIO TORNAGHI, tudo como se examinará a seguir.

5. A ATIVIDADE DE POLÍCIA MILITAR

A única instituição policial que, constitucionalmente, está prevista na estrutura do Estado brasileiro é a das sesquicentenárias Polícias Militares (artigo 13, § 4.º, da Constituição da República). Elas, no seu todo, como já dissemos em anteriores estudos, são órgãos coletivos do Poder Público dos Estados, Territórios e Distrito Federal, instituídos, especialmente para alcançar os fins do Estado, ou seja, o bem comum, através de sua diuturna atividade de manutenção da ordem pública ou, como se queira, ordem interna (ordem pública e ordem interna são locuções sinônimas, como demonstra DE PLÁCIDO E SILVA, no seu "Vocabulário Jurídico", Forense, volume III, 1963, verbete "Ordem Interna", página 1.100).

A manutenção da ordem pública é um dos quatro setores da atividade jurídica do Estado, dizendo respeito à atividade-policial.

MÁRIO MASAGÃO, ao cuidar de tal setor da atividade-jurídica do Estado, afirma ser ele, o da manutenção da ordem pública, assunto da competência dos Estados-Membros, cabendo à União operar nessa matéria somente por exceção, quando impotente o Estado federado para manter a ordem em seu território (cf. MÁRIO MASAGÃO, "Curso de Direito Administrativo", 5.ª edição, 1974, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, páginas 16 e 71).

Aliás, a primeira atribuição do Estado (desde que o seja "de Direito") é a conservação da ordem, da segurança e da paz social no próprio território, como adverte CARLO CONSONNI FOLCIERI (obra e publicação citadas).

E, evidentemente, as Polícias Militares agem por iniciativa própria, mercê das ordens e normas expedidas segundo a sua discrição, limitada, é o óbvio e porque sujeitam-se ao princípio da legalidade, presentemente pelo Decreto-lei Federal n.º 667, de 2 de julho de 1969, e leis federais que se lhe seguiram, e seu regulamento (R-200), aprovado pelo Decreto Federal n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, além da legislação supletiva de cada Estado, tudo conforme a competência para legislar a respeito prevista na Constituição da República, como cediço.

Preenchidos, portanto, estão, todos os requisitos que os juristas alemães sugeriram a HÉLIO TORNAGHI, no seu aludido parecer, acima transcrito,

para que se reconheça Autoridade Policial às Polícias Militares, estas como órgãos coletivos instituídos, nos Estados, Territórios e Distrito Federal para a manutenção da ordem pública.

Bem por isso o órgão singular das Polícias Militares brasileiras, isto é, o policial-militar isoladamente considerado, também, tem parcela de autoridade policial, que é autoridade administrativa, como retro focalizado, de acordo com a posição hierárquica que ocupa e as funções a ele cometidas para o desempenho, no plano administrativo, da atividade de polícia de manutenção da ordem pública, da qual é parte a polícia de segurança.

O policial-militar, como agente público, é servidor público como tal denominado de policial-militar, como o considera a legislação federal pertinente.

Daí por que, em continuação às objeções que estamos fazendo ao aludido parecer de HÉLIO TORNAGHI e que aproveitam, também ao que escreveu JOSÉ FREDERICO MARQUES, de início lembrado, o policial-militar: a) é órgão do Estado, b) exerce, efetivamente, o poder público, sendo os seus atos administrativos de polícia dotados dos atributos da auto-executoriedade (executam-se independentemente de autorização judicial) e de inegável e irresistível coercibilidade (são imperativos aos seus destinatários, que o devem acatar, sob pena da execução do ato ser realizado, inclusive, com o emprego de força física para remover o obstáculo que se lhes oponha), c) age motu proprio, tomando decisões de polícia, valorando a atividade policiada e as sanções que deva impor, conforme critérios de conveniência e oportunidade, salvo quando ocorra hipótese de vinculação de sua vontade (ocorre, normalmente, com o regramento às normas processuais penais, após a prática do ilícito penal), de modo que d) guia-se, para assim proceder, por sua prudência, dentro dos limites da lei (se ultrapassá-los estará sendo arbitrário e não discricionário o seu agir), e) traçando normas e ordenando comportamentos a serem observados pelos administrados, certo que, f) em sua atividade, o policial-militar não age como particular e não visa apenas aos meios, mas, como já focalizado, aos próprios fins do Estado de Direito.

Em concluindo, conforme a doutrina alemã citada por HÉLIO TORNAGHI, sem nenhuma dúvida podemos afirmar que o policial-militar é autoridade porque, variando a sua posição conforme o grau hierárquico que ocupe e as funções que a ele sejam cometidas em razão de suas atribuições constitucionais de mantenedor da ordem pública, é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado.

E por esses mesmos fundamentos o policial-militar é autoridade policial por ser órgão com aquele "droit de commander" a que alude HENRI CAPITANT citado por JOSÉ FREDERICO MARQUES na lição mencionada no infra item 1.

Não podemos esquecer que JELLINEK, citado por MÁRIO MASAGÃO, a propósito da teoria do órgão no Direito Administrativo, observou que "o indivíduo encarregado de querer converte-se, sob o aspecto jurídico, em

órgão coletivo da comunidade" (cf. MÁRIO MASAGÃO, obra citada, página 46). Também, devemos lembrar HELY LOPES MEIRELLES quando afirma que esses gestores da coisa pública, investidos de competência decisória, passam a ser autoridades, com poderes e deveres específicos do cargo ou da função, e, conseqüentemente, com responsabilidades próprias de suas atribuições, tendo um poder-dever de agir, hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina administrativista, porque o poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo defendendo-o até onde necessário (cf. HELY LOPES MEIRELLES, obra e edição citadas, páginas 68 e 69).

Daí não mais poder aceitar-se afirmações de que policial-militar não é autoridade policial. Ao contrário, como exposto, o policial-militar é autoridade policial, ou seja, é autoridade administrativa policial, pois, como bem o esclarece o douto Conselho de Redação da "Enciclopédia Saraiva do Direito" (a Coordenação dessa vasta obra jurídica é do ilustre Professor R. LIMONGI FRANÇA, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), Autoridade Policial "indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo", tendo "tais agentes o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, reprimir atentados à lei, ao direito, aos bons costumes" (cf. Enciclopédia citada, volume 9, verbete "Autoridade Policial", página 351).

Para ser Autoridade Policial o policial-militar tem formação e habilitação profissional primorosa, inclusive nos meandros das ciências jurídicas e afins de interesse policial com vistas a assegurar a ordem pública. Já dissemos em anteriores estudos que os integrantes das Polícias Militares, isto é, os policiais-militares, são formados policiais em seus estabelecimentos de ensino, inclusive, em nível de "pós-graduação". As Polícias Militares não adaptam profissionais de outras áreas para a função policial.

Para finalizar, diante de todo esse quadro, podemos dizer que não é razoável, por injurídico que seria, a sustentação no sentido de que o policial militar deve ter a responsabilidade pela manutenção da ordem pública sem a correspondente autoridade, que a sua qualidade institucional, prevista na Constituição da República, deve-lhe reconhecimento. A autoridade policial do policial-militar deriva da norma maior, a norma constitucional, que, como cediço, deve prevalecer sobre a infra-constitucional.

6. A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4.º DO CPP VIGENTE FACE AO POLICIAL-MILITAR

Daí indagar-se se o artigo 4.º do Código de Processo Penal, que apresenta norma infra-constitucional, pretere a norma do artigo 13, § 4.º, da Constituição da República. Este diz instituídas as Polícias Militares para a manutenção da ordem pública nos Estados, Territórios e Distrito Federal, decorrendo daí, como focalizado, a autoridade policial do policial-militar. Aquele, o artigo 4.º da lei processual penal, estabelece que "A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração das infrações penais e da

sua autoria", não descartando a possibilidade de que "A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função" (artigo 4.º, *caput* e parágrafo único).

A resposta a tal indagação, ao certo, é negativa, ou seja, não há incompatibilidade entre a norma processual e a constitucional, porque, a processual é uma verdadeira norma em branco.

Norma processual em branco, pois, o legislador processual deixou para o administrativo a incumbência de definir a respeito dessas autoridades, sem perder de conta a autoridade policial do policial-militar decorrente da norma constitucional que o tem, como integrante das Polícias Militares, como mantenedor da ordem pública (lembre-se que, no tocante a atividade policial, todas autoridades são autoridades administrativas ou, pelo menos, agem administrativamente embora sejam de outros Poderes que não o Executivo).

Note-se que o legislador processual, ao escrever autoridade policial, não distinguiu, quando poderia tê-lo feito, entre autoridade de Polícia Civil e autoridade de Polícia Militar, ou seja, simplesmente, autoridade policial civil e autoridade policial militar, que possam exercer atividade de polícia judiciária.

Assim, onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções ("Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus", diziam os romanos na sua sabedoria).

Daí podermos concluir que o artigo 4.º *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal estabeleceu não ser legítima a apuração de infrações penais e da sua autoria por quem não esteja, regularmente, investido de autoridade pública, valendo, como exemplo da falta dessa investidura o daquele indivíduo que pratique investigações particulares, como os "detetives particulares" (tão em moda, conforme anúncios na imprensa) ou, então, quem não esteja investido de poder público, como os vigilantes ou guardas-particulares.

Aliás, ARTHUR COGAN, ilustre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, em estudo sobre "Investigação Particular", tece sérias críticas aos abusos que vêm ocorrendo a respeito dessas pessoas sem investidura legal para a atividade policial, terminando por indagar: "Como permitir-se, portanto, que particulares, arvorando-se em detetives particulares, façam investigações, invadindo a privacidade do cidadão e arrogando-se um direito que só pode ser exercido pelo Estado através de seu corpo especializado de funcionários?" (ARTHUR COGAN, "Investigação Particular", "O Estado de S. Paulo", domingo, 4 de agosto de 1985, página 56).

O policial-militar não é particular, como esmiuçamos. Ele é o titular e portador de direitos e deveres do Estado, não tendo personalidade, mas fazendo parte da pessoa jurídica do Estado, do qual é um dos seus órgãos.

O policial-militar, nos melhores termos da boa doutrina, nacional e alienígena, faz todo o ciclo da polícia preventiva e o da polícia repressiva, esta a denominada polícia judiciária e aquela a polícia administrativa de

manutenção da ordem pública (cf. o infra item 2), só levando a ocorrência policial à autoridade policial civil, onde houver, para que esta ultime a atividade repressiva da polícia, fazendo a parte cartorária, burocratizada e anti-econômica para o erário público, consubstanciada em uma peça meramente informativa a que se denomina de inquérito policial, sem maior valor judicial, porque, tudo se repetirá em Juízo (o Juizado de Instrução daria maior celeridade à persecução criminal e seria bem mais econômico ao Estado, pois, o policial-militar apresentaria o acusado, diretamente, ao Juiz de Instrução).

Mas, até a apresentação do caso policial à autoridade policial civil a autoridade policial militar, dentro dos limites de sua competência, esteve na prática de atos de polícia judiciária, de conformidade com os preceitos processuais penais.

Só cessa a autoridade policial militar no momento em que a ocorrência é passada para a autoridade policial civil, cessando a desta quando ela, agora na forma de inquérito policial, é remetida, assim formalizada burocraticamente, à Justiça Criminal, tudo considerado que, no lugar, haja autoridade policial civil de carreira (em determinados Estados brasileiros nem sempre isso ocorre).

Lembre-se, com CAIO TÁCITO, que "a primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador" (CAIO TÁCITO, "O abuso do poder administrativo no Brasil — Conceito e Remédios", co-edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, 1959, Rio de Janeiro, página 27).

Em outras palavras, como o diz AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, daí derivar a *autoridade*, que é a investidura e a limitação impostas pela lei", ou seja, como ele próprio acrescenta, "A *autoridade*, já o dissemos, é precisamente essa *investidura legal*, que habilita uma pessoa a exercer sobre frações da coletividade social, ou sobre toda ela, em certos casos, o *poder soberano do Estado*" (cf. AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO, "Direito Constitucional — Teoria da Constituição — As Constituições do Brasil", 2.ª edição, 1981, Forense, Rio de Janeiro, páginas 24 e 39/40).

O policial-militar, não é demais repetir porque esquecido por longos anos, tem a sua investidura e competência funcional derivada da norma maior do artigo 13, § 4.º, da Constituição da República. As suas atribuições, daí decorrentes, são de execução exclusiva, ressalvadas as missões próprias das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, do policiamento ostensivo, fardado e armado, assegurando, com isso, o cumprimento da lei, o exercício dos poderes constituídos, mantendo a ordem pública (artigo 3.º, letra "a", do Decreto-lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969).

O policiamento que aí se transcreveu é o regular exercício da atividade de Polícia de Manutenção da Ordem Pública, a que nos referimos.

Nas missões de manutenção da ordem pública são *autoridades competentes*, para efeito de planejamento e execução do emprego das Polícias Militares os seus respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações (cf. artigo 10, § 3.º, do Regulamento para as Polícias Militares "R-200", aprovado pelo Decreto federal n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983).

O policiamento, assim executado, desdobra-se, ou seja, é de natureza administrativa, na medida que previne, e é de natureza judiciária, à medida que, ocorrido o ilícito penal, o policial-militar auxilia a Justiça Criminal, colhendo os elementos indispensáveis à realização da Justiça.

Em toda essa seqüência da atividade policial, é induvidoso, o policial-militar tem autoridade policial inerente à sua função pública, segundo o seu grau hierárquico e a norma de direito.

Nesse sentido, por exemplo, no Estado de São Paulo, unidade da federação em que mais tem surgido a polêmica enfocada, o eminente constitucionalista, Professor MICHEL ELIAS TEMER LULIA, quando seu Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, reconheceu a existência de autoridade policial-militar, quando expediu a Resolução SSP 122, de 24 de setembro de 1985, dispondo que "As autoridades policiais militares, no exercício da polícia de manutenção da ordem pública, somente forneçam policiamento ostensivo para espetáculos públicos..." (artigo 1.º), determinando, ainda, que "a autoridade policial-militar competente adote as providências complementares..." (artigo 5.º) (cf. Resolução citada, Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de setembro de 1985, página 5).

E, igualmente, no Estado de São Paulo, o seu Egrégio Tribunal de Justiça, pelo seu Órgão Especial (Plenário da Corte), através da Resolução n.º 11, de 5 de junho de 1985, remanejou a Corregedoria da Polícia Judiciária da Vara das Execuções Criminais para o Setor de Inquéritos Policiais e "Habeas-Corpus", no âmbito da Comarca de São Paulo (Capital). Deu-lhe, então, atribuições, com competência que só cessará com o oferecimento da denúncia (artigo 2.º, item I). Dentre essas atribuições está a de completar a instrução dos inquéritos policiais, a requerimento do Ministério Público ou *de ofício*, quando possível e conveniente (artigo 2.º, item IV). E ficou expresso, no seu artigo 4.º, que "Para a realização de atos instrutórios, o Setor poderá ter a colaboração da Administração Pública em geral e, de modo especial, da Polícia Civil e da Polícia Militar, nos termos do parágrafo único do art. 4.º da Lei Complementar (estadual) n.º 303/82" (cf. Resolução citada, Diário Oficial da Justiça, edição de 12 de junho de 1985, página 1). Aliás, ao que se sabe, para o mister constante dessa Resolução, os magistrados têm se valido, e satisfatoriamente, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Portanto, podemos afirmar, sem margem de erro, que o policial-militar é autoridade policial para os fins do exercício de polícia judiciária, como previsto no artigo 4.º, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, cessando as suas atribuições quando da apresentação da ocorrência à autoridade policial civil competente, onde a houver.

7. AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL

Em estudo como este, não podemos deixar de fazer referência à noção de agente da autoridade policial, pois, como registramos de início (infra item 1), costumam atribuir ao policial-militar a qualidade de agente da autoridade e não a de autoridade policial.

O equívoco dessa colocação por parte de ilustres processualistas, não afeitos ao Direito Administrativo, ramo da ciência jurídica do qual deriva o poder instrumental da Administração Pública que é o Poder de Polícia, como também a noção do que seja autoridade administrativa, é por demais evidente. Basta relembrar que autoridade policial é espécie do gênero autoridade administrativa de que estão investidos os agentes administrativos. Devemos, ainda, relembrar que, mesmo a atividade de polícia judiciária é administrativa, por excelência, não se confundindo com a atividade judiciária-criminal, exercida por autoridade judiciária, do Poder Judiciário, do qual o agente policial é mero auxiliar, seja qual for o seu grau hierárquico ou detenha o título universitário com o qual se habilitou para o exercício da atividade policial em que esteja investido legalmente. Agente policial é denominação comum a toda aquela pessoa física que exerça atividade policial de manutenção da ordem pública. Em outras palavras, todo policial, seja civil ou militar, é um agente de polícia, ou seja, diante da "teoria dos agentes públicos", é um agente administrativo policial, com a autoridade inerente à sua investidura legal.

Bem por isso não pode ser aceita a distinção de JOSÉ FREDERICO MARQUES, de início mencionada, no sentido de que há autoridades policiais e agentes policiais (esse é o título do item 131 do seu citado "Tratado de Direito Processual Penal", volume I, Saraiva, página 200), pois, como focalizado, as autoridades policiais são agentes policiais. Estes detêm autoridade policial nos termos e limites de suas investiduras legais.

É certo que o Código de Processo Penal, no seu artigo 301, se refere a "autoridades policiais e seus agentes". Daí sustentarem os ilustres delegados da polícia civil e, por via de conseqüência, eminentes processualistas, existirem a par da autoridade policial a figura do agente da autoridade policial, situado em um plano subalterno, auxiliando, cooperando e atuando sob a direção da autoridade (cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, no citado item 131 do referido "Tratado"), estando, nessa situação, a atividade subalterna exercida pela Polícia Militar, quando pratica atos de coação ou de ajuda à Polícia Civil (cf. item 132 do aludido "Tratado", página 201).

Vimos, à luz da boa doutrina, nacional e alienígena, não ser o policial-militar agente da autoridade policial e sim autoridade policial, nos termos e limites da sua investidura legal.

Existe, de fato, mesmo no Brasil, uma figura que pode ser tida como agente da autoridade policial, pois, sem terem investidura pública, ou seja, de agente público, exercem atividades que poderiam ser tidas como relacionadas com a atividade policial, como sejam as relacionadas aos vigilantes e guardas metroviários e outros tais que, para as suas atividades, dependam de prévia licença da autoridade policial competente.

Tais pessoas sim podem e devem ser considerados agentes da autoridade policial, porque, com a autoridade policial, em um plano subalterno, devem auxiliar, cooperar e atuar sob a sua direção no serviço público referente a atividade policial específica, isto é, são colaboradores da força pública do Estado e, como tais podem e devem ser considerados como agentes da autoridade policial.

Aliás, a boa doutrina francesa é bem clara e precisa a respeito, demonstrando que o agente da autoridade policial nada tem que ver com quem seja servidor público, regularmente investido em um cargo ou função pública.

O clássico GASTON JÈZE, com efeito, já ensinava que um número considerável de pessoas exercem atribuições que as tornam, ao mesmo tempo, na categoria de agentes públicos e empregados particulares (são seus os exemplos: "guardas *particulares* juramentados" de matas, de caça, de pesca, de ferrovias, etc.), observando, então, que "esses indivíduos são agentes públicos propriamente ditos, pois colaboram com um *serviço público:* polícia florestal, de caça, de pesca, de ferrovias, etc. Ocupam um emprego ***permanente*** e os textos legais dispõem sobre sua organização. (... transcreve artigos do Código Florestal, Lei de Caça e Lei das Ferrovias, que possibilitam a existência de guardas particulares, confirmados ou autorizados ou, ainda, juramentados pela autoridade competente para isso...". Continuando, GASTON JÈZE diz que "A Jurisprudência tem interpretado esses textos legais no sentido de que conferem a todos os indivíduos mencionados o caráter de agentes públicos propriamente ditos ou, para empregar os mesmos termos das resoluções, "o caráter de *agentes da força pública, de AGENTES DA AUTORIDADE PÚBLICA*". E, diante dessa situação híbrida, GASTON JÈZE pondera que a "A solução do problema é a seguinte: Os indivíduos em questão têm um duplo caráter: 1.º) *são encarregados ou empregados de um particular;* 2.º) são agentes públicos. ... (omissis) ... A situação contratual em relação ao patrão e a situação de agente público em relação à Administração, são independentes no que corresponde ao conteúdo, a dizer aos direitos e deveres..." (cf. GASTON JÈZE, "Princípios Generales del Derecho Administrativo", traducción directa de la 3.ª edición francesa "Les Principes Généraux du Droit Administratif", Ed. Marcel Giard, Paris, 1930, por JULIO N. SAN MILLÁN ALMAGRO, Editorial Depalma, Buenos Aires, Argentina, 1949, volume II/1, páginas 292/296).

Lembre-se que, à época em que escreveu GASTON JÈZE, a "teoria dos agentes públicos" não estava desenvolvida, como hoje o está para entender-se, como o ensina JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, que a expressão agente público é mais ampla do que a expressão funcionário público, compreendendo, assim,

além dos funcionários públicos propriamente ditos, imensa massa de outros indivíduos engajados pelo Estado (cf. JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Dicionário e edição citadas, verbete: "Agente Público", página 30). Quando GASTON JÈZE se refere a tais pessoas como agentes públicos, ao certo, estava se referindo, e assim devemos entender, àqueles particulares conhecidos como "Agentes delegados", que, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES (obra e edição citadas, página 53), "são *particulares* que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público".

Com tais pessoas, agentes delegados não podem ser confundidos os policiais-militares como temos sustentado. O policial-militar é a própria força pública do Estado, onde está investido legalmente. Não é nenhum encarregado ou empregado de particular. Os seus direitos e deveres, as suas prerrogativas funcionais decorrem da sua própria e específica situação estatutária, que o vincula à Administração Pública, da qual, como "Agente Administrativo" — espécie do gênero agente público —, é "servidor público" da Administração Direta. Não é simples colaborador do serviço público de polícia. É, isto sim, quem o exerce, na forma da lei. É o próprio polícia, o policial que tem, até mesmo, dignidade constitucional prevista no artigo 13, § 4.º, da Constituição da República.

Daí repetir-se que o policial-militar não se confunde com detetives particulares, guardas bancários, guardas metroviários e outros que tais, estes sim agentes da autoridade policial.

8. CONCLUSÃO

Mais não é necessário fundamentar para a desmistificação, que fizemos ponto a ponto, da velha e arraigada noção de que só é autoridade policial o Delegado de Polícia, sendo o Policial-Militar um mero agente da autoridade policial, isto é, um simples auxiliar, em plano subalterno, do Delegado de Polícia.

Não pode mais haver dúvida de que, no Brasil, além de autoridade policial para o exercício de atividade de polícia administrativa de manutenção da ordem pública, o policial-militar brasileiro o é, também, para a atividade de polícia judiciária, colaborando, bem por isso, com as autoridades judiciárias na realização dos atos instrutórios que possam conduzir à plena realização da Justiça Criminal.

O Policial-Militar, com efeito, diante do ilícito penal que não pode evitar na sua atividade policial preventiva, efetua a prisão em flagrante, conserva

os vestígios do ilícito e, atualmente apresenta a um outro órgão policial intermediário os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas para a *parte burocratizada, cartorária da Polícia Judiciária, de toda inútil*, porque, se evoluído estivesse o Brasil nesse campo, com o conhecido *"Juizado de Instrução"*, dando celeridade e mais segurança à Justiça Criminal, com economia de tempo e dinheiro, o Policial-Militar, ao invés de apresentar o fato criminal para o anacrônico inquérito policial, investido que está de autoridade policial, ele o apresentaria diretamente ao juiz instrutor do processo, auxiliando, de qualquer modo, a apuração judiciária da materialidade e autoria do ilícito penal.

Conferência proferida para o Curso Superior de Polícia, da PMMG, por ocasião do «Ciclo de Conferências», em 1986.

VIOLÊNCIA, REPRESSÃO AO CRIME E SEGURANÇA

* Antônio de Pádua Ferraz Nogueira

1. GENERALIDADES: *Violência e idéias penais.*

As causas do *crescimento da violência,* as formas de *repressão ao crime* e as medidas administrativas destinadas ao restabelecimento da *segurança pública,* são questões que se entrelaçam e se interpenetram no atual estágio do Direito. Devem, por isso, ser examinadas em conjunto, não só à luz dos conhecimentos *jurídicos, filosóficos, econômicos* e *sociológicos,* como também através das regras de *política criminal* e de *política administrativa.*

Destarte, temos que a violência, — verdadeira "Hidra de Lerna", — é encontrada permanentemente entre os mortais, desde os primórdios da humanidade.

De uma maneira ampla, a *violência* pode ser conceituada como ato de *força* exercido contra as pessoas e as coisas, "na intenção de *violentá-las, devassá-las,* ou delas se *apossar*" (cf. DE PLÁCIDO E SILVA, "Vocabulário Jurídico", E. Forense, 1978, Vol. IV, pág. 1.658 e 1.659).

Conseqüentemente, a *violência* vem sempre atingir um *bem jurídico tutelado,* como por exemplo, a *liberdade,* a *honra,* a *família,* a *vida,* o *patrimônio,* o *trabalho,* os *costumes* e a própria *organização social.*

Nos últimos tempos, porém, os crimes que mais têm apavorado as comunidades, diante de seu crescimento, são aqueles cujas *violências à pessoa,* — violências *física e moral* ("vis in persona" ou "vis compulsiva"), que são a *"vis corpore illata"* e a *"vis animo illata",* — têm por finalidade última não só *subtração do patrimônio* como também a *violação da liberdade sexual,* a exemplo do *estupro,* do *seqüestro* e dos demais *atentados ao pudor,* delitos estes que ensejam até mesmo, muitas vezes, a caracterização da *violência presumida* ("fictio juris"), também denominada "violência fingida", pois que

* Antônio de Pádua Ferraz Nogueira — Juiz da 2.ª Vara da Fazenda do Estado de São Paulo.

faltando a *capacidade de consentimento* ou de *manifestação* da vontade contrária por parte da vítima, o fato resulta necessariamente violento.

Não obstante, a verdade é que, essa e tantas outras violências que vêm ferir normas escritas ou consuetudinárias, em tempo algum deixaram de ser penalizadas.

Primeiramente, nas épocas mais remotas, a violência era punida diante da idéia da chamada *"Vingança Privada"*, onde preponderava a manifestação do intuito de conservação individual. Sem um poder público com atuação, a pena tinha aspecto de "vingança" e era exercido sem limites contra o ofensor e até mesmo contra a sua família, condição esta que perdurou até a prevalência da *"lei de talião"*, que se encontra no Levítico e no Código de Hammurabi: "fractura pro fractura, oculum per oculum, dentem pro dente restituat".

A *"Vingança Divina"*, que surge após o abrandamento da pena pela "indenização econômica", aparece em seguida, na Índia, Pérsia e Egito, principalmente entre os Hebreus, que acreditavam ser a justiça criminal exercida em nome de Deus e em nome Dele os juízes julgavam. A pena aplacava, assim, a cólera divina.

O período mais drástico de repressão ao crime, no entanto, ocorreu com a *"Vingança Pública"*, objetivando a tranqüilidade pública a qualquer custo, principalmente pelo terror e pela intimidação. Fatos de somenos importância, como a magia e a feitiçaria, tiveram distorcidas interpretações e foram reprimidas com castigos terríveis. Combate-se, também, a criminalidade com a morte e a tortura. Ademais, a justiça penal ficava, em nome do *poder social*, a serviço dos detentores da autoridade.

Em seguida, os historiadores encontram o chamado *"Período Humanitário"*, que nasce com BECCARIA, sucedendo o movimento preparado por MONTESQUIEU, D'ALEMBERT, VOLTAIRE e ROUSSEAU, aspirando atenuar os sofrimentos dos encarcerados, que se encontravam em calabouços infectos, sem luz e sem ar.

Sucede esse período, — que pecou pela sua defeituosa fiscalização do problema, permitindo que a delinqüência viesse crescer ao invés de ser reduzida, — o *"Momento Científico"*, quando o direito penal passa a receber profunda influência das ciências penais, passando "a estudar a etiologia da delinqüência e a apreciar o crime como uma manifestação da personalidade do delinqüente". A pena, por conseguinte, deixa de ter fim puramente retributivo, passando a visar proteção social, além de ser adaptada à pessoa do criminoso.

É o período, que veio enfrentar o *"direito penal autoritário"*, ditado pelos regimes políticos totalitários, que contrasta com o liberal-individualismo e define os delitos de caráter político como de maior gravidade e de acordo com os interesses do Estado predominante, punindo-se mais severamente ("Idéias Penais" — Prof. Des. OCTÁVIO STUCCHI, — de anotações de aula de Direito Penal — Faculdade de Direito de Bauru — resumo — 1954).

Essa, portanto, as rápidas considerações, procurando sintetizar as idéias penais, que evoluíram no tempo, onde se observa as mutações decorrentes das influências dos costumes e dos regimes políticos implantados em várias épocas e em várias partes do Universo.

Em todos os períodos, porém, vê-se que o escopo tem sido, bem ou mal interpretado pelos povos, em preponderância, a *defesa do grupo* ou a *defesa da comunidade*.

2. A LEI PENAL BRASILEIRA

A legislação brasileira, como não poderia deixar de ser, veio receber grande influência dos princípios científicos, como se vê no Código Penal, promulgado em 1941, — fruto de trabalho produzido pelo Prof. ALCÂNTARA MACHADO e revisado por VIEIRA BRAGA, NÉLSON HUNGRIA, NARCÉLIO DE QUEIROZ e ROBERTO LIRA, — assim como no Código de Processo Penal, da mesma data, de autoria dos três últimos revisores da lei substantiva e mais FRANCISCO CAMPOS, FLORÊNCIO DE ABREU, CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA e EDGARD RENAULT.

E pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, vem agora a Parte Geral do *Código Penal* receber especiais modificações, adequando-a às peculiaridades da criminalidade contemporânea e tendo como elaboradores desse trabalho FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, FRANCISCO DE ASSIS SERRANO NEVES, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI, MIGUEL REALE JUNIOR, HÉLIO FONSECA, ROGÉRIO LAURIA TUCCI e RENÉ ARIEL DUTTI, e como revisores do texto e debatedores, FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, DÍNIO DE SANTIS GARCIA, JAIR LEONARDO LOPES e MIGUEL REALE JUNIOR.

Prevalece, porém, até hoje, o princípio de que nem toda ação contrária ao direito constitui delito. Se essa ação não se encontrar definida como crime em lei anterior à sua prática, não haverá crime.

Igualmente, por conseguinte, não haverá pena sem prévia cominação legal.

E *crime*, ou *delito*, só pode ser entendido como "ação antijurídica típica, culposa ou dolosa e sancionada com uma pena".

No entanto, do princípio básico, — *"nullum crimen, nulla poena sine lege"*, — que representa a segurança do cidadão, decorre que o Estado avoca para si o direito de designar o que vem a ser crime, punir o criminoso e, conseqüentemente, também reprimir a criminalidade e assegurar a ordem.

Desse modo, observada a tríplice divisão de poderes, preconizada por MONTESQUIEU e adotada pela Constituição da República brasileira, temos que ao Poder Legislativo cabe elaborar as leis penais, sejam elas da iniciativa dos seus membros ou propostas pelo Presidente da República (art. 8.º, XVIII, letra b; art. 46, III, 51 e 55, I, da Constituição Federal). Ao *Poder Executivo*, por sua vez, caberá, com exclusividade, não só preservar a manutenção da *ordem* e a *segurança pública*, como também executar as penas que forem impostas aos delinqüentes pelo *"Poder Judiciário*, cuja *missão específica* é a

de julgar as questões, de ordem pública ou privada, que lhe são entregues, determinando, na esfera penal, a aplicação da penalidade prevista em lei, dentro de seus limites.

Equivocada se encontra a *opinião pública,* como se observa, ao atribuir ao *Poder Judiciário* outras incumbências, muito embora, em constantes ocasiões, aos juízes se tenha transferido, indevidamente, múltiplos encargos de exclusiva competência do Poder Executivo, a exemplo do que consta da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, que pouco discrepou da Lei Federal n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, agora derrogada, onde, dentre outras nefastas inovações, deu nova redação aos §§ 6.º e 7.º do artigo 30 do Código Penal, — norma esta mais agravada, no Estado de São Paulo, pela Lei n.º 1.819/78, que a regulamentou, alicerçada no artigo 8.º, Parágrafo Único da Carta Magna Federal.

Diante disso, ao *juiz das execuções,* pelas aludidas leis, foram transferidos, — ressalvada a concessão da *"Prisão Albergue"* na própria sentença condenatória, — enormes encargos de *terapêutica penal,* tais como a decisão sobre o regime de execução, a passagem de um para outro regime e a concessão, suspensão e revogação das autorizações previstas em lei. Ao Poder Executivo, atendida a decisão sobre o regime de execução, preservou-se a competência para determinar a estabelecimento em que a pena deva ser cumprida, bem como remover o condenado de um para outro presídio da mesma natureza (arts. 8.º e 10/11 da Lei estadual 1.819/78). E conforme também já teve oportunidade de ressaltar o eminente Desembargador HUMBERTO DE ANDRADE JUNQUEIRA (Proc. CG n.º 52.508/79), aos *Juízes das comarcas do Estado,* assoberbados de serviços judiciais, ainda se atribuiu o encargo de cuidar dos réus definitivamente julgados, incumbindo-lhes velar pela vida diária de centenas de condenados que estejam cumprindo em presídios ou cadeias, tais como autorização para trabalhar fora do presídio, autorização para freqüentar cursos escolares fora do estabelecimento, licença para visitar a família nesta ou naquela data, licença especial para freqüentar cultos religiosos ou participar de festividades, além de outras tantas atribuições que lhes forem dadas sem, o que é mais grave, a mínima infra-estrutura para o cumprimento (v.g., arts. 66, I, VII, VIII e IX; 80; 81, I a IV; 110; 123 e 124, dentre outros, da Lei Federal n.º 7.210/84).

Todas essas tarefas, é óbvio, são completamente estranhas à função jurisdicional, isto é, ao exercício satisfatório da grande e excelsa missão de fazer justiça, dando a cada um o que é seu, de acordo com os mandamentos da ordem jurídica.

É bem verdade, — note-se, — como preleciona o professor FREDERICO MARQUES, — que "se outras tarefas lhe são dadas, cumpre-lhe exercê-las" (A. cit. — "Estudos de Direito Processual Civil", Ed. Forense, 1960, pág. 199). Mas, não se olvide que o exercício dessas tarefas, de caráter tipicamente administrativo, não só prejudica o trabalho judicante como também oferece à população *uma imagem irreal do Poder Judiciário,* como se suas atribuições fossem idênticas às dos outros Poderes, de molde a permitir incluí-lo entre

os responsáveis por certas leis processuais aditadas ao Código, que ensejam impunidades acoroçoadoras de crimes.

Veja-se, agora, a propósito, — quando se avolumam os delitos violentos, de toda espécie, tanto na cidade como no campo, — com um sem número de homicídios, seqüestros, estupros, roubos, etc., praticados por adultos e jovens, — estes, em maioria, menores abandonados, — o quanto se tem criticado injustamente o *Poder Judiciário*.

Não obstante, se a este não compete resolver os problemas oriundos dessa legislação casuística e prejudicial, nem mesmo suprir os descalabros administrativos praticados nas áreas com que mantém liame no exercício da função judicante, não poderá, por outro lado, deixar de apontar os erros à opinião pública; e sugerir aos demais Poderes, *Executivo e Legislativo,* providências a serem tomadas para que sejam atendidos os verdadeiros *fins sociais da lei,* assim como as *exigências do bem comum*.

Aliás, não só o Judiciário, mas também toda a sociedade tem o dever de analisar essas falhas e colaborar para o restabelecimento da *ordem* e da *segurança,* a fim de que a Nação volte a ter melhores condições de vida, que tanto contribuem para o trabalho honesto e o melhor desenvolvimento social e econômico do Estado.

Por outro lado, na luta pela *repressão ao crime,* não se pode deixar de perquirir as razões do fenômeno social que tanto atemoriza atualmente o povo brasileiro, isto é, o crescimento descomunal dos delitos com violência física e sexual, principalmente os capitulados entre os mais graves.

E saber das razões que geram tais crimes e esses criminosos sempre foi a preocupação das ciências penais, posto que se relacionam com a *filosofia do homem e da vida*.

De uma maneira geral, vemos que concorrem para a produção do crime fatores individuais endógenos ou exógenos e influências do ambiente social e físico, que devem ser analisados em profundidade.

Não só *o indivíduo* infrator deve ser examinado, interna ou externamente, mas também *o corpo social* e seus *órgãos de comando e execução,* a fim de que se possa chegar a um diagnóstico correto, para que o remédio adequado e eficaz seja ministrado "opportuno tempore".

Cabe, outrossim, o exercício de uma verdadeira *"Política Criminal"*, que venha, segundo ensina BASILEU GARCIA, examinar "o direito em vigor, apreciando a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado dessa crítica", oferecer as sugestões para as reformas necessárias (A. cit. — Instituições de Direito Penal — vol. I, pág. 37), — tarefa esta que não pode ser olvidado pelos juristas, — orientando os legisladores e alimentando a formação do direito futuro.

De se recordar, assim, nesta oportunidade, que, "nos tempos da prepotência e do arbítrio, Cesar BECCARIA disse: *"Homem, conhece a Justiça"*. Outro Cesar (LOMBROSO) um século mais tarde, voltando-se para a Justiça, declarou: *"Justiça conhece o Homem"* (cf. HAMEL).

Esses dois conselhos resumem os princípios básicos das escolas penais predominantes, — a *Escola Clássica* e a *Escola Positiva*, — levando biólogos, antropólogos, psicanalistas, sociólogos, filósofos e juristas a procurarem definir os *fatores determinantes do crime e do criminoso*.

Foi, no entanto, em 1764, como já nos referimos no início, — apoiados em DIDEROT, D'ALAMBERT, VOLTAIRE, MALESHERBES, ROUSSEAU, BUFON e tantos outros, que também contribuira pelas idéias da Revolução Francesa, — que se deram os primeiros passos para a humanização das sanções penais.

Nesse ambiente liberal, como se constata, é que amadureceu a *Escola Clássica*, onde se encontra "em CARMIGNANI, ROSSI e CARRARA seus expoentes sistemáticos mais ilustres e que teve como precursores BECCARIA e ROMAGNOSI, escritores que, por aspectos particulares, foram mais políticos e filosóficos que juristas, — segundo BETTIOL, — por terem sido estudiosos que se ocupavam principalmente em reagir contra o sistema penal arcaico, ainda em vigor no final do século XVII e em explicar a origem racional do direito de punir" (cf. GIUSEPE BETTIOL — "Direito Penal" — Trad. de Paulo Sodré da Costa Jr. e Alberto Silva Franco — Ed. RT, 1972, 2.ª ed., Vol. I, págs. 19 e 20).

Graças à *Escola Clássica*, — cabe-nos frisar, — firmaram-se princípios individuais de proteção e garantia contra abusos e arbitrariedades, alicerçados na *"reserva legal"* ou *"princípio de legalidade"*, apanágio principal do Código Penal Brasileiro de 1940.

Por outro lado, as nossas leis penais não deixaram de receber também a influência da *Escola Positiva*, cujos princípios foram preconizados por BENTHAM, FUERBACH e ROMAGNOSI, tendo por adeptos, dentre os de maior destaque Cesar LOMBROSO, Enrico FERRI e Rafael GAROFALO.

Apesar de certos exageros, a Escola Positiva deu preciosa contribuição às ciências penais, efetuando a análise do criminoso, partindo do exame da natureza humana. A pena, para os positivistas, passou a ter função de defesa social entre o delito e o delinqüente.

É aceito, destarte, em nossa legislação social, — que observou essas duas escolas, predominando, porém, a Escola Clássica, — assim como ocorre na Itália, Dinamarca, Suíça, Inglaterra, Alemanha e Bélgica, — o entendimento preponderante de que o crime deve ser visto como uma manifestação da personalidade do delinqüente; e a pena, conseqüentemente, não tem o fim puramente retributivo, mas o fim de proteção social e não só deve ser adaptado à pessoa do criminoso, como também individualizada.

Em rápidas pinceladas esse é o quadro que retrata o conjunto de nossas leis penais nos últimos trinta anos, cujo Código Penal, eclético, concilia o pensamento *neo-clássico* com o *positivismo* como bem salientou FRANCISCO CAMPOS (v. "Exposição de Motivos do Código Penal").

Sobre o seu todo, assim manifestava o autorizado Professor FREDERICO MARQUES, *em 1954*, no seu "Curso de Direito Penal": "Não se trata de obra sem jaça, o que aliás seria mui difícil de conseguir-se. Todavia, as quali-

dades, no vigente estatuto penal, superam seus defeitos. De qualquer forma é obra que honra nossa cultura jurídica e que já tem merecido boas referências e lisonjeiros qualificativos da crítica estrangeira. *Infelizmente,* — prossegue o mestre, — *os estatutos que lhe deveriam propiciar eficiente aplicação, ou estão muito aquém de seu valor científico, ou ainda não foram promulgados.* No primeiro caso se encontra o Código de Processo Penal, obsoleto já ao nascer, que não se libertou das peias do procedimento escrito e não soube moldar os seus institutos com o progresso técnico que era de desejar-se. E os males desse imprestável corpo de normas, responsável principal pelas deficiências de nossa justiça penal, ainda mais se agravaram com a restauração de celebrérrima soberania do júri, desserviço que devemos à última Constituição. *Precisamos, ao demais, de um aparelhamento penitenciário de molde a não se tornarem ilusórias as providências legais do código para a defesa social e restauração da ordem jurídica violada*" (A. cit. — Obra cit. 1954 — Edição Saraiva — 1.ª ed. — Vol. I, pág. 93). (grifei)

Registrando a nossa discordância quanto à repulsa do eminente jurista ao Tribunal do Júri, — porque nos filiamos aos que entendem ser apropriado aos juízes não togados os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a cada povo ter o júri que merece, — nota-se inteiramente atualizadas as demais críticas apresentadas, muitas delas perdurando até hoje.

3. *INOVAÇÕES NO DIREITO PENAL PÁTRIO: benefícios e malefícios*

No desejo de aprimorar a lei penal, ou mesmo de suprir as deficiências do sistema carcerário, é certo que importantes inovações foram introduzidas no direito penal.

Veja-se, a propósito, a "Prisão Albergue".

Inicialmente instituída por criação jurisprudencial dos Tribunais de São Paulo e recebendo a sábia orientação doutrinária do eminente Prof. ALÍPIO SILVEIRA (v. Provimentos n.ºs XVI, de 1965, e XXV, de 1966, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura de S. Paulo), visava oferecer um regime de semiliberdade aos sentenciados não perigosos, — geralmente autores de um pequeno furto, participantes de rixas, ou condenados por resistência à polícia, por lesões corporais, etc., — a fim de que lhes fossem dado exercer profissão remunerada durante o dia, que, desse modo, ficariam mais distantes da deletéria atmosfera psicológica das cadeias do interior do Estado, que em 1965, já se tornavam depósitos de presos em promiscuidade, superlotados (v. ALÍPIO SILVEIRA — "Prisão Albergue e Regime Semi-Aberto" — Brasileiras Ed. e Distr. Ltda. — 1.ª ed. — 1981 — Vol. I — pág. 358).

Todavia, ao ser o eficiente regime prisional transformado em lei, sedimentando a sua prática, entendeu-se de estendê-lo, como verdadeira panacéia, para outros casos, beneficiando delinqüentes de maior periculosidade.

Na verdade, porém, não passava de expediente de um dos governos anteriores ao atual, que visando restringir os gastos com as construções de novos estabelecimentos penais, procurava dar solução imediata ao problema decorrente da superlotação dos presídios.

E a deturpação do aludido regime penal foi realmente grande, chegando-se até mesmo a instituir a simbólica e, evidentemente, imprestável *"Prisão Albergue Domiciliar"* (v. Lei estadual de S. Paulo n.º 1.819/78), porque o Poder Executivo, — tanto dos Estados como da União, — deixou de construir até mesmo as *"Casas de Albergados"*.

Com isso, lamentavelmente, inúmeros perigosos criminosos passaram a permanecer na impunidade, embora condenados pelo Judiciário, uma vez beneficiados por uma "Prisão Albergue" deturpada, de existência meramente teórica.

Aliás, sem "anexos" nos presídios e sem as "Casas de Albergados", foi se tornando quase que compulsória a chamada *"prisão albergue domiciliar"*, como se os condenados pudessem permanecer confinados no próprio domicílio, sob vigilância precária ou até mesmo nula, como ocorre na Capital do Estado de S. Paulo, além da total ausência de orientação educacional.

Não bastasse a deturpação dessa tão benéfica *"Prisão Albergue"*, ainda entenderam de promulgar inúmeras outras leis processuais casuísticas, apesar de se consubstanciarem, em certo aspecto, como conquistas do espírito liberal. A verdade, porém, é que estas não deixaram de transparecer o nítido desejo de proteção a situações decorrentes de circunstâncias políticas, quando não estavam a atender os interesses econômicos da União e dos Estados-membros, que reduziram os investimentos para o aperfeiçoamento do sistema carcerário.

Olvidando a própria doutrina adotada pelo Código Penal, até hoje nos deparamos com leis processuais que estão a favorecer criminosos condenados pela prática de crimes violentos, consumados com evidente torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral. É o que acontece, a exemplo, com a Lei Federal n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, onde basta, *em certos casos*, a comprovação da primariedade e dos bons antecedentes do acusado para que a este seja concedido o direito de se defender em liberdade, ficando *afastada não só a prisão preventiva, como a própria pena a ser imposta na sentença final*.

E o *"Instituto da Remição"*, igualmente, introduzido na nova Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), concedendo ao preso em *regime fechado* ou *semi-aberto*, o direito de SUBTRAIR, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena (arts. 126 a 130 da Lei 7.210/84), é outro exemplo resultante na prevalência das opiniões daqueles que, — como salienta o eminente Desembargador DINIO DE SANTIS GARCIA, — "pregam uma atitude condescendente, baseados em teorias mal assimiladas" ("in" "O Estado de São Paulo, "Leis mais duras para "vencer os bandidos"", ed. de 30-08-1986, pág. 26).

Além disso, o abandono total da estrutura científica para a aplicação da pena, para a recuperação do criminoso e também para o tratamento dos irresponsáveis em manicômios judiciários e casas de tratamento, é notório e também vem de muito tempo.

Não só no aspecto material constata-se o abandono do Direito Penitenciário, que é o "direito penal executivo, uma vez que abrange a base do

exercício do "jus punitionis" pelo Estado, através do cumprimento da pena em instituições carcerárias" (cf. FREDERICO MARQUES, Obra cit. — Vol. I — pág. 18). Veja-se, a propósito, que o pessoal especializado na ciência penitenciária encontra-se reduzido e despreparado, improvisando-se diretores de presídios, carcereiros e guardas, além de outros tantos funcionários indispensáveis para o regular funcionamento desses estabelecimentos.

As "prisões fechadas" encontram-se reduzidas no País, porém, não dentro dos parâmetros preconizados pela Organização das Nações Unidas, em 1953 (v. "Anuário de Derecho Penal y Ciencies Penales", Madrid, Maio-agosto de 1956). Em decorrência da não aplicação de recursos no setor, com prejuízo de toda a política penitenciária, é que se constata o "déficit" de "prisões fechadas", com os criminosos amontoados em cadeias e casas de detenções, ficando o Judiciário de mãos atadas, tudo apreciando, porém, sem que nada possa fazer, limitando-se a bradar por providências, fazendo coro ao inconformismo de toda sociedade.

Tanto é assim, que, em 16 de agosto de 1985, o eminente Desembargador RENATO LAÉRCIO TALLI, clamava em memorável discurso de posse no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "O gravíssimo problema penitenciário no Brasil, não decorre da falta de lei, de falta de ordenamento jurídico, mas, sim, do total descumprimento e da total desconsideração das leis vigentes em nosso território, notadamente pela imprevidência dos governantes. Estamos na iminência de verdadeiro colápso no sistema prisional, pois que, segundo se sabe, não há mais como se colocar presos nos nossos presídios superlotados, e que não oferecem condições humanas de razoável abrigo" (RJTJESP 95/64).

Por outro lado, o chamado *delito de trânsito,* em face de sua impunidade, vem se tornando um grave problema social.

Contando com motoristas preponderantemente despreparados, veículos sem condições de uso, ruas e estradas despoliciadas e sem a mínima infra-estrutura, — a exemplo da Fernão Dias e da Dutra, para não mencionar outras tantas, — o tráfego tem permitido acidentes pavorosos, ceifando vidas, mutilando seres humanos e traumatizando todos aqueles que utiliza os meios de transporte, para o trabalho ou para o lazer.

Inadvertidamente, no entanto, o Poder Executivo da União encaminhou, recentemente, "Projeto Anti-Violência", ao Congresso Nacional, onde, em seu artigo 8.º, ficam anistiados, automaticamente, todos os que por imprudência, imperícia ou negligência, tenham praticado tais delitos de trânsito.

O ilustre jornalista MAURO CHAVES, ao criticá-lo, em vibrante artigo publicado no jornal "O Estado de São Paulo", relata que o trânsito "só no ano passado, em cerca de 600 mil acidentes, acabou com 23.000 vidas, gerou 250.000 inválidos (que somados aos dos anos anteriores atingem 4 milhões no Brasil), provocando prejuízos da ordem de 15 bilhões de

dólares". E ressalta, em seguida: "Isso mesmo, 15 bilhões de dólares, o que significa que em sete anos (e com 161.000 cadáveres e com 1.750.000 aleijados produzidos pela selvageria do trânsito nacional) perdemos o equivalente a toda a nossa dívida externa" (A. cit. — "Onde a vida menos vale e estúpida é a punidade" — j. cit., ed. de 10-07-86, pág. 02).

4. *PROBLEMAS SOCIAIS E A VIOLÊNCIA*

Ao lado da legislação omissa e deturpada, geradora de impunidade, e das deficiências do aparelhamento penitenciário, — deixando de reeducar o criminoso e de oferecer reprimenda adequada, com reflexos na repressão ao crime, — ainda é certo que inúmeros problemas sociais encontram-se sem solução administrativa, contribuindo para o delito violento.

Veja-se, a exemplo, que o êxodo rural dos últimos trinta anos tem inflado as cidades, concentrando essa população em favelas e cortiços, num crescimento demográfico desordenado, que ocasiona o desemprego e o subemprego, gerando indivíduos ignorantes e revoltados, propensos à prática de crimes violentos.

Além disso, em face da deficiência do Poder Público, que não tem conseguido debelar os males sociais e econômicos desses cinqüenta milhões de brasileiros, agrava-se o problema dos menores carentes e abandonados, que mais vivem nas ruas e praças no aprendizado do crime, do que no lar e na escola.

A acentuada mudança de certos costumes, assim como a libertinagem exercida em nome da liberdade, atingindo todas as camadas sociais, também tem ocasionado nítidos reflexos na formação dos jovens, imprimindo-lhes deturpada concepção da *moral:* a preocupante dissolução da família, com seus erros educativos, os maus exemplos dos pais e suas separações desarrazoadas; a angústia familiar e a curiosidade, levando os jovens ao crescente uso dos tóxicos, que muitas vezes conduz o viciado ao tráfico e a outros crimes (cf. VICENTE GRECO FILHO — "Tóxicos" — Ed. Saraiva — 1972 — pág. 13); o incentivo ao consumismo materialista, pretendendo que a felicidade do homem seja assegurada *apenas* com o acesso ao maior número de bens materiais, que a tecnologia e os recursos da época são capazes de produzir (cf. MANOEL GONÇALVES FERREIRA — "A Democracia Possível" — Ed. Saraiva — 1979 — pág. 40); a pornografia, o permissionismo e a violência de certos programas do rádio e da televisão, invadindo, com autorização estatal, todos os lares; as negociatas dos potentados, praticadas na Administração e na vida privada, tripudiando sobre as leis de Deus e dos homens; enfim, uma enormidade de fatos que levam a mocidade despreparada à paganização e à apostasia geral, extinguindo, desse modo, paulatinamente, a imagem do cidadão verdadeiramente honesto, da família organizada, do trabalho honrado, da liberdade responsável, da solidariedade humana, do espírito de sacrifício do enriquecimento lícito e, fundamentalmente, do valor da religiosidade autêntica.

Vemos, assim, que a mocidade, — a maior reserva da Nação, — vem sofrendo com a conivência geral, os malefícios desses agentes nocivos à sua melhor formação, tão presentes no relaxamento dos costumes.

Daí, também, o agravamento, dia a dia, da *delinqüência juvenil*, ocasionando milhares de criminosos e refletindo, inclusive, no falido sistema penitenciário.

E não se pode perder de vista, — como preleciona o autorizado BETTIOL, penálogo das Universidades de Pádua e Roma, — que "Fonte do direito penal do ponto-de-vista substancial é a *moral*. O ordenamento moral representa assim o núcleo do ordenamento jurídico. O problema de justiça intrínseca do direito representa, portanto, um problema que diz respeito à noção do direito. A lei injusta *iam non este lex sed corruptio legis*. Não há disciplina jurídica que se avizinhe mais do direito penal que a moral, seja pelo objeto da tutela, seja pela natureza de seus institutos fundamentais como a culpa e a pena, que somente no âmbito de uma visão ética de vida adquirem um significado substancial. *Quem diz culpa, diz reprovação; que diz pena, diz retribuição*. Não há jogo dialético formalista capaz de atribuir a estas noções um significado "técnico" que prescinda de qualquer conteúdo moral" (A. cit. — Obra cit. vol. I, pág. 126).

Não se trata, evidentemente, de aplicação de um falso moralismo, divorciado da evolução e dos novos costumes válidos, mais precisamente da moral média onde a lei escrita não se faz presente, assimilando-o, porém, como conduta obrigatória e passível de reprimenda.

5. *REFORMA LEGISLATIVA E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E SOCIAIS: SUGESTÕES.*

Ao Poder Público e à sociedade, evidentemente, cabem providências preventivas e repressivas, a fim de que seja debelado o mal que se avulta.

O reexame completo e imediato das legislações penal e processual penal, assim como a instituição de outras normas e sanções específicas para os crimes violentos, estão a exigir estudos imediatos, remetendo-se com urgência os projetos de lei de emenda a esses códigos, a fim de que possam ser desde logo debatidos pelo Congresso Nacional e pelos Constituintes a serem eleitos.

No atinente ao *trânsito*, cabem as observações do criminologista COLINGNON, — citado pelo Des. EDGARD DE MOURA BITTENCOURT, — em artigo no "Journal des Tribunaux", periódico científico de Bruxelas, ao se referir ao Congresso Internacional de Profilaxia Criminal, de 1959: "A multiplicidade dos homicídios involuntários não será jamais reduzida sob o império da legislação atual. A perda do respeito à vida humana agrava-se dia-a-dia. A melhor tática é a luta contra o espírito de risco. O fato de o infrator não haver causado acidente lhe permite acreditar que nunca o produzirá. A pena contra a infração das regras de trânsito, nada tendo de infamante, acarreta a ineficácia da prevenção" (A. cit. — "Crime" — Ed. Universidade de Direito — pág. 16).

A criação de normas tipificando os crimes de trânsito e oferecendo adequado processamento, com julgamentos sumários; e criação, em grandes cidades, de Varas especializadas; e a imposição de penalidades outras, mais apropriadas à repressão, como a imobilização do veículo por certo tempo, a proibição de direção do carro e mesmo a prisão simples por alguns dias, acredito que influirão para o maior respeito à vida dos semelhantes.

Também é oportuna a sugestão do Des. EDGARD DE MOURA BITTENCOURT às infrações das regras de trânsito, cujo expediente é usado em alguns países: "A pena é a de multa moderada, mas sua imposição se faz em processo que exige a presença pessoal do infrator, perante a autoridade competente. O desgaste de tempo e a eficiência de esclarecimentos educativos igualam a penalidade pecuniária, não se tornando irrisória para o rico, nem escorchante para o pobre" (A. cit. Obra cit. — pág. 17).

Por outro lado, o Direito Positivo deverá ter normas tais que possam, ao contrário do que ocorre, atingir a todos, indiscriminadamente, tanto a poderosos como a cidadãos comuns.

Preserve-se, pois, ao acusado primário e de bons antecedentes o direito de se ver julgado em liberdade, porém coloque-se nas mãos do juiz criminal a faculdade expressa, — sem certo casuísmo que "data venia" parecera existir no bem intencionado "Projeto Anti-Violência", recentemente enviado ao Congresso, — de poder sempre decretar a *prisão preventiva,* como verdadeira *medida cautelar,* tendo como fundamentos as *circunstâncias do crime,* a necessidade de *garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal* ou a *segurança da aplicação da lei penal.*

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal, assim como outros Tribunais dos Estados, vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que, não obstante os termos da lei n.º 5.941/83, diante da circunstância grave tem cabimento a prisão preventiva para acusados primários e de bons antecedentes (RT 591/414, RTJ 111/1.059, RJTJESP 97/535-537).

O que não se concebe é que os antecedentes pessoais e processuais do acusado venham, por si só, impedir a *prisão preventiva,* como já se chegou a admitir, dando, em conseqüência, à população não afeita à lei, a falsa impressão de estar o julgador protegendo o delinqüente, e permitindo, a impunidade.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que se reivindica a faculdade ao juiz criminal de decretar a *prisão preventiva,* também, cabe exigir que a esse preso seja dada a garantia de que efetivamente não ficará na mesma cela onde se encontram outros criminosos, já condenados ou não; e que aprovem também normas possibilitando-lhe, *como regra,* seja o decreto dessa prisão apreciado, *liminarmente,* em "Habeas Corpus", pelo Presidente do Tribunal competente, mediante, *caso necessário,* prévia e imediata informação do juiz do processo, — a ser prestada oralmente, via telefônica, — sem prejuízo das informações escritas, posteriores. A liminar desse "Habeas Corpus", "ad referendum" da Câmara Criminal a que venha a

ser distribuída a ordem, impedirá, por conseguinte, que possa ocorrer constrangimento ilegal irreparável.

Quanto à "Prisão Albergue", que esteja seja reformulada, estabelecendo-se seus verdadeiros princípios, isto é destinando as "Casas de Albergados" somente aos condenados que demonstrem *pequena* ou *nenhuma periculosidade*, com efetiva assistência, por pessoal especializado. Afaste-se, por conseqüência, definitivamente, a esdrúxula *"prisão albergue domiciliar"*, bem como os demais encargos atribuídos indevidamente aos juízes criminais para o disciplinamento administrativo do cumprimento de outras penas de prisão.

Outro problema que surge quanto às penas *privativas de liberdade* é o de que estas se afiguram benignas para os crimes violentos e cruéis, praticados com extremos de perversidade, cujos delinqüentes, muitas vezes, chegam a permanecer impunes pela atual sistemática penal.

Na atualidade, as estatísticas assinalam, infelizmente, que tem crescido a incidência desses crimes, geralmente praticados por reincidentes insensíveis à gravidade de seus atos.

Ora, note-se que o moderno penitenciarista JEAN DUPRÉEL, reparte em quatro grupos os sentenciados:

> "1) *Os casos favoráveis*, nos quais a recuperação é conseguida ou pelo menos se encontra no caminho certo, com mínimo de tratamento;
>
> 2) Os *casos parcialmente favoráveis*, que autorizam prognósticos positivos, mas que exigem a aplicação de tratamento de curta duração;
>
> 3) Os *casos desfavoráveis:* os criminosos habituais, multireincidentes, cujas probabilidades de readaptação social são nulas ou muito fracas;
>
> 4) *Os casos especiais* (personalidades psicopáticas, etc.) (A. cit. "La Spécialization des établelissements penintentiares", "in" "Internacional Review of Criminal Policy", n.º 5, janeiro de 1954, págs. 444 e seguintes; "apud" ALÍPIO SILVEIRA, Obra cit., vol. I, págs. 180/181) (grifei).

Destarte, para os criminosos violentos, que tenham praticado crimes com torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral, caberá a instituição de uma pena maior, bem acima da existente no Código Penal vigente, com *supressão relativa da liberdade*, principalmente quando se constate serem reincidentes que se enquadrem entre os *"casos desfavoráveis"* e *"especiais"*, segundo a classificação de JEAN DUPRÉEL.

Essa prisão, que denominaremos *"reclusão perpétua relativa*, por conseguinte, deverá ser cumprida em estabelecimentos especiais, — no campo ou na cidade, — porém com *trabalho*, observadas as aptidões do sentenciado, que deve ser *não só obrigatório* (não um *direito do prisioneiro*, como consta da atual Lei das Execuções Penais, arts. 41, II, da Lei n.º

7.210/84), mas *impositivo*, com sanções disciplinares efetivas, próprias dos regimes de internamento e cuja remuneração será destinada *ao Estado e à sua família*, segundo a necessidade de cada um.

É de se ver que, se o cidadão honesto pode ser punido pela sua ociosidade, conforme preceitua o art. 59 da nossa Lei das Contravenções Penais, não se justifica manter o *criminoso perverso*, de *remota recuperação*, na vadiagem, custeado pela sociedade. Ademais, não se pode esquecer de quanto é eficaz a *labor terapia*, mesmo para as penas mais longas.

Denomina-se, outrossim, essa pena de "*reclusão perpétua relativa*", porque, nesses casos, após o cumprimento de uma *pena base, nunca* inferior a *20 anos*, seria dado ao sentenciado a possibilidade de, gradativamente, receber uma abrandamento desta, até a sua eventual extinção, por decisão judicial, fundamentada em exame *bio-psico-social* e em *comportamento carcerário*, — sendo esse último de pequeno valor para a apreciação, uma vez que "muitos sentenciados exibem bom comportamento carcerário, embora sejam reconhecidamente perigosos, no sentido técnico acima abordado" (cf. JEAN DUPRÉEL, "apud" ALÍPIO SILVEIRA, Obra cit., vol. I, págs. 182/183).

Essa pena, ao que tudo indica, seria boa opção diante do crescimento dos delitos violentos. Ademais, — perfilhando o sentimento Cristão da nossa sociedade, quando forte concorrente luta pela instituição da *pena de morte*, — também não estaríamos distanciados do princípio aceito pelos Códigos Modernos, da viabilidade teórica de recuperação de todo e qualquer criminoso.

Note-se que a pena tem função de *defesa social* e objetiva a *redenção do indivíduo* que infringiu a lei penal. Todavia, por mais exacerbada que pareça ser essa *reclusão perpétua*, podendo até mesmo criar para o condenado uma situação de perplexidade, ainda será menor que a *pena* capital, de caráter irreversível após a sua execução.

Nem se fale na ineficácia da recuperação do sentenciado em face da sua longa duração, conforme ensina a moderna pedagogia criminal, pois aqui se objetiva punir o *criminoso perverso* e de *remota recuperação*, para o qual mesmo a pena menor, como a existente no nosso Código, dificilmente poderá exercer eficácia educativa e restauradora, salvo casos excepcionais.

Essa *reclusão perpétua*, que se ajusta às idéias da *Escola Positiva*, por atribuir à pena eficácia preventiva para a sociedade (v. GIUSEPPE BETTIOL — Obra cit. — vol. I, pág. 39), aliás, também é adotada no Código Penal argentino, onde, em seu artigo 13, estabelece o cumprimento de, no mínimo, vinte anos de prisão, para que possa o sentenciado obter a liberdade por resolução judicial. E, "No regime inglês, a situação é semelhante ao sistema argentino... A Inglaterra substituiu, por esse regime, o anterior da pena de morte, em casos graves. Abandonando o tradicionalismo multisecular, uniu-se à nações que acolhem o princípio da responsabilidade de todo e qualquer criminoso" (cf. EDGARD MOURA BITTENCOURT — Obra cit. — pág. 104).

Por outro aspecto, afastando-nos dessa questão polêmica, ainda caberá aos Estados-membros e à União, na esfera propriamente administrativa, construir, — a *curto, médio* e *longo prazo*, — mais presídios e casas de tratamento, oferecendo-lhes a necessária infra-estrutura técnica e científica, inclusive com a criação de escolas para a formação de especialistas nas múltiplas funções a serem exercidas nesses verdadeiros hospitais sociais.

Ao lado dessas providênciais, tem-se ainda, no setor de *segurança pública*, que aos Estados-membros e os Municípios caberão providências a fim de que sejam ampliados os policiamentos civil e militar, observados os padrões preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), para que se possa contar, nos grandes centros, no mínimo, com *um policial para 250 habitantes*.

Ademais, é de se exigir policiais devidamente preparados. E que possam coordenar as suas ações, afastando-se os atritos entre as duas polícias e mudando-se, caso necessário, inclusive a legislação ordinária pertinente, a fim de que o *policial militar* seja obrigado ao uso diário, em público, do *uniforme da Corporação, esteja ou não em serviço;* ficando também compelido, nesta última hipótese, a atender qualquer ocorrência que presencie, desde que verificada a falta de outro policial, civil ou militar, nas imediações.

Com essa medida, certamente, se propiciará um maior número de policiais em público, para que se possibilite um melhor policiamento preponderantemente preventivo, — nas ruas, nas praças e nas estradas. Como afirma o ilustre Dr. EDUARDO MUYLAERT ANTUNES, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, *em cuja Capital só existe um policial para cada 750 pessoas*, "já está provado que onde há policiamento preventivo a curva de criminalidade diminui" ("in" "Folha de São Paulo", ed. de 13 de julho de 1986, pág. 27).

Com essas medidas, sem prejuízo de outras a serem executadas pelo Poder Público, estamos certos de que a *segurança Pública* também terá sensível melhora.

Não devemos nos esquecer, porém, que, Códigos Penal e Processual Penal teoricamente aperfeiçoados e número suficiente de aparelhados estabelecimentos carcerários, não resolverão, por si só, o problema fundamental de *violência*, embora possam contribuir para a minoração desse mal.

Caberá ao *Poder Executivo*, antes de tudo, voltar seus olhos, prioritariamente, para o menor carente e abandonado, edificando escolas, nas quais crianças e jovens venham permanecer durante todo o dia, fora das ruas, praças e outros ambientes deletérios à sua personalidade.

Assistência, carinho, sólida formação moral, cívica, religiosa e profissional, devem nortear a pedagogia desses centros educacionais, onde seus mestres não só ministrarão cultura e moral, como também deverão se integrar, como verdadeira família, ensinando aos pequenos deserdados da fortuna, uma profissão honesta e digna, de maneira a transformá-los em cidadãos úteis à pátria e à sociedade.

Outro não foi, a exemplo, o trabalho empreendido por São João Bosco, fundador da Sociedade Salesiana, "destinada à puerícia e à juventude. São suas teorias pedagógicas baseadas sobre os princípios da *caridade cristã*, e na sua preferência pelas *medidas preventivas*, e não repressivas no trato das crianças. Pensando que o escopo da *educação é auxiliar* as crianças a melhorar sua condição através de seus próprios esforços, ele sustentava que o papel do educador não era o de um disciplinador mas, antes, o de *um pai, conselheiro e amigo*. As crianças devem ser livres de discriminação social, gozar de uma larga medida de liberdade e ter oportunidades para jogos de recreação. Deve o professor estar interessado principalmente na formação da *vontade moral* e proporcionar uma sempre *presente inspiração religiosa*. Hostil ao *naturalismo filosófico*, D. Bosco insistia na *atuação profunda da religião* sobre a conduta e o coração dos jovens. Sua filosofia *religiosa é a tomista*. Seu trabalho na Itália foi realizado a despeito de tenaz perseguição inicial. Sua influência e instituições se estenderam principalmente à França, Espanha, América Central e do Sul. Durante a vida de Dom Bosco, os salesianos cuidaram de *130.000 crianças* e fundaram *mais de 250* estabelecimentos de ensino compreendendo *ginásios* e *escolas de artes e ofícios*". (cf. ALÍPIO SILVEIRA, "Prevenção da Criminalidade a partir das suas raízes", 1979 — Ed. Universitário de Direito, pág. 01). (grifei).

Essa a meta a ser seguida, espelhada na vitoriosa obra educacional empreendida por Dom Bosco, na Itália de meados do século passado, cujos "aspectos sociais apresentavam notável semelhança com o que se passa hoje aqui". Adotando lição pedagógica desse Salesiano, teremos "a formação integral do menino, não apenas sob o aspecto econômico ou social, mas em seu todo: *como alma e corpo*" (cf. ALÍPIO SILVEIRA — Obra cit. — pág. 5) (v. também sobre D. Bosco educador: PICIONI, "L'apostolo dela gioventù"; A. AUFFRAY, "Une méthode d'education"; BRECK, "Les idéas pegogiques de Don Bosco"; XHAARD, "Les idées de Don Bosco sur l'éducation"; BARTOLOMEO FASCIE, "Del metodo educativo di Don Bosco").

Ao Poder Público cabe, portanto, *reestruturar*, com urgência, *os institutos de assistência aos menores carentes, abandonados e infratores*, dando-lhes, dentro dessa mesma filosofia, finalidade social adequada, mesmo porque a aplicação de verbas nessa área representará a consagração de qualquer governante.

E à comunidade, — diante da insuficiência de recursos econômicos do Poder Público para essa grande obra de recuperação e integração social desses menores, — caberá a tarefa inarredável de criar, — através de suas associações, *religiosas ou não*, — núcleos educacionais outros, onde se vejam também presentes o *sistema preventivo;* a *atividade constante das crianças*, quer no trabalho, quer nas diversões, de modo a impedir os maus pensamentos, as más conversas e as más companhias; a *inspiração religiosa* a ser ministrada *com liberdade de crença;* e o *ensino intuitivo*, com cursos *profissionalizantes* e conseqüente *encaminhamento* dos alunos para o *comércio e a indústria*, mesmo no período de aprendizado.

O inadmissível é deixarmos a criança no abandono em que se encontra, pois não podemos mais continuar produzindo bandidos, como tem feito, para depois puni-los, como ressalta o Prof. ALÍPIO SILVEIRA: "A prevenção das epidemias e endemias é tarefa imensamente mais importante do que o tratamento e cura, quando existem, das moléstias que proliferam com a deficiência ou inexistência de medidas preventivas adequadas. Sucede coisa parecida com o problema das variadíssimas formas de virulenta criminalidade que assola o mundo contemporâneo. E as medidas de ordem penal, isto é, os meios estatais de repressão ao crime, se têm revelado em grande parte negativas, quando não agravadoras do mal. Devemos, assim, insistir especialmente sobre a *prevenção precoce da criminalidade*" (A. cit. — Obra cit. — pág. 01) (grifei).

Inócuos, portanto, serão todos esses trabalhos se a *população* também não se conscientizar da necessidade da restauração de certos costumes, voltando-se, inclusive, — *não exclusivamente*, — para a *religião*, notadamente para o Cristianismo, que, por ser majoritária, é a base de toda a nossa formação moral.

HENRY M. JOHNSON, sociólogo norte-americano, esclarece, com proficiência, o valor da religião para as soluções humanas.

Diz ele: "Assim como a economia está "focalizada no problema" da escassez, pode-se dizer que a religião está focalizada no problema do mal: não havendo mal, não há religião. Mas o que é "mal"? O mal é a diferença entre os "anseios do coração" e a "triste trama das coisas". O mal é um e todos os aspectos da experiência humana aos quais a adaptação emocional é difícil. Por que o justo já sofreu mais do que muitos injustos sofrem? Por que sofrem? Por que alguém sofre? Por que um ente querido morre de repente talvez no auge do seu vigor, quando sua mulher e filho têm vivido o que ordinariamente se chama uma boa vida mais necessitam dele e menos esperam perdê-lo? As respostas científicas que poderiam sugerir para essas perguntas pareciam apenas perversamente irrelevantes: de modo algum seriam respostas".

E arremata: "As religiões não procuram, necessariamente, justificar a existência do mal, no nosso sentido. Elas sempre tentam "explicar" o mal de modo que vá de encontro a algumas das dificuldades emocionais do homem, proporcionando um meio de se agir a respeito. O "desconhecido" que a religião define e cataloga não é, em essência, o que chamamos cientificamente de desconhecido. É a parte da experiência que pareceria sem sentido ou arbitrária, mesmo que nossa compreensão científica a respeito fosse completa" (A. cit. — "Introdução Sistemática ao Estudo da Sociologia" — Trad. de Edmond Jorge — 1.ª ed. — julho de 1967 — Ed. Lidador Ltda. — pág. 455).

Como se vê a religião sabe como justificar o mal e, não fosse ela, não haveria necessidade de se seguirem, a exemplo, as normas dos Dez Mandamentos, que norteiam as relações entre marido e mulher, pais e filhos, velhos e moços, governantes e governados, pessoa a pessoa.

Não afirmo que outras religiões não possam também levar o homem a regrar semelhantemente a sua conduta terrena.

Budistas, Judaicos e Maometanos, assim como os adeptos de tantas outras religiões e seitas, devem ter também, é certo, o mesmo desejo da paz social.

No entanto, as crenças Cristãs, — notadamente a Igreja Católica Apostólica Romana, as seitas Protestantes e as doutrinas Espíritas, — são majoritárias em nosso País e, por isso, devem ser prioritariamente invocadas. E, estas, assim, ao ensinarem, em essência, a doutrina onde o homem deve se voltar preponderantemente para as leis de Deus permitem outro enfoque da vida e das vicissitudes do mundo.

A ambição pelo *poder* e pela *riqueza*, a *luxúria*, o *prazer desmesurado* e tantas outras situações causadoras de desigualdade social não gera, efetivamente, a felicidade almejada pelo verdadeiro Cristão, embora este não abdique o desejo de vida condigna e de honesto progresso econômico e social.

"Essa crença, — segundo JOSÉ ANTONIO LEON REY, ex-juiz de menores colombiano, — se arraiga na consciência do homem, domina, refreia o impulso vulgar e utilitário que o impele a violar as normas estabelecidas para ter uma comodidade ou um prazer na vida. Resulta daí ser a moral cristã um freio dos mais poderosos que impede a queda ao delito" (A. cit. — "Bases essenciais para um Código de Menores", "in" "Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo" — 1947, 2.º semestre, pág. 186, "apud" ALIPIO SILVEIRA, "Prevenção da Criminalidade", pág. 03).

Infelizmente, vêm se apagando pouco a pouco essas crenças religiosas que, segundo PEDRO LESSA, notável jurisconsulto e magistrado, são "consideradas por muitos o sucedâneo insubstituível dos preceitos éticos" (A. cit. — "Tribunais para Crianças", "in" "São Paulo Judiciário", 1911, vol. 26 pág. 143).

Volte o homem também para a religião; e exerçam as religiões o fundamental dever de pregação da doutrina que transcende o prazer material, para que possam auxiliar essa profunda e benéfica forma social.

Realmente, não só é certo que as religiões poderão contribuir para a diminuição do crime, como também é exato que não bastará a prosperidade material para que desapareça a delinqüência.

Estatísticas dos países mais prósperos, da América e da Europa Ocidental, onde a renda "per capita" é das mais altas, têm demonstrado a falácia da riqueza como receita de felicidade. A experiência tem levado à conclusão de que a prosperidade não basta ao homem, assim como também o crime não é produto exclusivo da carência material não obstante seja "preciso eliminar a miséria, atenuar a pobreza, alimentar, vestir, dar abrigo a populações desvalidas" (v. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO — "A Democracia Possível" — Ed. Saraiva, 1979, pág. 40).

Desse modo, entendemos corretas as seguintes medidas propostas pelo Prof. HERMAN GURGEN da República Federal Alemã, — também cita-

das pelo Prof. ALÍPIO SILVEIRA, — para a prevenção desse aumento vertiginoso do que denominou *"criminalidade do bem-estar"*:

"1.º) É preciso proporcionar e transmitir à juventude um sistema de valores perenes e princípios fundamentais, bases da sociedade, do Estado, do convívio social e da própria felicidade e segurança individual. Trata-se de tarefa mais importante em qualquer sistema educacional. 2.º) A Lei também exerce uma força normativa sobre a moral e a consciência social isto é, de cada cidadão. Para isso, entretanto, é necessário que o ambiente da vida pública seja, de acordo com as intenções do legislador, um ambiente de justiça, de afirmação positiva dos valores definidos e afirmados pelas Constituições e confissões religiosas, o que, sem se negligenciar as circunstâncias atenuantes do crime, não permite que seja eliminada a responsabilidade pessoal, nem que seja o crime dissolvido por uma série de condicionamentos sociológicos e psicológicos. Em última instância, é o homem o criminoso e não a sociedade, a estrutura, a economia. A situação de miséria ou de riqueza, apesar da grande influência exercida por ela sobre o homem. Foi um grande educador, F. W. FOERSTER, que despertou a atenção para este fato: cada criminoso, ao fazer um exame de consciência, conhece perfeitamente a encruzilhada, o ponto, a situação concreta, a honra e o minuto em que tomou ele, conscientemente, o caminho do crime. 3.º) A formação do adulto, por sua vez, deve ser organizada e orientada pelo sistema de valores da sociedade e das Constituições que, no mundo ocidental, professam a liberdade individual, o Estado de direito, os Direitos do homem em geral, a importância da família e do matrimônio, a educação no sentido de respeitar os direitos alheios, a proteção da juventude contra idéias e atividades amorais, o cumprimento dos compromissos assumidos perante a sociedade e finalmente, apesar de toda a liberdade de religião e da separação entre o Estado e a Igreja, a crença em um Deus Todo-Poderoso, cujos dez mandamentos mantém as verdadeiras bases da felicidade humana, individual e social" (A. cit. — "Aumenta o crime na sociedade de bem-estar" — "in" Jornal "Correio do Povo", de Porto Alegre, ed. de 16 de dezembro de 1978 "apud" ALÍPIO SILVEIRA, "in" "Prevenção da Criminalidade", págs. 15 e 16).

Como se dessume, *é a família, — pobre ou abastada, —* desde que bem constituída e moldada em regras morais e religiosas, que impede a proliferação de criminosos.

Evidente também, que o caminho para a violação da lei e a prática do crime tem início quando, em razão da própria desagregação familiar, os filhos são empurrados para a rua e para as más companhias, que levam à rotura dos princípios morais, sociais e espirituais, delapidando gradativamente o caráter.

Motivo, porém, desse crescente desajuste tem sido a *ignorância*, os novos costumes e, com estes, as proles numerosas e de difícil assistência familiar pelas classes dos desafortunados.

Enquanto as famílias das *classes "alta" e "média"* limitam os filhos, permitindo um menor número de crianças e jovens sem assistência fami-

liar, já a classe economicamente "baixa" deixa de assim proceder, constatando-se desmesurada incidência de natalidade, agravando o problema da assistência e educação dessa geração.

Aliás, a altíssima taxa de nascimento na *classe econômica "baixa"*, — onde se constata a falta de educação profissionalizante e a conseqüente mão-de-obra desqualificada, — chega, no Brasil segundo o jornal norte-americano "TIME", de 11 de setembro de 1978, a, precisamente, "37,1 por 1.000" (cf. "TIME" — Seção "World", "Brazil8s Wasted Generation", pág. 11).

Nas democracias, no entanto, embora os filhos pertençam aos pais e não ao Estado, cabe a este suprir as deficiências das famílias, não só dando-lhes condições de trabalho e de maior renda "per capita", mas também, auxiliando a educação dos filhos, recuperando o menor abandonado e reestruturando a célula mater da sociedade.

Desnecessário destarte, para a viabilidade do programa de educação e de recuperação do menor carente ou abandonado, que, — a par de providências de ordem econômica, — seja também iniciado uma urgente e necessária conscientização das famílias de classe economicamente "baixa", a fim de que passem a limitar suas proles, dentro de um autêntico planejamento familiar.

Preservada a liberdade de cada um na constituição de sua família, cabe ao Estado encetar verdadeira doutrinação para que essa taxa de natalidade volte a atingir níveis de equilíbrio econômico e social. Para isso, métodos não contrários às convicções religiosas dos pais devem ser ensinados a essa camada da sociedade, além da distribuição gratuita de anticoncepcionais, seguido de orientação médica.

Ordenadas as famílias e programada, concomitantemente, a real recuperação do menor, nos moldes acima preconizados, acredita-se que menor deverá ser a proliferação de delinqüentes.

6. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, essa a nossa modesta contribuição para o problema da criminalidade, que a todos atemoriza e decorre de múltiplos fatores.

Não tratamos em profundidade todos os aspectos da questão, é bem verdade, pois o trabalho demandaria maior tempo e maiores exames, principalmente da ordem jurídica e filosófica.

Nem mesmo afirmamos aqui que essas medidas irão exterminar a criminalidade. Mas, acreditamos, as providências preconizadas, contribuirão, é exato, para uma profícua modificação no triste quadro social, que reflete, inegavelmente, na criminalidade.

O que não se concebe é que a sociedade fique impassível diante de fatos estarrecedores noticiados diariamente pela imprensa, sem uma providência, sem que se ofereça soluções de bom senso e sem que se conscientize os responsáveis pela solução do crucial problema.

Não se pode ficar silente, portanto, diante do número de crimes que se praticam, estando as estatísticas oficais mostrando que, só em São Paulo, *por dia, ocorrem 13 homicídios, 139 assaltos e 3 violências sexuais contra mulheres*, sem se contar o elevado número de queixas omitidas por vergonha do estupro de que foram vítimas ou pela descrença na polícia e na Justiça (cf. "O Estado de São Paulo", "A nossa Guerra Civil", ed. de 26/08/1986, pág. 16).

E complementando esse painel, consigne-se também o que se passa com os infelizes menores abandonados, principalmente nos grandes centros urbanos, onde ficam a *aspirar cola, fumando maconha, traficando cocaína, furtando relógios e correntes de ouro, integrando quadrilhas de assaltantes a mão armada*, enfim, vivendo cada dia como se fosse o último de suas vidas, porque já nem mais têm famílias, parentes, religião e esperança no futuro e em ninguém (cf. O Estado de São Paulo", "A cidade dos pequenos marginais", ed. de 29/08/1986, pág. 26).

Indispensável, pois, que os homens livres e de bons costumes, as lideranças autênticas da Nação, venham concitar os Poderes Executivo e Legislativo, para que tomem imediata e eficaz providência.

Certo estamos, que as críticas e sugestões aqui formuladas, algumas até mesmo inovadoras, poderão propiciar proveitoso debate para os estudiosos do assunto, tais como os *juristas, políticos, jornalistas e sociólogos*. Permitirão, também, que as forças vivas da sociedade, — tais como Imprensa responsável, escrita e falada; a Igreja Católica; as Igrejas Evangelicas; as Federações Espíritas e as demais religiões e seitas, que se identifiquem com esses propósitos; assim como as Lojas Maçônicas, de tradição moral e histórica; os Clubes de Serviço; etc., venham *meditar e batalhar* pelas providências que se estão a exigir.

É indispensável, igualmente, que a comunidade se conscientize do problema e pressione o Poder Público, para que venha transformar em realidade as medidas necessárias à repressão e prevenção do crime, hoje acentuadamente violento e cruel.

O importante, porém, para o restabelecimento do equilíbrio social, tão abalado por esses fatos notórios de desregramento, é que se tenha em mira, como forma de *defesa social* primeiramente, a *prevenção do delito*, tendo como iniciativa prioritária, a programação e execução de medidas eficazes para o planejamento familiar e a recuperação da criança e do adolescente, através dos expedientes de *educação* e de *religiosidade*.

Ao lado dessas medidas, outras tantas, — de ordem legislativa e administrativa, — devem ser postas em prática, conforme sugerido, — com execução imediata e reflexo no *ideal de justiça*, — não só visando a intimidação do *criminoso violento*, como também a *recuperação social dos delinqüentes recuperáveis*, cujo proveito social será maior do que a *expiação* do crime.

Urge, pois, necessariamente, que ninguém se omita nessa luta. E, provera Deus, possamos, em pouco tempo, galgar um ambiente social mais seguro, com a *paz social* por todos almejada, sem a qual toda e qualquer prosperidade será efetivamente efêmera e sem qualquer sentido.

Artigo publicado no «O Estado de São Paulo», ed. de 04-12-86, págs. 34 e 35 — concl. em 05-12-86.

PODER DE POLÍCIA — ABUSO E CONTROLES SOCIAIS

* Helvécio Miranda de Magalhães

1. INTRODUÇÃO

Nos Estados de Direito, nos regimes verdadeiramente democráticos, os cidadãos têm em seu favor medidas que se podem chamar de direitos, as quais apenas sofrem restrições ou limites no bem estar social, e que também se limitam com os direitos alheios, de outros cidadãos.

Caso típico disso é o direito à liberdade, o uso da liberdade, que só sofrem algum limite tão logo atinjam a liberdade de que o semelhante goza. Minha liberdade, que eu tenho ampla, pode ir, porém, só até onde a liberdade do meu próximo vai — uma não pode ofender a outra.

Há, por isso mesmo, limitações à liberdade.

Como, com sabedoria leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, ("Elementos de Direito Administrativo", 1.ª Ed., RT, 1981) "Por vezes os direitos individuais encontram-se já plena e rigorosamente delineados na lei; outras vezes, dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública reconhecer, averiguar, no caso concreto, a efetiva extensão que possuam em face do genérico e impreciso contorno legal que lhes tenha sido dado. Também nestas últimas hipóteses, a Administração não restringe nem limita o âmbito de tais direitos. Unicamente, ascender, como de seu dever, à vontade legal, procede, concretamente, à identificação dos seus confins ou lhe condiciona o exercício, promovendo, por ato próprio, sua compatibilização com o bem-estar social, no que, reconhece, *in casu*, as fronteiras legítimas de suas expressões".

Segundo o ensinamento transparente de Celso Antônio, por vezes a Administração é chamada para apreciar a concreta aplicação da limitação prevista em lei, e aí lhe cabe uma avaliação discricionária.

* Helvécio Miranda de Magalhães — Procurador de Justiça de Minas Gerais.

Há casos em que a atividade individual é danosa de modo claro e inequívoco, e nestes casos a limitação já vem prevista em lei, quando então não há condições para a Administração colaborar com o cidadão, e a ela resta o poder-dever de assegurar-lhe o respeito, fiscalizando sua observância ou ainda impedindo-lhe a transgressão.

Casos há em que depende-se de um exame concreto, detalhado, quando a Administração deve analisar a hipótese, concluindo, seja pela periculosidade da atividade ou pela inexistência de perigo que exija uma vedação genérica. Celso Antônio cita como exemplo da primeira hipótese, quando se interrompe um espetáculo público, por obsceno, e na segunda, o caso da autorização do porte de arma, em que se examina caso por caso.

Mas, se não há ocorrência de obscenidade, será ilegal a ação da Administração ao interromper um espetáculo público sob essa justificativa, da mesma forma que não se pode negar o pretendido porte de arma a quem dele necessite e não dá mostras de periculosidade ou de possível uso indevido da arma.

2. PODER DE POLÍCIA

Aqui entramos no chamado Poder de Polícia; é esta atividade do Estado tendente a condicionar, a limitar, a tolher, em certos casos, a liberdade e a propriedade, regulando-as conforme os altos interesses da coletividade. Natural que, como todos os tratadistas assim o entendem, a expressão atinge atos tanto do Legislativo, como do Executivo e até do próprio Judiciário.

Tomando ainda, por lapidar, a lição de Celso Bandeira, tal expressão se toma no sentido mais amplo, quando se refere a complexo de medidas do Estado que delineia a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. Já no seu sentido mais restrito, o Poder de Polícia se toma relacionando-se só com as intervenções gerais e abstratas, como os regulamentos, ou concretas e específicas, como as autorizações, as licenças, as injunções do Poder Executivo, destinadas, então, à obtenção da mesma finalidade, que é a de prevenir e obstacular as iniciativas dos indivíduos que firam os interesses sociais.

Este sentido mais diminuído é o que se denomina Poder de Polícia Administrativa.

Baseando-se na supremacia ou superpoder de que desfruta a Pública Administração, seja no Estado Democrático ou não, é que sobrexiste tal Poder de Polícia, posto que satisfaz ela, relativamente aos administrados, os interesses públicos, expressão que é um dos poderes do Estado.

Há divergências sobre se, através do Poder de Polícia, e pretendendo-se, como ele, evitar-se um dano, caracterizar-se-ia tal atividade como *poder negativo*.

É que muitas vezes esta restrição que se faz a certos cidadãos pode, talvez, se transfigurar numa medida positiva. Para ficarmos ainda com o renomado administrativista Celso Bandeira, pode-se mencionar, a título de

ilustração, as limitações ao direito de construir, que podem ter sido lastreadas na necessidade de preservar a estética urbanística quer dizer, limita-se a atividade de um cidadão, sua liberdade de construir, enfim, seu direito do uso da propriedade, mas por amor a interesses maiores, coletivos, evidentemente mais elevados que os individuais e assim, ao se preservar um interesse coletivo, social, claro é que se trata de uma medida altamente negativa, não obstante inicialmente tenha aparência de negativa.

Mas, em verdade, o que temos é que efetivamente o Poder de Polícia sempre se caracteriza pelo desejo da Administração em impedir alguma iniciativa do cidadão, o que não deixa de ser uma atividade negativa, enquanto que, em contraposição, os serviços públicos se traduzem em prestação de utilidade pública, ou de comodidade, ou de modo sadio de vida que o Estado oferece aos seus jurisdicionados, e, portanto, de caráter nitidamente positivo.

Cirne Lima ("Princípios de Direito Administrativo", 4.ª ed., 1964) faz a anotação de que existem alguns traços característicos destas atividades de polícia. A *primeira* é provir *privativamente de autoridade pública* — e é natural que não se compreendem aí atividades exercidas por particulares, mesmo que possam ser também pelo Estado, mas sem que a atividade provenha da autoridade pública. Caso é, por exemplo, da prisão ou recolhimento a uma casa de tratamento, mesmo à força, de um louco, mas por promoção dos próprios parentes.

Como uma *segunda* característica, exige-se que a atividade *seja imposta coercitivamente pela administração,* nela não se abrigando, portanto, no dizer de Cirne Lima, o direito de vizinhança, mesmo que as imposições e injunções, que dele decorram, sejam asseguradas coativamente por decisão judicial, ao ser o Judiciário provocado pelo interessado que se sente lesado, ou seja, o cidadão que usurpa parte de terra ou água do vizinho é compelido a devolver, não propriamente pelo Poder de Polícia mas por uma decisão de um órgão do Poder Judiciário, ainda que para isso a polícia seja acionada pela autoridade que deu a decisão. Preciso é, portanto, distinguir quando a própria polícia age com poder de polícia ou apenas e tão somente age em cumprindo ou fazendo cumprir decisão judicial.

Como *terceira* característica temos que a atividade estatal *deve abranger genericamente as atividades e propriedades,* e daí escaparem os monopólios fiscais, por beneficiarem a uma só atividade ou patrimônio, não favorecendo a atividades ou patrimônios em geral.

Todavia ouso discordar do mestre Celso Bandeira num ponto.

Diz este renomado autor que o Poder de Polícia se caracteriza pela imposição de *abstenções* aos particulares e, por isso mesmo, não há que confundi-lo com as manifestações da Administração que, contrariamente, impõem prestações positivas aos administrados, sujeitando-os a obrigações de dar ou de fazer. Afirma ele que em umas e outras o Poder Público impõe ao particular um *dever de agir,* ao passo que através da Polícia Administrativa exige-se, contrariamente, *inação,* ou o "non facere".

Explico por que ouso dissentir dessa colocação do autor: é que entendo, junto com outros tratadistas, que toda vez que a Pública Administração age contra cidadãos no interesse coletivo, está usando do seu inegável Poder de Polícia; desde que haja injunção ao cidadão, ocorre ato do Poder de Polícia, impondo dever de agir ou de abster-se.

Assim é que, embora Celso Bandeira entenda que quando a Administração impõe prestações positivas aos administrados, sujeitando-os a obrigações de dar, como na requisição de bens, não existe o exercício do Poder de Polícia, a mim me parece ser extremamente claro que, quando o Estado determina o confisco ou seqüestro de bois para regularizar o abastecimento à população — isso para me servir de um tema bastante atual — não há qualquer sombra de dúvida que está ele usando do seu inarredável Poder de Polícia na acepção mais correta e estrita da expressão. É que se está operando uma intervenção que se destina a prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares, típicas do direito de propriedade, mas que contrastam e colocam em perigo os altos interesses sociais.

Esta é uma definição que Celso Bandeira externa sobre a expressão Poder de Polícia, num sentido restrito, quando se refere a intervenções específicas, tais como licenças ou injunções, daí minha discordância quanto à sua afirmativa já examinada.

Se, como ensina Celso, o Poder de Polícia Administrativa tem em mira e por escopo cingir a livre iniciativa ou atividade dos particulares, a fim de evitar uma conseqüência anti-social que dela possa derivar, é óbvio que tal confisco tolhe a propriedade e a liberdade dos proprietários de ficarem com o gado de corte no pasto, pois que tal retenção vem em redundante e claro prejuízo à coletividade.

Aqui, ainda seguindo o raciocínio do professor Celso Antônio, há que se separar a Polícia Administrativa da Judiciária, a primeira com caráter nitidamente preventivo e esta última, repressivo. Diz o autor que é costumeiro fazer-se esta distinção: que a Polícia Judiciária seria a atividade desenvolvida por um organismo, qual seja, o da polícia de segurança, que acumularia funções próprias da Polícia Administrativa, como a de reprimir a atividade dos delinqüentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da lei penal, tudo o que qualificaria a Polícia Judiciária. O traço característico desta seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da Polícia Administrativa.

Contudo, ensina ele que não deve nem pode haver esta dicotomia de atividades. Diz que, conforme bom ensinamento de Louis Rolland, em sua obra "Précis de Droit Administratif" (Dalldz, 9.ª ed., 1947), a Polícia Judiciária não reprime mas ajuda o Poder Judiciário a promover a repressão e além disso a Polícia Administrativa, sobre prevenir — através de regulamentos e de interdições — também reprime, empregando a força para assegurar o acatamento de suas ordens, independentemente de recurso às vias judiciais.

De pleno acordo estou com esta correta colocação de Rolland, pois que não há falar nessa distinção de atividades de uma e outra.

Sem embargo de ser verdade que a função repressora caberia à Polícia Judiciária, coartando a atividade dos delinqüentes ou prendendo os criminosos, por outro lado, temos que essa função de repressão cabe igualmente à Polícia Administrativa.

Num motim de presos ou num movimento grevista violento, como tantos que se vêem por aí, é verdade que a Polícia Administrativa age com atitude genuinamente repressora, já que tais atos se revelam como perturbadores da ordem pública e até da própria segurança pública, ferindo o interesse garantido pelo Poder de Polícia.

Só que a prevenção apenas surge na medida em que, ao agir no motim ou no movimento grevista, se procura evitar que sejam causados danos, se ainda não causados, ou que novos e mais graves danos ocorram, se já os houve.

Por isso mesmo, citado na obra de Celso Bandeira, Renato Alessi, em "Sistema Instituzzionale del Diritto Amministrativo Italiano" (1960), estatui que, embora não desconhecendo o caráter eventualmente repressivo da Polícia Administrativa, definiu-a como "a atividade administrativa preordenada à proteção do todo social e de suas partes, mediante uma ação, ora de observação, ora de prevenção, ora de repressão contra os danos que a eles poderiam ocorrer em razão da atividade dos indivíduos".

E posso completar com um dos autores de minha predileção, e já foi aqui muito citado, que "a importância da distinção entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária está em que a segunda rege-se na conformidade da legislação processual penal e a primeira pelas normas administrativas".

Há, ainda, uma singular diferença. É que a Pública Administração pode agir "sponte sua", mesmo sem necessitar de decisão judicial, donde se pode dizer que a Polícia Administrativa adota medidas auto-executórias, o que não ocorre com a Judiciária, a não ser quando está ela agindo processualmente nos feitos que são chamados judicialiformes, como os processos contravencionais ou os para apurar crimes culposos contra a vida — o que, diga-se de passagem, é uma aberração jurídica nacional, pois que a iniciativa de instauração do processo, qualquer que seja ele, deve sempre caber, privativamente, ao Ministério Público, sonho que esperamos ver realizado na próxima Constituição.

Dito tudo isto, vemos que age com Poder de Polícia a Administração Pública que censura filmes ou músicas, apesar das acerbas críticas; que fecha estabelecimento industrial que presta desserviço à coletividade, poluindo o ambiente, seja com poluição auditiva, com barulho em decibéis em número intolerável e nefasto à saúde humana, seja com poluição propriamente ambiental, ao soltar no ar toneladas de partículas maleficentes ou nos rios, substâncias venenosas; age, ainda, com poder de polícia quando interdita um prédio que se encontra em situação de iminente risco à população, moradora ou não dele; como também quando apreende mercadorias absolutamente impróprias ao consumo ou danosas à saude pública. Enfim, é uma enorme gama de atividades que o Estado-Administra-

ção exerce, com seu imanente poder de polícia, em tantos e tão variados campos.

E, ainda para citar Celso Bandeira, pode-se, didaticamente, resumir-se tais atividades nos seguintes setores, considerando-se as respectivas áreas de incidência: 1) polícia de caça e pesca, destinada à proteção da fauna terrestre, aquática e aérea; 2) polícia de divertimentos públicos, na defesa de valores sociais, morais e éticos; 3) polícia florestal, para necessária proteção da flora e da ecologia; 4) de pesos e medidas, na defesa da economia popular no setor de adulteração de uns e outras; 5) polícia de tráfego e trânsito, visando, evidentemente, a segurança nas vias públicas e nas estradas; 6) polícia dos logradouros públicos, para que sejam dadas condições de segurança à população e tranqüilidade pública; 7) polícia sanitária, em defesa da saúde pública, aí incluindo-se a fiscalização de medicamentos, de higiene em logradouros, hotéis, hospitais, restaurantes; e tantas outras áreas de atuação da Administração existem e que são tipicamente inerentes ao Poder de Polícia, notando-se, sem dificuldade, que inúmeras delas são exercidas pela Polícia Militar, e algumas pela Civil.

Como se nota, aí estão relacionadas as áreas de atuação da Administração, através de seu Poder de Polícia e fácil é verificar que a Polícia Administrativa está sempre atenta aos seguintes valores, importantes e essenciais à vida humana: segurança pública; ordem pública: tranqüilidade social; higiene e saúde pública; os estéticos e artísticos; históricos e paisagísticos; riquezas naturais; moralidade pública; economia popular, etc. etc.

Entre parêntesis, pode-se ver que muitos destes valores são defendidos pelo Ministério Público, através de inquérito civil ou da ação civil pública, além de que todas as outras infrações à lei, não especificamente ofensoras dos direitos difusos da coletividade, são punidas através de atuação de nossos órgãos de execução da instituição que eventualmente chefio.

3. ABUSOS

Constatado o grande e vasto campo de atuação da Polícia Administrativa, vale dizer, verificado que o Poder de Polícia da Pública Ad-Administração tem um largo e vastíssimo rol de atividades, sempre na defesa dos interesses maiores da coletividade, é preciso, por outro lado, que se examine o perigo que pode ocorrer em conseqüência de tantos poderes que ela tem, seja a Polícia Administrativa ou a Judiciária, nos seus próprios campos de atividades. Verdade é que em muitos casos não há atuação nem da P. Militar, nem da Civil, eis que frequentemente atuam tão somente agentes que integram os corpos de fiscais dos diversos órgãos públicos e uma ou outra dessas corporações entra, se necessário, em caráter supletivo, suprindo deficiências ou dificuldades dos outros agentes.

Todavia, ainda assim, o risco dos abusos do Poder de Polícia não importando qual delas, pelos seus elementos, ou mesmo pelos outros agentes fiscais, aumenta na medida em que crescem as responsabilidades de tais

órgãos, policiais ou não, na defesa dos interesses sociais, e estes aumentam a cada dia em razão direta do aumento excessivo da população.

Abusos ocorrem, sempre ocorreram e ainda haverão de ocorrer, por mais instruções, ensinamentos, treinamentos, recomendações e orientação que sejam dados aos agentes da Administração. Não há como fugir, lamentavelmente, dessa realidade.

Há a teoria do desvio de poder, a que estão sujeitos não só meros agentes, por mais subalternos que sejam, como as próprias autoridades superiores, quer elas próprias agindo, quer mandando que se pratiquem atos atentatórios aos direitos individuais ou coletivos.

Vimos que o Estado-Administração tem por finalidade, por suas Polícias, zelar e velar pelo bem-estar coletivo e dos cidadãos em particular; cabe-lhe, como conseqüência, o direito-dever ou até mesmo o dever-poder, de tudo fazer na defesa desses direitos.

Entra, então, muitas vezes, um fator que é preponderante, e que posso chamar de "embriaguez do poder".

Há tantas pessoas, tantas autoridades, tanto agente de órgãos da Administração que, não preparados adredemente para o exercício de alguns poderes que passam a ter, começam a cometer desvarios, irregularidades, culminando com certos e desnecessários abusos, por vezes inomináveis, de conseqüências trágicas e resultados inesperados, ocasionando, quase sempre, danos até irreparáveis.

Um dos tipos de abuso é o *Desvio de Poder*, como disse há pouco, e que se dá quando "um agente exerce uma competência que possuia (em abstrato), para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida".

Isso pode suceder quando o agente, ao usar seus poderes, pretende prejudicar um inimigo ou beneficiar a si próprio ou a outrem; ou então, quando busca uma finalidade, ainda que de interesse público, alheia à categoria do ato que utilizou. Sempre há uma intenção inadequada, sendo o mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos.

Deve ser notado, ainda, que, se é verdade que autoridades, chefes ou superiores, por vezes cometem abusos, muito mais frequente é que agentes subalternos os cometem, em escala bem maior, isto porque são estes que estão assiduamente, cotidianamente, praticando atos que lhes competem.

No Estado de Direito a Administração Pública só pode agir em obediência à Lei e, diferentemente da atividade privada, em que pode-se fazer tudo que não é proibido, na atividade pública só se pode fazer o que é permitido — e vê-se a diferença enorme entre as situações. E mais: para a legitimidade de um ato da Administração o fato de não ser ele ofensivo à Lei é insuficiente, necessário sendo que seja praticado com base em norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

É precisamente aí que se oferecem as oportunidades para os reiterados abusos, em nome da não ofensa à Lei, mas sem que haja permissivo legal

para a prática de certos atos; realmente um ato Administração pode, ao ser praticado, não ofender a Lei, mas é preciso muito mais que isso, urge que haja dispositivo legal permitindo-o.

Creio não ser necessário enumerar a série de abusos que se podem cometer em nome da Administração Pública, com o uso de carteirinhas falsas ou não; estão aí à mostra tantos e tantos atos que se efetuam sem o menor embasamento legal — prisões chamadas de "averiguação"; colocação de pessoas, dias e noites, em masmorras que nem na idade média havia; mortes em nome de uma limpeza de marginais na sociedade; espancamentos desnecessários; demissões ou transferências de servidores que não atendem os interesses dos poderosos chefões, enfim, uma variada gama de abusos, que se fôssemos enumerá-los todos, passaríamos todo o dia.

Mas, contra tais abusos, há os meios de controle, aos quais passo a me referir.

4. CONTROLES SOCIAIS

Neste campo, é vasto o tema que se pode abordar, mas procurarei ser breve, trazendo à baila aqueles mais comuns e usuais.

Deve ser dito que a própria sociedade repele, com veemência, tais abusos que se praticam contra ela, contra seus membros.

Todavia, no campo jurídico-penal, há inúmeros diplomas legais que cuidam, com bastante severidade, desses abusos. Como primeiro exemplo, há uma Lei que pune Prefeitos e Vereadores quando praticam, no uso de atribuições dos seus cargos, abusos, capitulados em diversos artigos do DL n.º 201/67. Este apenas um primeiro exemplo, como disse.

Sabido que o dever da Administração é praticar atos que visem a defesa dos interesses da coletividade como um todo e dos indivíduos, como seus membros, é natural que haja tutela de tais direitos.

Como ensina Othon Sidou ("Habeas-Corpus — Mandado de Segurança — Ação Popular", 2.ª ed., Forense, 1983). "Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais do homem são todos aqueles que constituem a sua personalidade e cujo exercício lhe corresponde exclusivamente, sem outra extrema que o limite do direito recíproco — na lição de Alcorta, as Cartas Políticas das Nações Modernas, todas tendo por paradigma a supradita Declaração (dos Direitos Humanos), dos pródromos da Idade Contemporânea — enunciam seus programas — compromissos, os quais constituem, em verdade, um mínimo de princípios limitativos do Poder Público. O que extravasar esse mínimo limitativo passa a integrar os chamados "Direitos Indisponíveis" do Estado, donde facilmente deduzir-se que, à medida em que o Estado se aprimora, os direitos humanos cristalizam em razão aritimética, enquanto os direitos indisponíveis (ou sociais) repontam em razão geométrica, numa defasagem sensível".

"As garantias constitucionais são as regras de autolimitação do Estado na conservação dos direitos coletivos e que ele legitima; ... senso largo,

as garantias retratam-se como direitos, tanto em decorrência da obrigação contraída pelo Estado em respeitá-las, quanto se encarada a titularidade do destinatário ao ensejo aplicativo, uma vez que fica irrogado num direito — o de agir".

A Carta Magna dá ao cidadão os recursos para coibir os abusos contra direitos seus; mas não só ela, também várias leis esparsas dão tais recursos.

Se se tratar de direito de locomoção, o famoso direito de ir e vir, temos o "habeas-corpus", meio do qual se consegue ordem de soltura, ou, preventivamente, um salvo-conduto, para evitar-se violação de direito, atual ou por acontecer. E quando não se tratam de direitos amparados pelo "habeas-corpus", existe o mandado de segurança. A este tem direito todo cidadão que está sofrendo ou prestes a sofrer violação de um direito seu, desde que prova faça de que tal direito seja líquido e certo.

Há alguns abusos praticados por órgãos, cujos atos podem ser anulados, e para isso existe a lei que regulamenta a ação popular (n.º 4.717/65), e pela qual, qualquer pessoa do povo, qualquer cidadão é parte legítima para pleitear tal anulação ou declaração de nulidade. Não deixa de ser um legítimo meio de controle social contra abusos cometidos na Administração Pública.

Contudo, vemos que, tanto no H.C. quanto no M.S., apenas o cidadão lesado em seu direito vê restabelecido integralmente esse mesmo direito. Mas fica só nisso, não havendo condições de punir o autor do abuso, do violador do direito individual. Para que isso, essa punição possa ocorrer, há mecanismos legais.

Um deles é a conhecida Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a Lei de Abuso de Autoridade, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos. Esta Lei foi um grande passo para coibir os abusos de autoridade ou os abusos do Poder de Polícia cometidos por motivos e em circunstâncias as mais variadas possíveis.

A Lei n.º 4.898 prevê diversas situações que constituem abuso de autoridade, como por exemplo, qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de Associação e Direito de Reunião, à incolumidade física do indivíduo, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

E não fica só nisso.

Diz o artigo 4.º que é considerado abuso de poder também: ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; deixar de comunicar, imediatamente, ao Juiz competente, a prisão ou detenção de qualquer pessoa; e outras atividades mais que são consideradas como verdadeiro abuso de autoridade.

É preciso se dizer, pela vivência que temos, de mais de 20 anos de exercício no Ministério Público e de quase 21 anos de vigência da Lei,

que ela é bastante acionada, mas não ainda o suficiente. É que muitas vítimas dessas violências deixam de procurar não só a autoridade superior, quanto às autoridades civis ou militares culpadas, como também não procuram o órgão do Ministério Público, com representação àquela para a punição Administrativa, e a este para mover o processo — crime contra a mesma autoridade que agiu com excessos.

O ideal era que houvesse o maior número de representações possível, para punição disciplinar ou criminal de autoridades ou agentes arbitrários, mas já há um razoável número de processos julgados ou em andamento nos Juízos e Varas Criminais do Interior e da Capital.

A sociedade dispõe, pois, de meios de controle dos abusos do poder, ou para ficar com o título da palestra, controle de abusos do poder de Polícia.

Para evitar que se detonem estes mecanismos de controle social contra tais abusos, urge que se oriente devidamente aos subordinados e oficiais subalternos no sentido de que evitem incidir num dos incisos dos artigos 3.º e 4.º da aludida Lei.

É bom lembrar que essa lei, no seu artigo 5.º, considera *autoridade*, para fins e efeitos seus, todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração, e nesse rol entram, por exemplo, os delegados especiais, civis ou militares, os delegados municipais, os Juízes de Paz, etc.

Aí estão, num resumo que consegui fazer, os esclarecimentos que me cabia fazer sobre "Poder de Polícia — Abuso e Controles Sociais" — com minhas escusas se não dei conta do recado a contento, valendo, pelo menos, a boa vontade e o privilégio de falar a oficiais desta tão briosa corporação, mormente em se tratando de um ciclo de conferências a que compareceram figuras exponenciais da cultura jurídica brasileira.

Muito obrigado pela tolerância.

Conferência realizada para o Curso Superior de Polícia, em 1986, durante o «Ciclo de Conferências».

CRIME ORGANIZADO: PARTICIPAÇÃO DA PM NO ESFORÇO DE REPRESSÃO

* *Getúlio Bezerra Santos*

1. INTRODUÇÃO

Nunca em qualquer tempo os diversos aspectos da segurança pública foram tão questionados pela opinião pública como tem acontecido presentemente. Em recente pesquisa de âmbito nacional, veiculada por rede nacional de televisão, em horário nobre de domingo, registraram-se temas tais como: a violência urbana, a insegurança do cidadão, o tráfico de drogas e outros correlatos, como sendo a preocupação dominante dos indefesos contribuintes das grandes metrópoles. Finalmente o assunto tornou-se anseio público número um na escala de prioridades apontadas pelo cidadão brasileiro, nessa primeira etapa da Nova República. O questionamento da segurança pública, como fator de equilíbrio social e desenvolvimento harmônico, deixou de ser privilégio de poucos bem situados gabinetes, que nem sempre dominam o assunto, e passou a ser debatido pelo povo, despertando inclusive as Autoridades do setor.

A Força Policial, atualmente nessa fase de ajustamento do país, às novas medidas econômicas, tem sido invocada a solucionar os mais singulares problemas, particularmente a Polícia Federal, após terem sido esgotados outros argumentos legais, e até mesmo na ausência destes.

O questionamento da segurança pública retirou da sombra e deu notoriedade à Força Policial, radiografando-se suas necessidades, revelando a urgência de se promover seu aperfeiçoamento, a fim de possibilitar a defesa da ordem social, o respeito ao patrimônio e à vida do cidadão.

O momento é propício para que os profissionais de segurança pública questionem o aperfeiçoamento da Força Policial almejando oferecer o melhor de seus serviços, como resposta às preocupações dos contribuintes.

* Getúlio Bezerra Santos — Delegado de Polícia Federal — MG

Como profissionais de segurança pública, mesmo com os acenos de mudança previstos para futuro breve, com a ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, sejamos realistas e práticos. Sonhar é preciso, mas nem tanto. É importante que se aproveite no momento, até à exaustão, todos os recursos disponíveis para se fazer frente agora, e já, ao avanço da criminalidade em geral e principalmente ao CRIME ORGANIZADO, antes que seja tarde demais, e mais difícil a destruição de seus tentáculos.

Sejamos realistas. Apenas questionar a ineficácia das leis, a morosidade do Poder Judiciário e a falência do sistema penitenciário, como fatores do avanço da criminalidade, trata-se de postura pouco produtiva e em nada benéfica ao contribuinte, ávido de providências reais. Já sabemos também que o avanço do crime em geral, particularmente aquele violento, praticado contra a pessoa, tem relação com as condições de miséria que experimenta grande parte da população brasileira, bolsões naturais de conflitos que têm demandado esforços extraordinários dos dirigentes para sua solução.

2. CRIME ORGANIZADO — ANTECEDENTES

Em passado recente, nas décadas de vinte e de trinta deste século, teve-se notícia da existência de bandos armados de celerados, que atuavam ostensivamente nos sertões brasileiros, impunes e protegidos pelos desertos demográficos, pela falta de estradas e de comunicações, e pela ineficácia e inexistência de Força Policial.

Crimes, os mais cruéis, eram cometidos por tais bandos, a mando de terceiros, de encomenda ou até mesmo por motivação pessoal. Em certa época, estas milícias particulares foram aproveitadas como braço armado do "coronelismo" político. A proliferação de tais bandos somente foi contida com a determinação política de vários governadores de Estado, a mercê das divergências existentes. Somente foi possível com a integração de forças e com a eliminação dos entraves que limitavam a ação da força das volantes policiais aos seus respectivos Estados.

Em retrospecto, tem-se notícias da formação de "quadrilhas", quando delinqüentes se organizavam para a prática de crimes em geral atuando veladamente nas zonas rural e urbana, principalmente direcionando seus golpes contra o patrimônio alheio.

Com o desenvolvimento e melhor estruturação do sistema repressivo do Estado, os delinqüentes passaram a atuar mais encobertos e organizados. Até os dias atuais, com a evolução do crime nas diversas modalidades, outras denominações foram consignadas tais como "sindicatos do crime" e presentemente Máfia, expressão em moda.

À guisa de conceito pode-se definir CRIME ORGANIZADO como sendo: *uma atividade ilegal, imoral e nociva, praticada por vários elementos, tendo o lucro fácil como objetivo comum.*

No mesmo sentido pode-se ainda definir como sendo atividade criminosa coletiva, com objetivos lucrativos.

No aspecto legal, o Código Penal Brasileiro reporta-se à figura do bando ou quadrilha, no artigo 288:

> "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
>
> "Pena — reclusão, de um a três anos.
> "
>
> "Parágrafo único: a pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado."

Reporta-se também a Lei de Tóxicos, Lei n.º 6.368/76, sobre a associação criminosa, no art. 14, de forma mais rigorosa:

> "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 ou 18 desta lei:
>
> "Pena: reclusão de três a dez anos e pagamento de 50 a 360 dias multa."

3. CRIME ORGANIZADO: MODALIDADES

Como modalidade bem sucedida do Crime Organizado poderemos apontar o *"jogo do bicho"* atividade disseminada em todo o território nacional, de aceitação popular e que funciona livremente, apesar de ilegal. Seus dirigentes ou "banqueiros", possuem controles de áreas, códigos de ética e são considerados grandes benfeitores da população pobre. Geralmente estão vinculados às atividades de esporte e lazer, possuindo ainda empresas de "fachada" onde aparentemente o dinheiro ganho ilegalmente é "lavado".

Controlam vasta rede de "cambistas", que são os tomadores de apostas, bem como controlam os pontos de jogo, instalados sempre em comércio de "fachada". As extrações dos resultados são controladas sob rígidos esquemas de segurança e difundidas simultaneamente para todo o país.

a. Assalto a bancos

Atividade também do crime organizado, violento e altamente rendoso. Em momento político recente, foi utilizado como elemento de captação de recursos para as atividades subversivas. Esta atividade tem vinculação com o furto de automóveis e de armas, instrumentos de suas ações.

b. Fraudes contra o sistema financeiro (Crimes de colarinho branco)

A imprensa tem noticiado seus extraordinários êxitos. Seria cansativo enumerar tais "Escândalos", bem como a constatação de que, até o momento, nenhum dos elementos envolvidos foi apenado.

c. Contrabando e Descaminho

Atividade do Crime Organizado das mais complexas, posto que para a sua execução carece de vasta rede de apoio, comprometimento e facili-

tações. Enumera-se as figuras dos compradores, dos financiadores, dos transportadores, dos clientes e de outros tantos colaboradores. Sem esgotar os títulos, no momento podemos enumerar o contrabando de bebidas, de eletrônicos, armas, café, soja, madeira, pedras preciosas, ouro, pornografia, animais vivos, peles de animais e recentemente registra-se até o tráfico de bebês.

d. Crimes contra a Previdência Social

A prática desse crime é representado pelos saques indevidos do PIS/PASEP, falsas aposentadorias e tratamentos fantasmas cobrados pela rede hospitalar conveniada. Para tanto organiza-se com o concurso de escritórios destinados à prática de tais fraudes, com o concurso de agenciadores e infelizmente com as facilidades de servidores corruptos.

e. Furto de Automóveis

Não é prática solitária. Geralmente conta com o concurso de apontadores, do próprio ladrão, de oficinas clandestinas, de falsificadores de documentação e de receptadores. Os automóveis furtados podem ser "abatidos" e vendidos a granel, bem como podem ser conduzidos até fora do País e trocados por drogas. Se estiver no "seguro", o seu proprietário poderá receber o prêmio, mais um, bastando registrar a queixa de furto.

"O roubo de veículos, sobretudo os de passeio e os de carga, assumiu nos últimos anos um caráter de escândalo nacional. Não só pela dimensão dos seus números e custos, mas, também, pela persistente evidência da incapacidade do aparelho policial para reprimi-lo. Não se conhece, a rigor, ação eficiente, regular, reparadora, das autoridades em cuja jurisdição se acha este assunto. A ausência de vocação punitiva nelas é total." (Quadro Desolador — *Jornal do Brasil* de 22-09-86).

f. Lenocínio e Tráfico de Mulheres

Atividade ilegal das mais tradicionais, voltada para a exploração do sexo e que funciona bem compartimentada, hoje com ramificações internacionais.

Prostitutas ou não, as mulheres são recrutadas por agenciadores, cafetinas, a título de promessas mirabolantes e posteriormente vão se degradando dentro das empresas do vício.

g. Pistolagem

Trata-se de atividade de crime organizado, quando por motivações diversas, a vida de determinada pessoa é decidida entre o mandante, o empreiteiro e o pistoleiro.

Na seqüência dos acontecimentos, o próprio pistoleiro também deverá sucumbir através de operação denominada "queima de arquivo".

h. Tráfico de drogas

Crime organizado por excelência, principalmente considerando-se que a droga tem que ser rapidamente movimentada para gerar dinheiro e

portanto, se vê obrigado a passar por diversas mãos desde a fonte de produção até às ruas com os usuários. O tráfico de drogas registra-se a nível nacional ou doméstico e internacional.

Na estrutura do tráfico de drogas, enumeram-se as figuras do traficante, do financiador, do produtor/traficante, dos elementos de opoio, dos atravessadores (pequenos traficantes), usuários/traficantes e usuários viciados.

4. COMBINAÇÕES ENTRE AS DIVERSAS MODALIDADES DO CRIME ORGANIZADO

Assim como na modalidade do "jogo do bicho" existe a máxima integração entre os "banqueiros", nas diversas modalidades do crime organizado observa-se também íntimo relacionamento entre o furto de automóveis, tráfico de drogas e assaltos.

Pode-se apontar o "jogo do bicho" e a sonegação em geral; assalto a bancos e terrorismo e outras vinculações.

Triste admitir a adesão ao crime organizado, em todas as modalidades, da figura do policial corrupto, cujo prejuízo ao esforço de repressão não tem medidas.

"As quadrilhas atuam com desembaraço, em todos os pontos do País, à sombra da incompetência ou apoiadas na ostensiva cumplicidade de funcionários lotados em repartições públicas vinculadas principalmente às polícias civil e militar dos Estados. Os fatos, a respeito, são notórios. A ligação entre os infratores e a conivência oficial corrupta elege, no cálculo mais conservador, a estimativa de que acima de 500 mil carros serão roubados em 86". (Quadro Desolador, *Jornal do Brasil* de 22-09-86).

Enxerga-se o crime organizado, às custas do Estado, dentro dos grandes presídios, onde em determinadas áreas do complexo, nem a polícia tem acesso. Explora-se o jogo do bicho, a droga, o sexo, as destilarias de bebidas e são negociados regalias e favores.

Sabe-se da existência de quadrilhas de presos, atuando dentro e fora dos muros das penitenciárias, autodenominadas de "Comandos" ou "Falanges", às vezes rivais e que têm patrocinado o crime em geral, além de fugas e rebeliões com fins diversos.

5. ELEMENTOS VULNERÁVEIS DO CRIME ORGANIZADO:

Por mais restritas que sejam as atividades do crime organizado, determinados elementos de sua estrutura compartimentada estão mais expostos aos esforços da repressão. São exatamente aqueles que funcionam na ponta do sistema, lidando diretamente com a coisa proibida, podendo-se enumerar de imediato: os passadores de drogas, os tomadores de apostas, os agenciadores de clientes, os elementos de apoio (mulas/transportadores/depositários), os assaltantes, os puxadores de automóveis, os receptadores e os ambulantes. No caso em particular do tráfico de drogas, o elemento mais fácil de ser alcançado é a figura do usuário principalmente se dependente ou viciado.

6. AVANÇOS DO CRIME ORGANIZADO

Sabidamente o Crime Organizado já detém poder econômico e em determinadas áreas seus agentes representam a figura do benfeitor e protetor das camadas mais sofridas da população, muitas vezes substituindo a própria máquina assistencial do Estado.

Nas suas respectivas áreas de atuação os agentes do Crime Organizado possuem destaque social, sendo bem aceitos pela comunidade a par das obras caridosas que praticam.

O Crime Organizado, busca intensamente alargar suas influências políticas, quer elegendo seus representantes a cargos legislativos, quer simplesmente apoiando financeiramente as campanhas eleitorais daqueles políticos que lhes são simpáticos.

Como exemplo da influência no campo político, podemos apontar um anteprojeto elaborado por Comissão Oficial para a legalização do jogo do bicho, onde um dos pré-requisitos para a sua exploração é que o candidato "tenha tradição comprovada no ramo". Em resumo, somente os "bicheiros" teriam condições de concorrer, alijando-se a oportunidade de qualquer outro cidadão não contraventor.

Já se registra o interesse do crime organizado em controlar os meios de comunicação, fato que facilitaria suas atividades, bem como serviria de fachada para as operações de "lavagem" do dinheiro. Veja-se por exemplo os espaços que têm sido dados na imprensa, atualmente, sobre o debate da discriminação da MACONHA, que a rigor somente interessa ao traficante

O Crime Organizado já mantém até o controle de espaços geográficos, como se registra em determinada Capital, quando se impõe ao cidadão o pagamento de "taxas de proteção" ou de pedágios.

7. CAUSAS DO AVANÇO DO CRIME ORGANIZADO

Podemos apontar como causas do avanço a impunidade reinante entre aqueles que praticaram crimes privilegiados, como os do colarinho branco até então não alcançados pela Justiça, por deficiência do aparelho repressor. Podemos apontar a corrupção e a existência de legislação benéfica aos bandidos e que dificulta a ação policial tal como a lei do sigilo bancário e o sigilo das comunicações, entre outras.

Apontamos, entretanto, como uma das principais causas do avanço do crime organizado, o despreparo da Força Policial que não tem acompanhado a evolução do crime nem ajustado seus mecanismos de combate. Ironicamente vê-se que o crime tem-se organizado com sucesso, enquanto a Força Policial e o sistema de segurança pública, como um todo, encontra-se desorganizado, o que facilita a atuação do crime organizado nos espaços das vaidades e das incompreensões.

8. OPERAÇÃO DE LAVAGEM DO DINHEIRO

Manter as aparências é fundamental. Nenhuma pessoa pode levar uma vida de fausto e prazeres sem que tenha uma justificativa para suas rendas. Normalmente os elementos vinculados ao "Crime Organizado" se fazem proprietários de empresas dos mais variados ramos de atividade, tendo-se preferência para aquelas que resistem de imediato a uma verificação da autenticidade de ingressos de dinheiro. Podemos alinhar como empresas de "fachadas" das mais preferidas: as redes de motéis e companhias de transporte (principalmente táxis), bem como empresas de turismo, restaurantes, lanchonetes e até lavanderias.

Como justificativa para uma inesperada fortuna, pode-se sustentar a versão do bilhete premiado de loteria, comprado pelo interessado, com ágio naturalmente.

O dinheiro sujo pode ser "lavado" na compra ou injeção de recursos em empresa falida, a qual naturalmente, já com nome na praça será soerguida.

Outros grupos procuram simplesmente a fachada de uma empresa fantasma que funciona apenas no papel, sem base física, entretanto, estarão mais expostos.

Os melhores locais para as operações de lavagem do dinheiro, quer em território nacional e principalmente no exterior são os chamados "paraísos fiscais".

Como características exige-se o oferecimento de incentivos oficiais, legislação favorável, assessoramento técnico, estabilidade política, meios modernos de comunicação e transporte, e que se situe nas rotas de tráfico e próximos das bases de atividades criminosas.

9. ESFORÇO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

a. Aperfeiçoamento da Força Policial

Alinha-se como primeiro item no esforço de repressão ao crime organizado. Independente do distintivo, todos elementos deveriam receber instrução especializada referente aos assuntos abaixo:

Instrução Especializada

— Ciclo de Informações
— Vigilância
— Técnica de Interrogatório
— Operações Encobertas
— Técnicas de Infiltração
— Técnicas de Recrutamento de Informantes
— Análises e
— Investigação Financeira.

Numa primeira etapa a instrução especializada seria ministrada aos elementos integrantes dos serviços de inteligência das Forças Policiais.

Posteriormente, os assuntos de maior aplicação seriam também projetados aos quadros em geral pelos elementos especializados.

Sempre que possível o pessoal dos serviços de inteligência, indistintamente de todas as Forças Policiais, teriam instrução conjunta, buscando-se a padronização de atividades.

Os instrutores seriam recrutados nas próprias Forças Policiais, dentre o pessoal capacitado.

O objetivo superior do aperfeiçoamento da Força Policial, face ao avanço do crime organizado, seria de transformar todos os policiais (militar e civil) em *agentes de informação* e/ou *investigador*, de conformidade com a natureza da Força a que pertença.

As instruções de Investigação Financeira, devem merecer destaque especial, principalmente para os elementos de Polícia Judiciária, pois constitue o principal suporte da JUSTIÇA para a decretação do perdimento dos bens dos elementos envolvidos em atividades ilícitas.

Resta comprovado que apenas o confinamento do criminoso numa Penitenciária não basta, uma vez que além da expectativa de breve estada, ele se não tiver seus bens confiscados, passará a comandar seus negócios ilícitos lá mesmo, dentro da prisão.

Condenar o criminoso e deixá-lo de posse dos bens adquiridos com os lucros dos negócios ilegais, significa transmitir a mensagem de que o *crime compensa*.

b. Integração das Forças Policiais Fiscais

É fundamental que não se ofereçam espaços para as manobras do crime organizado. As Forças Policiais devidamente sintonizadas devem trabalhar harmonicamente com as demais entidades de fiscalização do Governo.

Seria oportuno que fosse estabelecido um *sistema operativo* que facilitasse a aproximação entre os órgãos de Fiscalização e Repressão, principalmente, no que diz respeito ao oportuno fluxo de informações. No Sul dos Estados Unidos, particularmente no Estado da Flórida, face ao avanço do crime organizado (tráfico de drogas), foram criadas "Forças Tarefas", compostas de várias entidades ligadas ao problema e a experiência tem dado resultados satisfatórios. Na Europa, alguns países têm trocado *elementos de ligação*, para que as informações andem mais rápidas e os casos em investigação tenham maior celeridade.

Ainda como exemplo no campo internacional, na Europa, diversos países estão interessados na criação de um organismo policial denominado EUROPOL, com o objetivo de reprimir e prevenir as ações de terroristas, conforme foi noticiado pela imprensa nacional.

A nível nacional o Crime Organizado merecerá as atenções do futuro Departamento Nacional de Segurança Pública, vinculado ao Ministé-

rio da Justiça, conforme divulgou o "Jornal do Brasil", em edição de 22-09-86 sob o título "Mutirão levanta verbas para conter a violência nos Estados".

> ... "Segundo Pessek, com a criação da Divisão Naciocional de Segurança Pública, que substituirá o mutirão — *os crimes organizados* receberão maior atenção. Ele entendeu como crime organizado os tráficos de crianças, armas, mulheres e tóxicos, e o roubo de carros. Para fundamentar esta Divisão haverá, nos dias 22 e 23 deste mês, reunião de todos os Secretários de Segurança no Ministério da Justiça.
>
> "Esse combate terá de ser feito de tal forma, que não pareça uma intervenção nos Estados. Uma das operações é fortalecer a POLINTER. (KURT PESSEK — Coordenador do Mutirão Contra-violência, programa do Ministério da Justiça).

No Estado de São Paulo, no âmbito da SSP/SP, temos notícias da criação do C.E.R.C.O., ou seja "CORPO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO".

No âmbito do Departamento de Polícia Federal particularmente na Divisão de Repressão a Entorpecentes dentre outros, existe um programa de repressão ao Crime Organizado, com projeção nacional e internacional, específico ao combate do tráfico de drogas.

As forças policiais poderiam manter um programa ou sistema permanente de integração operacional, com reuniões periódicas de avaliação ou mesmo encontros de natureza extraordinária, ditadas pela urgência de desenvolvimento de determinada operação.

A integração das Forças Policiais poderia ser efetivada, considerando-se a modalidade de crime organizado que estivesse sendo alvo de investigação, por qualquer uma das forças integrantes do Sistema.

> Numa figuração, considere-se que o núcleo de Informação da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, da Polícia Federal, detectou através do setor de análise, que a PM efetivara várias detenções de elementos portando *MACONHA*, para uso próprio, adquiridas nas áreas periféricas da "Favela da Arara".
>
> Através de documentos oriundos da Divisão de Tóxicos da SSP/X, foram também constatadas prisões de elementos portando *MACONHA*, adquiridas nas imediações da respectiva favela.
>
> A Polícia Federal efetuou a prisão de alguns elementos que passavam drogas no local apontado, entretanto, pela quantidade da droga apreendida e na ausência de outras provas, os autuou por "porte de droga", crime afiançável.

Existem informes que apontam dois traficantes distintos e rivais como sendo responsáveis pelo tráfico de drogas na área da Favela. Não se sabe onde a droga é depositada pelos mesmos.

A área onde se encontra a "Favela da Arara", pertence a circunscrição Operacional do 1.º BPM e BPChoque, bem como da área do Distrito Policial Sul, da SSP/X.

Em se tratando de assunto pertinente ao tráfico e uso de drogas, realça o interesse da Polícia Federal, através dos efetivos da Delegacia de Repressão a Entorpecentes e interesse da da Divisão de Tóxicos da SSP/X.

Diante do quadro figurado, verifica-se que diversas unidades das Forças Policiais tem envolvimento com o problema e idênticos interesses de erradicá-lo. Cada uma das unidades das Forças Policiais possuem informações que devidamente processadas teriam melhor aproveitamento. O mesmo pode se dizer com relação aos informantes especiais ou de apoio que cada unidade possa lançar ou recrutar na área alvo.

Justifica-se plenamente a integração de esforços dos elementos dos serviços de inteligência, para fins de avaliação do problema, planejamento, troca de informações, recrutamento de informantes, até o desfecho da operação final, com a prisão dos traficantes atuantes na área.

Se necessário a área poderia receber policiamento ostensivo mais intenso, por certo período, objetivando desencorajar qualquer manifestação de reorganização do tráfico na área, em substituição.

Caso as investigações tenham que ser aprofundadas quanto a origem dos bens do traficante preso, para fins de confisco, pode-se solicitar o concurso da Receita Federal, por exemplo. Se na mesma área foi detectada o abuso e a venda de "drogas legais controladas" (medicamentos), seria necessário o concurso de pessoal da Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde.

Independente do empenho integrado para o desenvolvimento de casos específicos, é preciso que as Forças Policiais elaborem rol de assuntos de seus interesses, para que sejam do conhecimento geral, facilitando a coleta e troca de informações, nas relações de rotina.

Se o assunto coletado for de natureza policial será prontamente difundido para a Força Policial interessada. Caso seja assunto de interesse de qualquer órgão de fiscalização, não policial, será igualmente difundido com a devida urgência, para que produza os efeitos legais.

c. Aproximação com o Poder Judiciário

A Polícia Federal tem realizado grandes avanços em suas relações com o Poder Judiciário, vez que periodicamente tem patrocinado seminários jurídicos, com a participação de Juízes, Promotores, Delegados e Superintendentes Regionais, onde são tratados assuntos de interesse geral, bem como proporcionado o estreitamento de relações pessoais.

Como resultado dessa aproximação e dos assuntos tratados nos seminários, cresce o entendimento entre os magistrados da necessidade do confisco dos bens dos traficantes envolvidos, os quais estão sendo revertidos ao esforço de repressão.

Seria salutar para o andamento de determinadas investigações, que houvesse o acompanhamento das diligências pelo representante do Ministério Público.

d. Planejamento Integrado

Por último, dentro do esforço de repressão ao Crime Organizado, seria oportuno que os integrantes das Forças Policiais, procurassem realizar o planejamento integrado do empenho de suas forças.

Informações recebidas da Polícia Civil (Judiciária) bem que podem determinar a melhor distribuição ou concentração de policiamento ostensivo.

Na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a Polícia Militar, vem desenvolvendo uma operação denominada "ASFIXIA", a qual consiste em inibir a venda acintosa de drogas em determinados pontos da periferia de favelas, onde em demonstração de força, tem fixado ostensivo policiamento naqueles locais.

10. SISTEMA OPERATIVO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

Se propõe o desenvolvimento de um sistema integrado, com as expectativas imediatas de se estabelecer melhor aproximação entre as forças e maior intercâmbio de informações. Espera-se também redução das rotinas burocráticas e por conseguinte maior celeridade nos processos investigativos. *Finalmente paira a expectativa do máximo aproveitamento dos recursos disponíveis.*

Como máximo aproveitamento dos recursos disponíveis, podemos sugerir o desenvolvimento de sistema de consultas mútuas, sobre antecedentes criminais de elementos suspeitos, bem como dados outros de natureza sigilosa, funcionando em tempo integral.

Aproveitamento de instruções comuns, de natureza policial, ministrada conjuntamente para a Força Policial, objetivando sua integração e padronização de rotinas.

Aproveitamento de serviços já implantados, evitando a superposição de esforços e emprego de recursos nos mesmíssimos fins.

O canil da PM, por exemplo, poderia treinar cães farejadores de drogas e empregá-los em apoio, quando solicitados, pela Polícia Civil ou Federal e até mesmo pela Alfândega, evitando assim a implantação — pelo menos de imediato — de outras unidades da espécie, em cada Força Policial.

ELEMENTOS INTEGRANTES

— Forças Policiais

. Polícia Militar (Força Pública)
. Polícia Civil (Judiciária)
. Polícia Federal

— Entidades Fiscais

. Receita Federal
. Secretaria da Fazenda
. .. .
. SUNAB
. .. .

— Órgãos de Apoio

. Companhia Telefônica
. .. .
. Associação Comercial
. Cartórios
. .. .

— Ministério Público

FLUXO DE INFORMAÇÕES

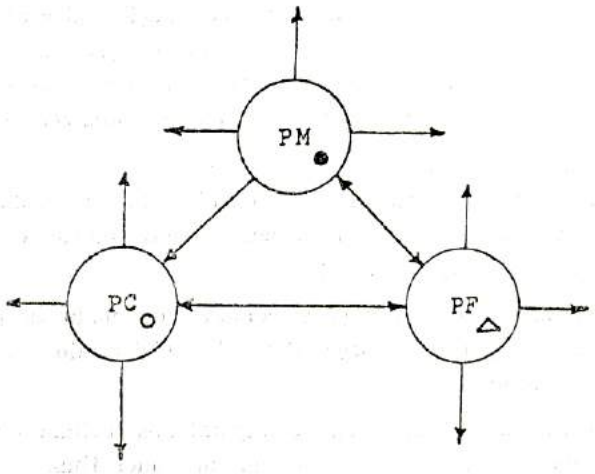

Legenda:

● PM/2
○ Núcleos de Informações Setoriais Especializados
△ Serviço de Informações (Núcleos de Informação/Análise)

II. PARTICIPAÇÃO DA PM NO ESFORÇO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

a. Justificativas

1) O crime organizado como atividade ilegal, imoral e nociva à sociedade, reflete nas ruas, sobrecarregando a atuação da Polícia Militar;

2) A Polícia Militar, dentre os integrantes do Sistema de Segurança Pública, possui efetivos bem superiores que os demais integrantes distribuídos em todas as áreas do Estado;

3) A formação militar facilita o fluxo e a compartimentação dos assuntos sigilosos;

4) O potencial de informações da PM encontra-se latente, não explorado, considerando-se seus efetivos em permanente integração com a sociedade e constante presença nas ruas;

5) A PM tem realizado trabalho de força, aquele mais pesado do sistema de Segurança Pública, deixando a desejar uma maior produção de informações, direcionadas à repressão do crime em geral;

6) O esforço de repressão da PM tem alcançado os quadros vulneráveis do Crime Organizado, patrocinando suas substituições;

7) O pronto engajamento da PM no esforço de repressão ao Crime Organizado, seria *não oneroso,* posto que dispõe de todos os elementos reclamados.

b. Proposta

1) *MOTIVAÇÃO DO PESSOAL*

Esclarecer o pessoal a respeito dos avanços do Crime Organizado e a importância do trabalho individual do policial de rua, no esforço de repressão.

2) *DINAMIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA*

. Rol de assuntos de interesses ou controlados

Conhecer os títulos dos assuntos de interesse dos demais Órgãos integrantes do Sistema por área de competência e/ou especialidade;

Elaborar o rol de assuntos de seu interesse (PM) para conhecimento dos demais integrantes do Sistema.

Quadros 2 e 3

. Pronta Difusão

Através dos canais mais rápidos, estabelecer a difusão e o recebimento de informações que possam interessar as demais Forças Policiais do interesse de operação especial.

3) *INSTRUÇÃO ESPECIALIZADA*

Inicialmente proceder esforço de aperfeiçoamento dos elementos integrantes dos serviços de inteligência, de conformidade com os assuntos propostos anteriormente e através deste, como elementos multiplicadores, reciclar os efetivos em geral, no que for possível.

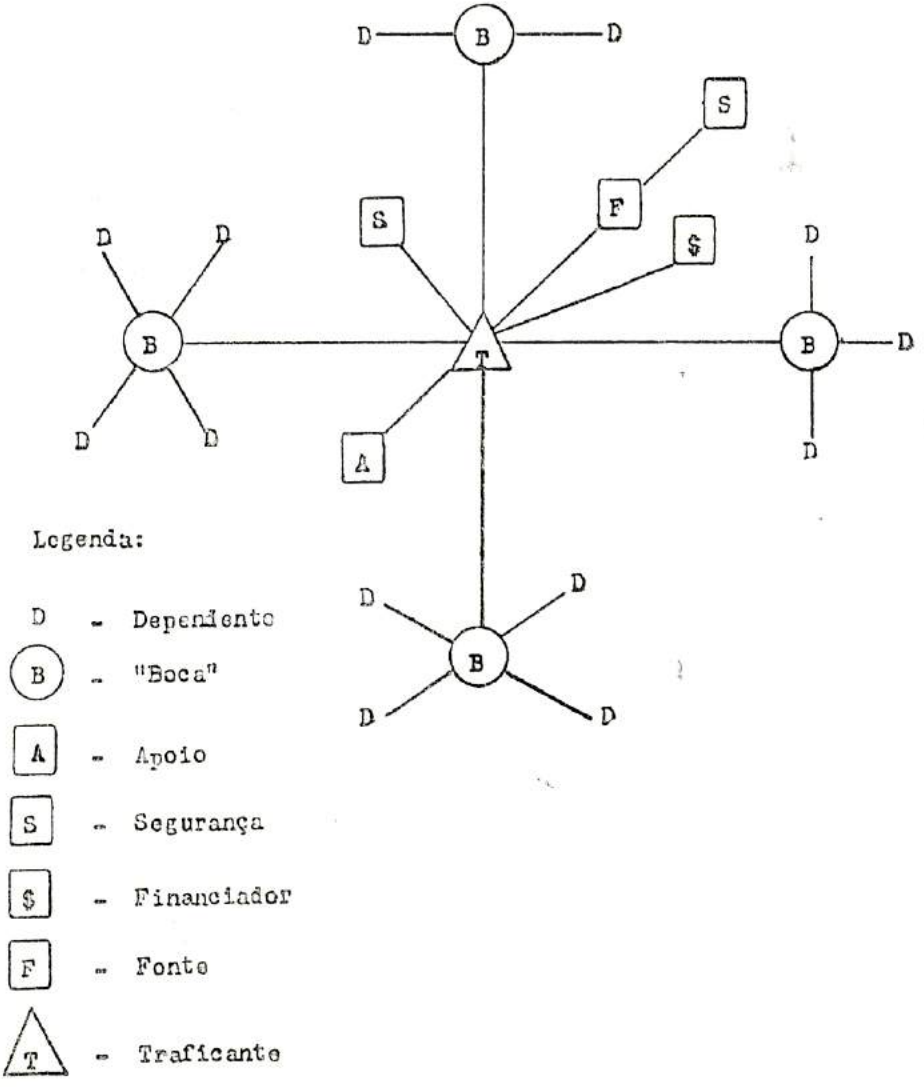

Legenda:

D - Dependente

B - "Boca"

A - Apoio

S - Segurança

$ - Financiador

F - Fonte

T - Traficante

Palestra proferida no «Ciclo de Conferências Painéis e Debates» ao CSP/86 — PMMG

QUADRO 2

DIVISÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

ROL DE ASSUNTOS CONTROLADOS:

1 — TRAFICANTES
2 — QUÍMICOS
3 — FINANCIADORES
4 — PLANTAÇÕES DE COCA
5 — PLANTAÇÕES DE MACONHA
6 — LABORATÓRIOS CLANDESTINOS
7 — FURTOS OU DESVIOS DE ENTORPECENTES E PSICOTRÓPICOS
8 — TRÁFICO ILÍCITO
9 — VIATURAS ENVOLVIDAS
10 — EMBARCAÇÕES ENVOLVIDAS
11 — AVIÕES ENVOLVIDOS
12 — LOCAIS — ENDEREÇOS RELACIONADOS
13 — TELEFONES DE PESSOAS ENVOLVIDAS
14 — MEIOS DE OCULTAÇÃO DE DROGAS
15 — CONTROLE DE ÉTER/ACETONA/ANIDRIDO ACÉTICO
16 — ROTAS

QUADRO 3

DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS — DRFV

ASSUNTOS DE INTERESSE (EXEMPLO):

— OFICINAS MECÂNICAS
— "FERROS VELHOS"
— COMÉRCIO DE VEÍCULOS
— DESPACHANTES
— VENDA DE EQUIPAMENTOS USADOS (TOCA FITAS/RODAS...)
— .. ..
— FURTOS DE VEÍCULOS
— FURTOS DE ACESSÓRIOS
— ELEMENTOS SUSPEITOS
— .. ..
— ROTAS

A IMPORTÂNCIA DA PREPARAÇÃO FÍSICA PARA A MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

* Cap PM Jairo Maio Borges
* 1.º Ten PM Rúbio Paulino Coelho

"Tomar consciência de que manter-se em boa forma física é um fator de enriquecimento:

Para si

. Vencer uma certa indolência em praticar regularmente um treinamento indispensável.

. Tomar gosto pelo esforço.

. Assegurar um melhor equilíbrio nervoso para resistir às diversas agressões da nossa vida "supercivilizada" (trabalho penoso, vida agitada, barulho, poluição).

. Viver o mais intensamente possível dentro da dignidade física e moral, por um esforço sustentado, acrescido a vitórias, tentações, fraquezas e omissões.

Para os outros

. Ser capaz de se adaptar às condições de vida não habituais ou imprevisíveis, às vezes dramáticas (acidentes, catástrofes...) que podem perfeitamente ocorrer.

. Manter, graças a um esforço contínuo, o seu potencial de vitalidade, para sustentar a família;
ser útil à sociedade;
à Pátria;
à Humanidade".

(A. Listello) — 1979

* Jairo Maio Borges e Rúbio Paulino Coelho — são possuidores do Curso de Educação Física da Escola de Educação Física do Exército Brasileiro e exercem as atividades de instrutores no Centro de Formações de Oficiais da APM/PMMG

1. INTRODUÇÃO

a. Generalidades

A Polícia Militar é prevista em nossa Constituição para a nobre missão de Manutenção da Ordem Pública.

Dentro deste contexto está o nosso policial como elemento irradiador de tranqüilidade e segurança à sociedade. Aquele que é visto nas ruas como Super-Homem, capaz de restabelecer a ordem, de amenizar ânimos acirrados, de proteger e socorrer com qualidade e objetividade.

Contudo, para que ele, o Soldado, possa cumprir com eficiência e eficácia a defesa do maior patrimônio da sociedade — a liberdade de ir e vir com segurança e tranqüilidade — recebe nos bancos escolares a formação integral, isto é, formação física, moral e intelectual.

É sobre esta formação física que iremos falar neste artigo, tão escassas nos documentos doutrinários da Corporação, mas tão necessária no dia-a-dia do policial militar, pois tudo que faz, seja sentado no banco da rádio-patrulha, durante o dia ou na madrugada, seja exercendo a perseguição a pé a um marginal, seja fazendo o policiamento a pé ou a cavalo, sem sucesso na atividade fim muito depende de sua preparação física, e ela não se esgota apenas nos períodos escolares, pois sua manutenção depende da consciência profissional que cada integrante da Polícia Militar deve possuir.

b. Estar em Forma

É uma expressão por demais conhecida a qual reflete um estado físico, ideal, desejável, que não está reservado somente a um segmento privilegiado, podendo ser alcançado por qualquer pessoa, desde que haja conscientização e vontade em fazer educação física.

O Estar em Forma como citado no parágrafo anterior não reflete apenas um estado físico ideal desejável, mas também um estado psicológico que está intimamente ligado ao seu bem-estar, à sua vontade de trabalhar, ao seu despreendimento em servir, pois os benefícios da atividade física não se prendem somente, como já está evidenciado, aos benefícios a nível físico, orgânico, mas também a nível cognitivo e sensitivo.

Este estado ideal que o policial militar, como profissional consciente, deve procurar atingir, o levará, certamente, a uma real interação com os objetivos profissionais, porquanto, sua prestação de serviço a níveis satisfatórios, muito dependerá da reunião destes dois aspectos, proporcionando ao mesmo, devido aos efeitos benéficos advindos desta preparação integral, um relacionamento sadio com seus colegas de trabalho, com seus familiares, em sua vida social, maior disposição para o trabalho e uma satisfação interior plena.

Deve ser levado em conta que a Educação Física praticada regularmente, além de funcionar como fator liberador de tensões e de desenvolvimento orgânico, agirá também como fator inibidor de vícios.

2. ATIVIDADES FÍSICAS MAIS COMUNS DESENVOLVIDAS PELO PM NO EXERCICIO DE SUAS FUNÇÕES.

"A EDUCAÇÃO FÍSICA TEM COMO OBJETIVO O DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE FÍSICA MENTAL, EMOCIONAL E SOCIAL DOS CIDADÃOS, POR MEIO DAS ATIVIDADES FÍSICAS".

(CHARLES A. BUCHES — 1968).

a. Das Atividades:

O leque de atividades que o Policial Militar desempenha é muito extenso, e ele deve estar apto a executar bem suas funções, seja no policiamento montado, a pé, de rádiopatrulha ou em embarcação, e cada um destes processos de policiamento requer do mesmo uma preparação física geral boa, pois mesmo sentado no banco de uma RP por várias horas lhe é exigido o esforço de vários músculos, principalmente os abdominais e costais, e havendo, ainda, a probabilidade de que seja empenhado na perseguição a pé de um marginal, onde, neste caso, lhe será exigido um bom condicionamento orgânico, aeróbico ou anaeróbico, dependendo do tempo e intensidade desse novo esforço.

Poderá ainda, durante a ocorrência, ter de saltar, nadar, rastejar, isto é, demonstrar coordenação motora, destreza e agilidade.

Não raras são as vezes em que o policial, já após ter realizado um esforço intenso na perseguição de um delinqüente, tenha ainda, de usar de força para prendê-lo ou dominá-lo.

Como vemos, o real sentido da expressão "estar em forma" vai além, muito além do sentido às vezes dado a ela, pois deve refletir uma situação real em que o policial, após executar um esforço intenso, deverá reunir condições de ir mais longe, ou seja, terá que estar "inteiro" para levar a "cabo" sua missão.

b. Preparação Física

O treinamento físico implica expor o organismo a uma carga de treinamento ou força de trabalho de intensidade, duração e freqüência suficientes para produzir um efeito de treinamento observável, isto é, um aprimoramento das funções para as quais se está treinado. A fim de alcançar esse efeito de treinamento, torna-se necessário expor o organismo a uma sobrecarga, isto é, a uma força superior à que se encontra regularmente durante a vida cotidiana.

Esta preparação física divide-se em:

a) Preparação neuro-muscular, que visa a melhoria da musculatura, particularmente, pelo aumento da *seção* transversal do músculo, a que chamamos de hipertrofia muscular. Os métodos mais empregados no sistema são: a ginástica de efeitos localizados, o trabalho com peso, o circuit-training (treinamento em circuito) e o pomertraining.

b) Preparação orgânica, que visa melhorar as funções cardiovascular, respiratória e metabólica.

Os métodos mais empregados e que permitem alcançar os efeitos orgânicos citados são os de cargas contínuas e os de cargas intervaladas. Como exemplo citamos a corrida contínua e o interval-training (treinamento intervalado).

Quando falamos anteriormente em intensidade da carga é preciso esclarecer que a medida que a *performance* melhora, esta intensidade precisa ser aumentada, preocupando-se, evidentemente, com um dos princípios do treinamento físico — a Individualidade Biológica — que deve ser respeitada, pois os efeitos do treinamento variam de uma pessoa para outra.

A preparação física bem conduzida, procurando atingir o alvo das atividades desenvolvidas pelos nossos policiais-militares, pode influenciar uma série de fatores que constituem a capacidade da performance física, isto é, pode causar alterações não apenas na força muscular e na capacitação máxima de oxigênio como também alterações estruturais e funcionais nos sistemas orgânicos, assim como alterações psicológicas.

3. QUALIDADES FÍSICAS MAIS NECESSÁRIAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR.

No item anterior discorremos sobre as atividades físicas que o policial-militar, basicamente, desenvolve no desempenho de sua função, e agora abordaremos as qualidades físicas inerentes a estas atividades.

As qualidades físicas estão divididas em dois parâmetros: forma física e habilidade motora.

a. Forma Física

São aquelas qualidades que poderão ser adquiridas, desenvolvidas. Relacionamos aquelas que julgamos imprescindíveis para o policial-militar.

1) Força

Qualidade que permite ao músculo ou grupo de músculos vencer uma resistência (oposição), ao movimento do qual ele é o agente motor.

Diversos fatores influenciam no desenvolvimento da força sem os quais não haverá o aprimoramento desejado.

— Sistema nervoso
— Tipos de fibra
  . vermelhas
  . brancas
— Freqüência das *sessões* de treinamento
— Sexo.

2) Resistência Aeróbica

É a qualidade que permite manter por longo tempo esforço de intensidade fraca para média, proporcionando um estado de equilíbrio entre a absorção e o consumo de oxigênio.

A resistência aeróbica se sobressai nas atividades físicas como corrida de longa distância, com uma intensidade fraca, em torno de 50% da carga máxima, mas de duração longa.

3) Resistência Anaeróbica

Qualidade física que permite ao policial-militar manter, por um período de média duração, esforço de intensidade média para forte.

Evidencia quando por exemplo um policial sai em perseguição a um indivíduo, que emprega no momento grande velocidade. A duração deste esforço não é longa, pois é realizada com débito de oxigênio.

É desenvolvida, basicamente, utilizando-se como métodos de treinamento, as cargas intervaladas, por exemplo, interval-traning (corridas em curtas distâncias, com velocidade em torno de 80% da capacidade máxima, em várias repetições).

4) Resistência Muscular Localizada

Qualidade física que permite ao policial-militar manter um grupo muscular em ação pela realização de um determinado movimento, durante um período de duração média, de intensidade média para forte.

5) Flexibilidade

É a qualidade que condiciona a capacidade funcional das articulações a movimentarem-se dentro dos limites ideais de determinadas ações.

A flexibilidade muscular é decorrente da propriedade mecânica que possui o músculo de poder sofrer um alongamento face a um estímulo.

b. Habilidade Motora

1) Velocidade

Qualidade particular do músculo e das coordenações neuro-musculares que permite a execução de uma sucessão rápida de gestos que, em seu encadeamento, constituem uma só e mesma ação, de uma intensidede máxima e de uma duração curta (Fauconnier/1978).

Os trabalhos de velocidade devem ser efetuados através dos métodos de cargas intervaladas, contudo, somente após o policial-militar ter adquirido a preparação física ideal no período básico, isto é, início de treinamento, através das corridas contínuas, pois só assim seu sistema cárdio-pulmonar poderá suportar bem os exercícios de intensidade maior.

2) Agilidade

É a qualidade que permite mudar a posição do corpo no menor tempo possível. Está intimamente ligada à flexibilidade e equilíbrio.

3) Coordenação

Qualidade que permite ao homem assumir a consciência e a execução, levando-o a uma integração progressiva de aquisições, favorecendo-o a uma ação ótima dos diversos grupos musculares na realização de uma seqüência de movimentos com um máximo de eficiência e economia.

4) Equilíbrio

Qualidade que permite controlar o corpo em relação ao seu centro de gravidade, por combinação de ações musculares.

5) Tempo de Reação

Qualidade traduzida em tempo que permite, por intermédio de um estímulo, o controle mental sobre uma resposta.

Foram citadas as qualidade físicas básicas que normalmente são empregadas pelos policiais-militares, e que no desenvolvimento ou aprimoramento das mesmas, outras qualidades surgem, reforçando ainda mais a importância da formação física no contexto integral do comportamento de nosso miliciano, ou seja, qualidades morais como: auto-confiança, coragem disciplina, lealdade, auto-domínio e decisão.

Pelas qualidades evidenciadas diríamos ou reafirmamos, que o PM tem de ser um Super-Homem, e é assim que ele é visto pelo povo, onde todos estes atributos se reunem para dotá-lo de condições plenas de bem servir à sociedade, basta que se conscientize desta confiança que lhe é depositada.

4. FATORES QUE AFETAM O DESEMPENHO FISICO DE UM POLICIAL-MILITAR

"NÃO PODE SER BEM SUCEDIDO, QUEM, POR DESCUIDO OU FRAQUEZA, DEIXA-SE LEVAR PELOS VÍCIOS E EXTRAVAGÂNCIAS"
"MENTE SÃ EM CORPO SADIO"

Para que o PM tenha sempre um bom desempenho físico, necessário se faz que se abstenha por completo de hábitos e extravagâncias que a sociedade de consumo atual impõe, como práticas naturais e plenamente aceitas por todos os segmentos sociais, mas que, contudo, afetam decisivamente na qualidade do trabalho físico, e os quais chamamos de fatores exógenos.

Além destes fatores, outros denominados endógenos, existem e, por sua vez, exercem uma parcela de peculiar influência no desempenho físico.

a. Fatores Exógenos

1) O fumo

O tabagismo pode comprometer seriamente o desempenho físico e a saúde de uma maneira geral em decorrência do seu hábito.

O vício do fumo acarreta, a quem o tem, efeitos maléficos ao aparelho circulatório (coração, veias, vasos e capilares), e ao aparelho respiratório.

a) Efeitos Circulatórios

Está comprovado cientificamente, que a presença de quantidades até mesmo pequenas do monóxido de carbono, inaladas em decorrência da queima do fumo pode reduzir consideravelmente a capacidade transportadora de oxigênio do sangue, considerando que a hemoglobina, principal responsável por este transporte, tem muito maior afinidade com a referida substância do que com o oxigênio. O monóxido de carbono interfere também de maneira nociva na "entrega" do oxigênio a nível dos tecidos.

Entre outros malefícios há que se notar que o monóxido de carbono no sangue, não produz sintomas em repouso, enquanto a concentração sanguínea for baixa, o seu efeito só se verificará durante o esforço físico, quando ocorrerá um bloqueio da hemoglobina a um nível que reduzirá a captação de oxigênio e, consequentemente, o próprio desempenho estará prejudicado.

Ora, vejamos, também está comprovado que não existe como compensar essa redução da quantidade de oxigênio no sangue arterial durante o exercício.

b) Efeitos Respiratórios

Pesquisadores já comprovaram que com a inalação da fumaça de um cigarro, rapidamente os efeitos advindos se apresentam nas vias aérias, ocasionando também um edema mais crônico nas membramas mucosas resultando um aumento da resistência das vias aéreas.

Contudo, isto só será perceptível quando a demanda respiratória for maior. O PM sentado no banco de uma RP, com certeza, não sentirá estes efeitos, mas no empenho físico em perseguir e prender um marginal, momento em que o volume de oxigênio necessário ao organismo é maior, este efeito maléfico torna cristalino, que pode consistir em sintomas subjetivos de angústia.

2) O Álcool

Um vício que deve ser estirpado daqueles que o possuem, principalmente, homens que trabalham em prol da Segurança Pública, pois o álcool traz o crime, a transgressão, a punição, a miséria.

Os prejuízos sociais, morais, psíquicos e físicos são grandes, pois o vício passa, a partir de certo tempo, a substituir todas as atividades do indivíduo.

O alcoólatra é perigoso num cargo, que inspire responsabilidades, no manejo de máquinas, nas oficinas, ao dirigir veículos, etc. Pode estar sujeito a delitos contra a moral, os atos de vidência e insubordinação.

Esta bebida, quando moderada, usada socialmente não produz efeitos prejudiciais, mas em quantidade excessiva pode agir como veneno lesando órgãos visuais.

Nos motoristas o álcool diminui seus reflexos, sua visão torna-se deficiente, e seu cérebro lento, assim tende a proporcionar ocorrências policiais e destruir a vida de seres humanos e também a sua e de seus familiares.

Os sintomas corporais mais característicos e freqüentes no alcolismo são representados pelo comprometimento do sistema nervoso, do trato digestivo e do aparelho cardiocirculatório. No que diz respeito ao sistema nervoso, os sintomas que mais chamam a atenção são o tremor e a polineurite (sensibilidade à pressão dos troncos nervosos, dores nas extremidades).

Com relação ao aparelho digestivo, além da falta de apetite, que constitui um sintoma constante, a gastrite e a cirrose hepática também são complicações freqüentes.

No coração pode aparecer uma degeneração ediposa o que responde pela insuficiência circulatória, tornando o pulso irregular.

b. Fatores Endógenos

1) Idade

Sabemos, através de muitas pesquisas realizadas neste campo, que a idade é um fator que afeta a rentabilidade no treinamento físico, pois segundo Mellerowicz e Meller, a capacidade máxima de oxigênio que um indivíduo pode alcançar, está na faixa dos 20 anos para o homem e 18 para a mulher.

Porém, a queda do rendimento poderá ser atenuada a partir do momento em que o policial-militar estiver consciente de que possuindo a preparação física desejável, a mantenha a níveis satisfatórios, realizando um treinamento físico adequado à idade, e levando uma vida regrada por meio de hábitos saudáveis.

Outro fator que interfere no rendimento atlético é a mobilidade articular, que se enriquece à medida que a idade avança, devido à atrofia e à diminuição dos sistemas músculo-ligamentos.

2) Sexo

Nossa Polícia Militar hoje possui em suas fileiras a figura da mulher, e não poderíamos deixar de fazer um pequeno enfoque

comparativo das atividades físicas que ambos desempenham (homem e mulher) durante a jornada de trabalho, alertando sobre o rendimento físico diferenciado que se aflora.

Assim é que a própria forma do corpo, evidentemente distinta, já implica em diferenças, pois a gordura na mulher é maior que no homem, localizando principalmente nos quadris, coxas e seios, enquanto que no homem, se concentra em todo o tronco.

Daí deduzimos que o homem possui mais massa muscular e que a mulher possui mais gordura e menos massa ativa no corpo.

A mulher tem menos força porque tem menos massa muscular e seus músculos são mais delgados que os do homem, alcançando força muscular máxima entre 18 e 25 anos, enquanto que o homem entre 25 e 32 anos.

Do ponto de vista do rendimento físico, a mulher por apresentar órgãos menores, tem uma rentabilidade menor, prova disto são as diferenças de performances em provas idênticas. O homem apresenta maior quantidade de glóbulos vermelhos, e em conseqüência, maior número de hemoglobina, o que faz ter uma capacidade vital maior que a mulher.

Com todas estas diferenças o importante é que policiais-militares de um modo geral, se conscientizem que dentro de suas individualidades biológicas, tenham corpo sadio e sejam bem preparados fisicamente.

3) Constituição Física

Esta é tida como um fator que exerce grande influência na preparação física de um indivíduo, se caracterizando por diversos componentes físicos e psíquicos e é determinada por fatores genéticos, podendo sofrer influência de fatores ambientais.

Autores afirmam que cientificamente está comprovado que os fatores genéticos determinam a limitação das funções orgânicas. Neste caso, estas funções não se desenvolvem além de seus limites mesmo que através de um trabalho de preparação física mais intenso.

Mesmo os mais diferentes esforços possuem seu próprio limite, que atingido que seja, não terá mais alteração, não alcancará qualquer tipo de evolução no seu treinamento, em decorrência desta influência, sendo este um aspecto que vai variar de pessoa para pessoa.

Contudo, tal fator não tem grande relevância para os policiais-militares, considerando-se que estes são selecionados rigorosamente a fim de poderem integrar os quadros da PM.

Esta seleção não se atém apenas aos aspectos intelectual e social, ela se faz também a nível físico e orgânico, tendo em vista que para cumprir a nível satisfatório as atribuições inerentes à profissão policial-militar, o indivíduo não pode possuir defeitos físicos nem portar qualquer tipo de deficiência orgânica.

4) O sono

O sono corresponde ao que poderíamos chamar de processo inibitório generalizado destinado basicamente à reconstituição, recuperação e reparação do organismo como um todo, processo este iniciado no córtex.

Ele se apresenta em ciclos regulares, mas, há variações individuais consideráveis. Assim, alguns necessitam poucas horas de sono, a outros poucas horas não são suficientes. De qualquer maneira é tida como necessidade inesistível, e cuja privação pode provocar perturbações graves de conduta.

Segundo nos explica a mestra Ana Maria Pellegrini, em seu artigo "Aprendizagem Motora"; a pessoa "é vista como um sistema de comunicação recebendo informações do ambiente, através dos órgãos sensoriais e agindo sobre estas informações de modo a produzir uma mensagem que é a informação de saída".

Para melhor compreensão deste sistema é preciso que saibamos que estão envolvidos nele os mecanismos perceptivo, decisório e ejetor. O primeiro recebe a informação pelo canal sensorial e a classifica, organiza e a transfere ao mecanismo decisório. Este com base no que lhe é transferido toma decisão acerca do que deve ser feito e esta decisão é imediatamente transferida ao mecanismo ejetor. O mecanismo ejetor, por sua vez, seleciona e organiza os comandos e os envia à musculatura para que seja produzido o movimento.

Tratando-se então o sono de um processo inibitório, se o indivíduo já dorme, tudo bem, pois suas funções vitais não cessam, apenas diminuem, contudo, se o indivíduo está numa situação em que luta por não dormir, surgem aí os riscos, pois, nesta situação ele terá os seus reflexos inibidos, o que retardará as respostas aos estímulos, ou poderá levá-lo a omitir-se. Nesta segunda situação os estímulos não chegam ao mecanismo decisório, e o processo não se conclue.

Diante destas explicações devemos estar atentos quanto às noites mal dormidas e quanto à privação do sono, muito comuns na vida policial-militar, onde o profissional é levado pela necessidade do trabalho ao exercício de suas tarefas em turnos diversificados.

Segundo Robert B. Melmo e Walter Surwillo, a privação do sono produz efeitos desorganizadores e perturbações acentuadas, expressas sob a forma de alucinações que podem eclodir, portanto, nós policiais-militares temos que estar atentos quanto à necessidade do sono, para que não comprometamos nossa prestação de serviços, pois, durante nosso trabalho devemos pautar pelo equilíbrio e acertos nas tomadas de decisões.

5. CONCLUSÃO

Dentro das Políticas do Comandante Geral é abordado com proficiência e oportunismo, a importância do "Condicionamento Físico" como um dos fatores para a redução de perdas e aperfeiçoamento dos resultados, pois, os tempos são outros, a Polícia Militar cresceu, evoluiu como Instituição, e hoje, os desafios que se afloram ante a explosão demográfica, nos exige um comportamento seguro e altamente profissionalizado.

A Polícia Militar tem plenas condições de desempenhar com eficiência as missões de Policiamento Ostensivo, e a cada dia o trabalho deve ser aperfeiçoado para que a resposta às crescentes exigências das tarefas que nos apresentam sejam sempre satisfatórias.

E dentro deste contexto de Profissionalização que a PM vem atingindo, está a Educação Física, o Preparo Físico, que cresceu em importância não só pelo modismo da sociedade atual, mas, sobretudo, pela contribuição que esta pode prestar em termos de evolução dos valores morais e aperfeiçoamento das qualidades do integrante da Organização.

O Policial-Militar sempre foi visto como um "Forte", um "Herói", e este estígma não podemos deixar acabar, basta que nos engajemos, todos com a mesma vontade, no atual e verdadeiro espírito da Educação Física, fazendo com que nosso miliciano participe de jogos, competições e torneios, conscientizando-se de que, ESTAR EM BOA FORMA FÍSICA, acima de tudo é, antes que um dever que lhe é imposto, um dever consigo mesmo.

A partir do momento em que alcançarmos este nível de compreensão e amadurecimento, quanto à necessidade de fazer Educação Física, realizando um trabalho racional, metódico, paciente e inteligente, nosso rendimento, seja na atividade administrativa ou operacional, aumentará em quantidade e qualidade, pois isto nos assegurará um melhor domínio de nosso corpo e nossa mente.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Cláudio Gil Soares de (coordenador)

Fundamentos Biológicos — Medicina Desportiva

1.ª Edição

Rio de Janeiro — Ao Livro Técnico — 1985

FERNANDES, José Luiz

O Treinamento Desportivo

1.ª Edição

São Paulo — EPU — 1981

TUBINO, Manuel José Gomes

Metodologia Científica do Treinamento Desportivo
2.ª Edição
São Paulo — IBRAJA — 1980
LISTELLO, Auguste

Educação pelas atividades físicas, esportivas e lazer
1.ª Edição
São Paulo — EPU — 1979
ASTRAND, Per-Olof

Tratado de Fisiologia do Exercício
2.ª Edição
Rio de Janeiro — Ed Interamericana — 1980
Manual de Campanha — C.20.20

Treinamento Físico Militar
1.ª Edição
Rio de Janeiro — Escola Superior de Guerra — 1981
AFFONSO, Cel PM Leonel Archanjo

Políticas do Comandante Geral — PMMG
1.ª Edição
Belo Horizonte — Ed Santa Edwiges — 1985
Apostilas do Curso de Pós-graduação em

Treinamento Desportivo
Belo Horizonte — PUC/MG — 1986

INFORMAÇÃO

CRIATIVIDADE

A PROCURA DA PERFEIÇÃO

John T. Quick

Toda vez que um comandante ou um oficial de estado-maior vê-se face a um problema, tem oportunidade de empregar seu espírito criador, ou sua imaginação. Toda tarefa, grande ou pequena, é um desafio ao nosso poder de imaginação.

Naturalmente, a aplicação de nossa capacidade criadora não é essencial aos grandes feitos. É verdade, contudo, que uma compreensão do processo imaginativo pode levar ao seu desenvolvimento e a sua melhor aplicação em grande escala.

Em meu caso, lendo e pensando sobre a imaginação, assim como observando a sua aplicação por outros, levaram-me a certas conclusões básicas.

. O espírito criador não é uma qualidade excepcional, apanágio de gênios.

. Qualquer um razoavelmente inteligente pode ter idéias originais úteis.

. O trabalho mental exaustivo é geralmente necessário ao desenvolvimento das idéias.

O Tenente-Coronel John T. Quick serve no Grupo de Comunicações do Exército Americano em Okinawa. Diplomado pela Universidade de Colgate, recebeu seu grau de Licenciado da Universidade da Carolina do Sul. Durante a 2.ª Guerra Mundial serviu na 24.ª DI; como oficial de comunicações da 9.ª DI, e como chefe da Divisão do Centro Cinematográfico do Exército. Fez parte do corpo docente da ECEME antes de exercer as atuais funções.

É natural que identifiquemos a posse de um espírito criador com descobertas dramáticas tais como a da vacina Salk, ou as grandes aventuras espaciais. Mas um exame mais detalhado revelará que nossas atividades rotineiras exigem grande imaginação. Um E/1 poderá ter uma excelente idéia de como resolver um difícil problema relativo à transferência de um indivíduo altamente especializado para atender a certos requisitos operacionais; ou um sargento poderá surgir com uma ótima idéia de como apresentar dados de maneira mais eficiente.

A faculdade criadora exige prática incessante, incansável autocrítica e até mesmo exasperação quando nosso desempenho fica aquém dos padrões estabelecidos. Por mais cansativa e desinteressante que seja a prática repetida, serve para diferençar os homens dos meninos — os experimentados dos inexperientes. O mais confirmado campeão de golfe tem de praticar. É ridículo e absurdo pensar que a perfeição pode ser alcançada de qualquer outra forma.

O verdadeiro profissional conhece o valor da atenção ao detalhe e desenvolve uma incapacidade para produzir qualquer coisa que não seja perfeita. Este tipo de dedicação não é algo emocional, mas na verdade uma expressão da criatividade.

Graus

A tragédia para muitos que buscam a perfeição é pensar que isto necessariamente significa alcançar o topo da escada e desistem quando não o conseguem. O mesmo é verdadeiro com os que pensam ser imaginativos. Tal como existem vários graus de perfeição, existem também de imaginação. O perigo reside na desistência e não em se deixar de alcançar a perfeição absoluta ou de descobrir algo extraordinário. A pessoa que possui imaginação deve aprender a utilizá-la nas pequenas coisas antes de fazê-lo nas grandes coisas.

Em vista das grandes oportunidades para o seu emprego, e da necessidade que existe de indivíduos com imaginação, é importante para o comandante decidir como esta qualidade pode ser desenvolvida em seus subordinados. Tal como acontece com muitas outras qualidades humanas, alguns as tem em maior grau que outros. Todos conhecemos os indivíduos que estão constantemente advogando a possibilidade de novas idéias — aqueles que não podem deixar as coisas em paz e incessantemente procuram meios para modificar os métodos em vigor. Para muitos estes indivíduos são como um espinho na carne; mas obrigam as pessoas a pensar.

Certamente um indivíduo assim terá muito mais probabilidade de produzir idéias originais do que o conservador, sem imaginação, que considera qualquer inovação como algo que tem de ser suportado em vez de procurado. Para alguns, o indivíduo com imaginação é perigoso, porque os seus pensamentos, senão as suas ações, parecem fugir ao objetivo. Contudo, uma análise cuidadosa de suas sugestões não raro revelam um desejo de simplificação — um meio mais fácil de alcançar o objetivo e cumprir a missão.

Aquele que procura ser um comandante mais capaz mediante o desenvolvimento de suas qualidades criadoras deve, pelo menos, procurar compreender o que contribui para a criatividade. As sugestões seguintes não contêm a confortadora segurança de uma fórmula matemática, mas o verdadeiro profissional não deve se alarmar com isto. Sua própria busca da perfeição deve mostrar-lhe que não existem regras fixas para o desenvolvimento de uma qualidade tão abstrata.

William Herman Newman e Charles E. Sumner, Jr., ao discutirem o elemento criativo na formulação das decisões, indicam que a inventividade provavelmente passará pelas fases seguintes:

1. Saturação — *tornar-se inteiramente conhecedor do problema, sua origem e, de modo geral, das idéias e das atividades a ele relacionadas.*

2. Deliberação — *meditar sobre essas idéias, analisando-as, questionando-as, redispondo-as e estudando-as de diversos ângulos.*

3. Incubação — *descansar, abandonar a busca consciente e intencional e esquecer as frustrações do trabalho improdutivo, deixando que o subconsciente funcione.*

4. Iluminação — *surge uma nova idéia, um pouco absurda talvez, mas nova e cheia de possibilidades, sentimos que talvez seja a solução.*

5. Ajustamento — *esclarecemos a idéia, procuramos ver se ela se adapta às exigências do problema como a princípio nos pareceu; readaptâ-mo-la, pô-mo-la no papel, procuramos a opinião de outros.*

A Saturação

O verdadeiro profissional sabe que as idéias não caem do céu como maná. A impressão de que o oposto é verdadeiro surge provavelmente das histórias de invenções tais como a do método de vulcanização da borracha por Charles Goodyear, quando acidentalmente derramou a borracha crua sobre seu fogão de cozinha.

Goodyear vinha estudando e trabalhando com borracha por muitos anos antes de seu feliz acidente. Sua busca de perfeição proporcionou-lhe tanto a oportunidade para a sua descoberta como a capacidade para reconhecer o seu valor.

O Sr. Carl Vinson, Presidente da Comissão das Forças Armadas da Câmara, tem elogiado a capacidade do Ministro da Defesa, Robert S. McNamara, de saturar-se com os fatos relativos à nossa defesa nacional. Disse ele:

Em nenhuma ocasião S. Excia. teve necessidade de alguém ao seu lado para fornecer-lhe os dados necessários e isso nunca ocorreu antes. Desejamos que a Nação saiba que classe de homem possui à testa do Ministério.

O Sr. McNamara apresenta suas teorias de uma forma que outros acham difícil refutar, porque tem de cor todos os fatos e números que levam à formulação de decisões. Uma revista informou que quando o Ministro

prestou declarações a um subcomitê da Câmara, em fevereiro de 1963, dois deputados apostaram sobre se haveria possibilidade de ser perguntado algo ao Ministro que este não pudesse responder. O que duvidava da memória do Sr. McNamara perdeu quando este citou com perfeita exatidão uma cláusula do Pacto de Nassau que o Deputado julgava que ele desconhecia.

Todos os argumentos de McNamara têm sido perfeitamente ordenados, todos os problemas considerados, e todas as soluções arquivadas à espera do momento oportuno para serem aplicadas. O Ministro conhece o valor da saturação em sua busca da perfeição.

Por outro lado, não se pode negar que um principiante pode casualmente ter uma boa idéia. Isto pode suceder, todavia, porque ele ignora o que supostamente não pode ser feito. Depois de um exame cuidadoso de um sem número de dados sobre a faculdade criadora, Brewster Ghiselin, em seu trabalho, *The Creative Process*, conclui:

Mesmo a mente mais enérgica e original, a fim de poder reorganizar

Conclusão

O caminho para a criatividade está longe de ser reto e sem escolhos, e o objetivo final pode ser o mais elusivo possível. Muita idéia brilhante morre ao nascer porque seu criador deixou de transmiti-la.

O medo da rejeição tem condenado muita idéia boa ao esquecimento. A preguiça pura, a procrastinação e a negligência têm condenado muita idéia promissora à morte. Talvez o fracasso mais comum decorre de uma falta de compreensão de que a apresentação de uma idéia pode ser tão importante quanto a própria idéia — **quiça mais ainda.**

Fazer com que nossas idéias sejam aceitas requer persistência; mais trabalho do que a sua própria criação. A apresentação de uma nova idéia é o aspecto mais crucial de todo o processo. Toda uma vida de esforços pode ser facilmente desperdiçada se a apresentação de nossa idéia não for bem feita.

O General Maxwell D. Taylor talvez tenha expressado esse fato melhor do que ninguém quando disse em um de seus discursos recentes:

... ele (o militar) deve estar disposto a aceitar que seus julgamentos sejam questionados e a esperar que lhe sejam pedidas provas de sua correção. Conseqüentemente deve ser um hábil e eficiente advogado, capaz de convencer juízes que não se impressionam com a patente ostentada por ele e são imunes às invocações aos sagrados textos militares do passado. Se ele for bom defensor de suas idéias nada terá de temer das máquinas calculadoras ou dos gráficos de custo e eficiência dos analistas — estes homens e seus métodos também têm lugar no moderno planejamento da defesa — de fato, aprenderá a usar as técnicas destes como parte de seu próprio equipamento profissional.

Transcrita da Military Review

A EVOLUÇÃO DO POLICIAMENTO OSTENSIVO SUA EXECUÇÃO NA CAPITAL

* Marco Antônio Gomide Reis, Maj PM

1. INTRODUÇÃO

Para compreendermos o desenvolvimento do Policiamento Ostensivo, executado pela Polícia Militar em nosso Estado, é necessária uma referência à sua evolução histórica.

Nossa Corporação, desde há muitas décadas, tem cumprido a sua missão constitucional de mantenedora da Ordem Pública. (1) Dessa forma a evolução do Policiamento Ostensivo acompanha o próprio desenvolvimento da Polícia Militar, no aprimoramento de métodos, na formação de doutrina, nos diversos níveis de planejamento e, sobretudo, numa vontade muito grande de atender aos anseios de segurança das comunidades e dos cidadãos de nosso Estado.

Vários fatores influenciaram direta ou indiretamente essa evolução, às vezes de forma lenta, às vezes acelerando o processo. A maioria deles, entretanto, impulsionando a Polícia Militar para uma de suas atividades principais — O POLICIAMENTO OSTENSIVO. Dentre esses, podemos citar: a formação militar do nosso homem e seu elevado grau de disciplina; as experiências vividas pela nossa milícia nas Revoluções de 24, 30 e 32; o intercâmbio com organizações policiais congêneres, inclusive no exterior; a revolução democrática de 1964; os Decretos-lei 317, 667, 1.072 e 2.010; a evolução do índice de violência e criminalidade; fatores de ordem sócio-econômica.

Alguns dos fatores mencionados determinam completas mudanças na estrutura e na organização da nossa PM. Sobre esses iremos discorrer rapidamente no momento oportuno.

(1) A missão constitucional da Polícia Militar está muito bem delineada no trabalho de autoria do Ten Cel Euro Magalhães, intitulado «A Missão da Polícia Militar», publicado na revista O Alferes n.º 02.

Marco Antônio Gomide Reis — Possui o curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Corporação e de Técnica de Ensino do Exército Brasileiro. Atualmente é o Comandante do Centro de Formações de Oficiais da APM/PMMG.

Visando a um tratamento mais didático do assunto, dividiremos essa evolução em três fases, tendo em vista, principalmente, os acontecimentos relevantes que a delinearam.

No decorrer de nossa exposição fixamo-nos mais em acontecimentos que envolvem a Capital, fazendo uma alusão mais ligeira à evolução do Policiamento Ostensivo no interior do Estado que, desde épocas remotas, foi sempre executado pela nossa Corporação. Justificamos tal procedimento, considerando-se a maior repercussão dos eventos aqui ocorridos, inclusive para o delineamento de uma doutrina, irradiada com mais facilidade, por toda a Corporação.

2. FASES DA EVOLUÇÃO

a. *Fase Inicial*

O retorno da nossa Polícia Militar no Policiamento Ostensivo, de forma sistemática, na Capital, somente veio a ocorrer a partir da década de 50, quando o então Comandante Geral Coronel Nélio Cerqueira Gonçalves, criou a 22 de julho de 1955, uma COMPANHIA DE POLICIAMENTO, anexa ao Batalhão de Guardas, com a missão de executar o POLICIAMENTO OSTENSIVO na Capital do Estado. (2)

A Companhia de Policiamento teve como primeiro comandante o então Capitão Antônio Norberto dos Santos, que acumulava essas funções com as de Superintendente de Policiamento Ostensivo. Oficial dedicado, entusiasta da fixação nesta atividade e detentor de alto grau de profissionalização, foi o responsável direto pelo sucesso alcançado pelas duplas de soldados lançados nas ruas de Belo Horizonte a partir de 20 de agosto de 1956.

"O DIÁRIO", de terça-feira, de 21 de agosto de 1956, estampava em suas páginas a notícia do novo serviço executado pela Polícia Militar com a seguinte manchete:

> "Desde ontem Belo Horizonte tem seus "Cosme e Damião"
>
> DUPLAS DE MILITARES PARA O POLICIAMENTO DA CIDADE — ENTRARAM EM AÇÃO OS SOLDADOS DO B.G., ESPECIALMENTE TREINADOS — SOLENIDADE DE INSTALAÇÃO DO NOVO SERVIÇO"

(2) Criada originariamente no Batalhão de Guardas (BG), a Companhia de Policiamento foi instalada provisoriamente em dependências do Departamento de Instrução (DI), por falta de acomodações naquela Unidade. Posteriormente, em 1.º de março de 1956, transferiu-se para as instalações do futuro quartel do BG (onde hoje funciona o Batalhão de Choque). Em 6 de março de 1956 a Companhia de Policiamento foi transferida para o 5.º BI, mas permanecendo nas instalações do BG no Bairro Prado.

O novo policiamento organizado nos moldes dos famosos "Cosme e Damião" do Rio de Janeiro (3), foi muito bem recebido pelas autoridades, pelo povo e pela imprensa em geral.

Nos anos subseqüentes, o desenvolvimento do Policiamento Ostensivo não foi tão rápido, em razão de circunstâncias desfavoráveis da época. Apesar disso, no interior do Estado, esse continuava sendo executado, normalmente, nas grandes e pequenas cidades, pelos nossos policiais-militares destacados. No interior, eram comuns as patrulhas nos locais considerados de risco, como zonas boêmias, estações rodoviárias e ferroviárias, além de policiamentos dos campos de futebol, das festas religiosas e de outros eventos especiais nas respectivas comunidades. Enquanto isso, na Capital o 5.º BI executava a atividade de Policiamento Ostensivo Geral e o BG executava o Policiamento de Guardas, com destaque para a guarda dos palácios do Governo. O RCM (atual Regimento de Polícia Montada — RPMont) tinha o encargo de alguns destacamentos próximos à Capital.

Na realidade, durante um bom período de tempo, apenas o 5.º BI executava o grosso do Policiamento Ostensivo Geral que lhe valeu a alcunha de Batalhão de Policiamento Ostensivo (BPO). Além do policiamento ordinário, executava-se ainda o policiamento de eventos especiais, muitos dos quais em conjunto com a Guarda Civil (4) e o Corpo de Fiscais de Trânsito então existentes.

Em 1957, o Comando da Polícia Militar, sentindo a necessidade de centralizar todas as medidas de controle e informação sobre o Policiamento Ostensivo na Capital e Interior do Estado, nomeou, em caráter experimental, um Coronel para exercer as funções de SPMO — Superintendente do Policiamento Militar Ostensivo do Estado. (5)

Já entrando na década de 60, a Polícia Militar inicia também o patrulhamento motorizado, através das Patrulhas Volantes (PV). A atuação da PM neste mister, principalmente na Capital, foi de início, um pouco dificultada, pois a existência de serviço semelhante, executado pela Guarda Civil, motivara acirrada disputa entre as duas Corporações já que uma delas, a Guarda Civil, sentia-se prejudicada pela concorrência que lhe fazia a PM.

---

(3) A denominação «Cosme e Damião» tem sua origem nas duplas de soldados assim identificadas, carinhosamente, pelo povo da cidade do Rio de Janeiro, numa alusão aos santos mártires e gêmeos, originários da Arábia, que praticavam a Medicina em Agéia e nada recebiam pelo seu trabalho. O efetivo inicial lançado na modalidade de patrulhamento em duplas foi de 60 soldados, cobrindo o horário de 18:00 às 06:00 horas (4.º e 1.º turnos atuais).

(4) A Guarda Civil foi criada pela Lei n.º 380 de 27-08-1904 e regulamentada pelo Decreto 2.654 de 30-10-1909. Foi criada com a finalidade de auxiliar a Polícia Militar no Policiamento Ostensivo.

(5) A SPMO foi criada em 29 de janeiro de 1957.

Um outro avanço nesta fase surge com o lançamento de cães adestrados na execução de serviços policiais. (6)

A partir de 1964, a direção, a coordenação e o controle de todo o Policiamento Militar Ostensivo da Capital e do interior do Estado é atribuída à Diretoria de Policiamento Militar — DPM. (7) São criados os Postos Policiais de Observação — PPO e são fixados os setores de atuação do serviço de "POLICIAMENTO DE ÁREA" a ser desempenhado pelas tropas do BG, 5.º BI e RCM, na zona suburbana da Capital.

Nessa fase, destacamos ainda o lançamento pelo 5.º BI de uma Cia no Policiamento Escolar, fato que teve grande repercussão na época. Essa Cia executava o Policiamento Escolar de 2.ª a 6.ª feira, e, nos fins de semana e feriados, era utilizada no policiamento de eventos especiais, mormente jogos de futebol e bailes.

Os fatos ocorriam de uma forma mais ou menos natural, quando, em 1967, surgiu o Decreto-lei n.º 317, discriminando, com detalhes, a competência das Polícias Militares e criando a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM). Esse acontecimento, que encerra o que chamamos de fase inicial, surge como presságio de futuras e profundas mudanças na Corporação.

b. *Fase Intermediária*

Essa fase, que muito propriamente poderíamos denominar fase de transição, vem modificar totalmente a situação então reinante. A Polícia Militar vinha, aos poucos, tentando recuperar seu terreno, na execução do Policiamento Ostensivo. Com o advento do Decreto-lei n.º 667, de 02Jul69, e mais tarde com o Decreto-lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, readquire a exclusividade para executar toda a missão do Policiamento Ostensivo fardado em nosso Estado.

Temos, então, um engajamento efetivo da PM no policiamento ostensivo. O primeiro esforço, a nível da Capital, surge com o Plano de Policiamento Ostensivo Metropolitano (PPOM), atribuindo a todas as Unidades da Capital — BG, 5.º BP, 13.º BP e RCM — missões de policiamento ostensivo.

A PM assume todos os tipos de policiamento ostensivo, como estava previsto, ocorrendo a desativação da Guarda Civil, Corpo de Fiscais de Trânsito e da Polícia Rodoviária do DER.

A Missão da PM e as normas para execução do Policiamento Ostentivo são consolidadas em um documento de grande importância. São editadas, em 05Jan70, as Diretrizes de Policiamento Ostensivo (DPO/70),

(6) O então serviço de cães, pertencia à 4.ª Cia do 5.º BI (BPO), isto em 1961. Posteriormente tornou-se um serviço independente, ligado diretamente à Diretoria de Policiamento Militar (DPM). Em 1977, foi transferido para o 1.º BPM e, atualmente, pertence ao BPChq.

(7) A DPM substituiu a SPMO e centralizava, com exclusividade, toda a ação policial no âmbito da PM. Basta lembrar que o lançamento de policiamento feito pelas Unidades deveria receber a respectiva homologação daquela Diretoria.

com a finalidade de estabelecer normas para a execução dos serviços policiais a cargo da Polícia Militar e fixar critérios para o seu desempenho.

A partir das DPO/70, a comunidade operacional passa a ter uma terminologia própria. São estabelecidos mecanismos de controle e critérios para o lançamento do policiamento ordinário. Como resultado, temos um maciço lançamento de efetivos nas ruas de Belo Horizonte.

Nesse período, já temos a existência da Diretoria de Operações (8) com as atribuições de estabelecer orientação, coordenação e controle da execução do policiamento ostensivo na Capital e no interior do Estado.

O sistema de comando e coordenação do Policiamento Ostensivo era exercido pela DOp conforme demonstra o organograma abaixo:

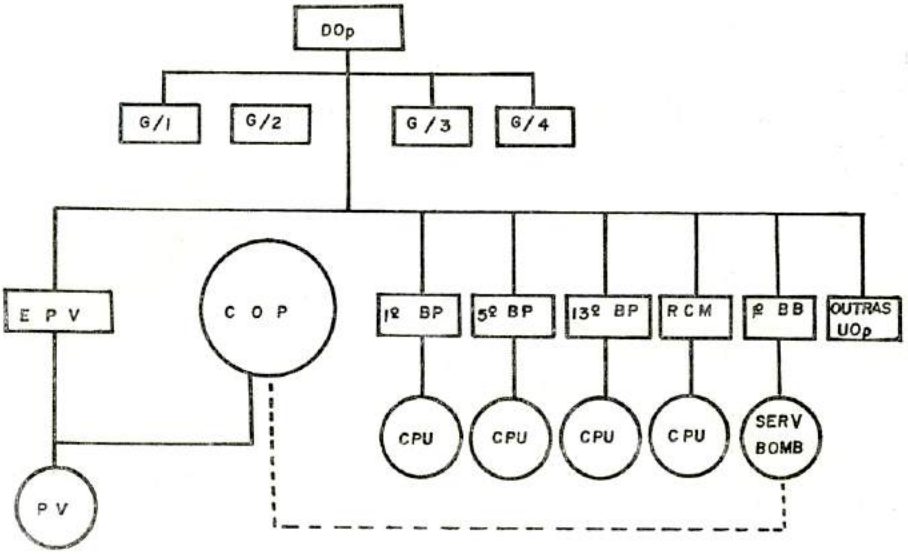

(8) A DOp, criada em 1969, substituiu a DPM, exercendo basicamente as mesmas funções daquela, porém, de forma mais eficaz, haja vista os mecanismos de coordenação e controle colocados à sua disposição.

Em 1972, tivemos a criação do BRP, Unidade com especialização na execução do policiamento ostensivo motorizado, passando a DOp a contar com mais uma Unidade Operacional.

No início de 1973, são delimitadas novas áreas ao BG, 5.º BPM, 13.º BPM e RCM, sendo ainda estabelecidos novos critérios de planejamento e execução do policiamento ostensivo na Capital, modificando em parte as DPO/70.

Nesse período começa também a haver um escasseamento de efetivos para cobrir todas as atividades assumidas pela Polícia Militar, pois a extinção da Guarda Civil, Corpo de Fiscais de Trânsito e Polícia Rodoviária Estadual não implicou em acréscimo de efetivos, mas, sim, de atribuições. Concomitantemente, o crescimento demográfico da Capital começa a trazer problemas de ordem sócio-econômica, refletindo um aumento de criminalidade.

O fenômeno foi detectado e a PM começa a articular novos métodos para fazer face ao problema. Já no final de 1973 surge a denominada "Operação Presença", cuja finalidade era combater o aumento da criminalidade na Capital. Consistia na atuação de uma fração de valor pelotão, nas horas de maior movimento e nos locais de maior probabilidade de delinqüência, com demonstração de presença e força. (9) A operação obteve sucessos esperados, todavia devido a falta de efetivos, que impossibilitavam uma continuidade no serviço foi sendo desativada, até sucumbir-se.

Em 1974, numa tentativa de melhorar a execução do Policiamento Ostensivo na Capital e Interior, surgem dois importantes documentos — Plano Geral de Policiamento Ostensivo no Estado (PLAGEPOE) e Plano Integrado de Policiamento da Capital (PIPOCA). O primeiro regulando a conduta global do Policiamento Ostensivo no Estado e o segundo, com a mesma finalidade, visando a Capital do Estado. Referidos planos não revogam as DPO/70 na sua totalidade, mas apenas naquelas orientações que conflitavam com as normas neles inseridos. Apesar disso, não obtiveram os resultados esperados.

Em 1975 a Lei de Organização Básica (LOB) cria o Comando de Policiamento da Capital, Comando de Policiamento do Interior e Comando do Corpo de Bombeiros. Entretanto, somente a partir do 1.º semestre de 1976 são instalados, em caráter experimental e provisório, o CPC, CPI e o CCB. Estes novos órgãos substituem a DOp e assumem respectivamente as funções pertinentes a cada um, conforme previsto na LOB (Lei n.º 6.624, de 18Jul75).

A situação de insegurança na Capital, àquela altura, já preocupava. Nos centros comerciais, a ação de malfeitores era intensa, mormente

(9) Para execução da «Operação Presença», cada uma das Unidades Operacionais — 1.º, 5.º, 13.º BPM e RCM dispunham de 01 Pel de Operação Presença (Pel OP) que atuava às 6.ªs feiras, sábados e vésperas de feriados e dias santificados em suas áreas de responsabilidade operacional.

nos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa. Tal situação motivou, já no final de 1976, o desencadeamento de operações policiais, objetivando obstaculizar a ação dos marginais, principalmente no centro comercial e em alguns bairros da periferia. A PM havia incorporado à sua frota alguns microônibus, que proporcionaram a realização da "Operação Presença", porém sob a nova forma e nova orientação. (10)

Assim, já no Natal de 1976, a população de Belo Horizonte sentiu uma nova forma de proteção, que consistia na intensificação do policiamento ostensivo no centro comercial, nos horários de maior movimento, principalmente 2.º e 3.º turnos, além do lançamento da Operação Presença, diariamente, em bairros da periferia, em atendimento a planejamentos particulares das Unidades envolvidas.

Os resultados no novo tipo de "Operação Presença" foram benéficos. Entretanto, mais uma vez fatores negativos influíram, entre eles, o principal, a falta de efetivo, provocando constantes reduções nos pelotões de Operação Presença, até chegar ao ponto de desativá-los.

Nesta fase intermediária, ou de transição, a PM passou a conviver com todos os problemas policiais, tanto na Capital, quanto no interior. Foi uma fase difícil. Enquanto as estatísticas acusavam um aumento no índice de violência, simultaneamente, a Corporação vivia um período marcado pela escassez de recursos materiais e humanos.

A partir de 1978, começam a ocorrer novas mudanças na PM. Surge uma nova articulação operacional e o Batalhão de Radiopatrulha (BRp), até então Unidade especializada no processo de policiamento motorizado, passa também a ter uma área de responsabilidade operacional.

Neste período, no final de 1978, surge um novo documento normativo, destinado a operacionalizar as atividades de policiamento ostensivo, tanto na Capital, quanto no Interior. Surgem as DIRETRIZES PROVISÓRIAS PARA DINAMIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES. Estas diretrizes determinaram profundas mudanças em termos de fiscalização, controle e supervisão das ações e operações de manutenção da ordem pública. A partir delas, pudemos sentir uma nova realidade de emprego dos nossos efetivos na atividade-fim, inclusive, com o lançamento dos oficiais no controle direto das operações, na supervisão e fiscalização das operações.

Estas diretrizes, praticamente, dão início à fase atual no quadro de evolução do policiamento ostensivo.

(10) Apenas os 1.º e 5.º BPM executavam a Op Presença; o 1.º BPM atuava inclusive na área do 13.º BPM, no 4.º turno; o BPTran, o BPRp, o Pel Cães e o RPMont apoiavam diretamente as operações do 1.º e 5.º BPM, enviando frações para atuação em conjunto, de acordo com os planejamentos respectivos; de 2.ª a sábado eram lançados no centro da cidade — 2.º e 3.º turnos, pelos 1.º e 5.º BPM.

c. *Fase Final*

Iniciamos então a década de 80 com uma nova articuiação operacional, onde o 1.º BPM, o 5.º BPM, o 13.º BPM e o 16.º BPM constituem Unidades Operacionais subordinadas ao CPC, com áreas de responsabilidade definidas. O BPTran continua como Unidade especializada. O BPChq (11) e o RPMont passam a constituir-se reserva tática do CPC, para emprego em toda Região Metropolitana de Belo Horizonte — RMBH, de acordo com as necessidades.

Esta nova estrutura operacional veio proporcionar uma nova dinâmica na execução do policiamento ostensivo. Os comandos operacionais, preocupados com o atendimento dos problemas policiais em suas respectivas áreas, procuraram desenvolver novas maneiras de proporcionar segurança às suas comunidades. Dentre essas, podemos citar:

1) Intensificaçção do policiamenteo ostensivo a pé nos centros comerciais, onde é grande a afluência do público. Como exemplo, temos os Polígonos Vermelhos. (12)

2) Lançamento do policiamento em bicicletas. Tal processo foi iniciado na Capital pelo 13.º BPM e mais tarde, foi também adotado no 1.º BPM.

3) Lançamento dos PPO — Posto de Policiamento Ostensivo — móveis, instalados em trayllers, sendo pioneiro o 1.º BPM. (13)

4) Descentralização de companhias dos batalhões de área.

5) Lançamento do policiamento ostensivvo montado no centro de Belo Horizonte. (14)

6) Lançamento das ROTAM no policiamento ostensivo, na missão de combate à criminalidade violenta.

---

(11) Após os movimentos grevistas de 1979, sentiu-se a necessidade de criar um Btl de Choque; na Capital havia uma única Cia de Choque, pertencente ao 1.º BPM, e a vinda constante de uma Cia do interior onerava em muito os cofres do Estado. Assim, optou-se pela criação do BPChq, ocorrendo simultaneamente, a desativação do CFAP (Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças).

(12) Originalmente, em 1980, o 1.º BPM criou o que foi denominado QVC e QVS (Quadrilátero Vermelho do Centro e da Savassi, respectivamente). De Quadrilátero evoluiu para o Polígono Vermelho, na implantação de um novo conceito de operação na Capital, servindo o nome para designar a aglutinação de locais de risco.

(13) O PPO da Praça Diogo de Vasconcelos, na região da Savassi, subárea da 4.ª Cia do 1.º BPM foi o primeiro a ser instalado em BH.

(14) Tal serviço iniciou-se com o lançamento de policiamento montado nas filas de ônibus, para solucionar um problema que afligia a população de Belo Horizonte, culminando inclusive com a morte de um operário na disputa por um lugar na fila.

No final de 1981, foi adotado pelo CPC um novo conceito operacional para a execução do policiamento ostensivo na RMBH, visando otimizar a prestação de serviço à comunidade da Capital. (15)

Segundo este conceito o policiamento ostensivo é considerado como uma MALHA PROTETORA distendida por tida a RMBH, visando a Manutenção da Ordem Pública, através de:

— prevenção do delito, numa diuturna ação de presença, obstaculizando oportunidades ou dissuadindo vontade de delinqüir;

— repressão dos delitos, coibindo e/ou prendendo os infratores.

O novo conceito estabeleceu ainda um escalonamento de esforços da seguinte forma:

PRIMEIRO ESFORÇO

Consiste na distenção incial e básica da MALHA PROTETORA sobre a RMBH pelas Unidades de área através de suas subunidades descentralizadas e destacadas, atuando, nos espaços físicos de responsabilidade operacional, no policiamento a pé e/ou motorizado, além da ocupação dos locais de risco, segundo estudos continuados de situação. Este primeiro esforço caracteriza-se pela predominância das atuações preventivas e visam criar na comunidade um clima psicológico de segurança.

SEGUNDO ESFORÇO

Caracterizando o início do recobrimento é cumprido pela própria Unidade de área, que manobrando a sua reserva-tática faz o recobrimento das vulnerabilidades de sua área, através de uma companhia denominada "Tático-Móvel", com o lançamento de operações localizadas (operações presença, batida policial e outras) pelos pelotões de policiamentos especiais e patrulhamento tático-móvel, através dos pelotões motorizados.

TERCEIRO ESFORÇO

É cumprido pelo CPC através do lançamento de suas unidades táticas no recobrimento dos locais críticos, mais sensíveis à delinqüência ou no lançamento em eventos especiais.

QUARTO ESFORÇO

O recobrimento final da malha protetora é realizado pela tropa de Choque motorizada — RONDAS TÁTICAS METROPOLITANAS (ROTAM/BPChq) — na missão de combate à criminalidade violenta, preve-

(15) Posteriormente o Comandante-Geral da PMMG estendeu tal conceito da Malha Protetora a toda MG, atingindo assim UOp interiorizadas.

nindo e reprimindo: assalto à mão armada, homicídio, extorsão mediante seqüestro e outros.

Este conceito tem sido ampliado e aprimorado, principalmente pela incrementação de novos recursos nas Unidades Operacionais. Citamos o caso do Policiamenteo Motorizado em Motocicletas, com atuação eminentemente preventiva, lançado a partir deste ano (1986), nas subáreas das Companhias.

5. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, procuramos mostrar com se processou a evolução do policiamento ostensivo em nossa Capital, bem como os fatores, que, segundo nosso entendimento, influenciaram direta ou indiretamente tal evolução.

Não tivemos a preocupação de alongar-nos em detalhes, nem de aprofundar-nos nas questões mais polêmicas, quisemos apenas fixar alguns pontos, que julgamos importantes e, quiçá despertar em leitores mais argutos a vontade para a pesquisa sobre o assunto.

Vimos, inicialmente, principalmente na Capital, nossa Corporação lutando com uma série de obstáculos para conseguir um espaço para executar a atividade de policiamento ostensivo.

A seguir, sentimos a evolução sendo acelerada por força de dispositivos legais — Decreto-Lei n.º 667 e 1.072, que atribuíram à Corporação a exclusividade na execução do Policiamento Ostensivo.

Vivemos atualmente uma fase em que o Policiamento Ostensivo tem sido executado de maneira mais eficaz. Vários fatores têm contribuído para tal, dentre os quais podemos citar a existência de uma maior conscientização da nossa Missão-Fim por toda a comunidade operacional, um maior grau de profissionalização da tropa, e sobretudo, um maior engajamento dos diversos comandos sucessivos na fiscalização, coordenação e controle, nos respectivos espaços físicos de responsabilidade operacional.

Paralelamente estamos vivendo uma fase em que o planejamento nos diversos níveis, estratégicos, tático e operacional, tem posssibilitado à Polícia Militar maiores recursos materiais para o cumprimento de sua missão.

A partir daqui, já adentrando na era da informática, podemos antever uma evolução sempre crescente, principalmente porque a atividade de policiamento ostensivo é dinâmica e, como tal, estará sempre a exigir novas técnicas e novas táticas que possibilitem uma melhor prestação de serviços de segurança pública à comunidade e ao cidadão, dentro da idéia-força inserida nas políticas do nosso Comandante Geral, SEGURANÇA COM EFETIVIDADE e de compromisso com os resultados.

Marco Antônio Gomide Reis, Maj PM

OS CARABINEIROS ITALIANOS: EXÉRCITO OU POLÍCIA?

(*) Mário Olímpio Gomes dos Santos

1. INTRODUÇÃO

É impossível ao estrangeiro penetrar na Itália sem ter contato com "Os Carabineiros", uma organização militarizada e bem adestrada, disseminada por toda a parte e executando as missões mais diversificadas em defesa do Estado ou dos cidadões e gozando de ótimo conceito profissional e da estima da população italiana.

Afinal, que organização é essa?

2. ORIGENS HISTÓRICAS

No dia 13 de julho de 1814 um decreto real — as "Regie Patenti" — instituía um Corpo de tropas a pé e a cavalo, formado por militares escolhidos "por suas virtudes cívicas e sua ponderação". Este Corpo — que se transformaria mais tarde, em 1861, na "Arma dos Carabineiros" — tinha então, e tem até hoje, uma dupla missão: defender o Estado, missão militar comum a todos os Corpos do Exército, mas primordial para o Corpo de Carabineiros, é defender os cidadãos, missão civil, confiada ao Corpo como órgão de polícia, especialmente constituído.

O Corpo era subdividido em Divisões (uma por Província, correspondendo aos atuais Batalhões), estes em Companhias, sendo estas compostas de "Lieutenances" (correspondentes aos Pelotões — "Tenenze" — atuais) encarregados de dirigir e coordenar as atividades dos Destacamentos — "Stazioni" — distribuídos em toda a extensão do território do Estado Italiano e em contato direto com as populações. Em 1842 esta organização

---

(*) Mário Olímpio Gomes dos Santos, Ten Coronel PM — possui o Curso Superior de Polícia da Corporação, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Oeste de Minas. Participou do IX Curso de Alto Especialização para Forças de Polícia, em Roma e Milazzo, na Itália, em 1986. Atualmente é Comandante do 2.º Batalhão de Polícia Militar em Juiz de Fora.

foi completada com a criação de um destacamento de carabineiros a cavalo, que se transformou em seguida no "Esquadrão de Guardas do Rei". Esta unidade foi mantida, apesar das transformações institucionais, até nossos dias, quando ela tomou o nome de "Unidade de Carabineiros Guardas do Presidente da República".

Após a unificação da Itália, o crescimento considerável do território exigiu o aumento proporcional do número de Divisões, que ficaram subordinadas aos Comandos Operacionais denominados "Legioni Territoriali". A 24 de janeiro de 1861 o Corpo foi transformado em Arma. A Arma dos Carabineiros transforma-se assim na "primeira Arma" do novo Exército. Essa primazia da Arma e a presença dos Carabineiros por toda extensão do território nacional, até mesmo nos pequenos povoados, são ainda hoje as características mais significativas da Instituição.

3. OPERAÇÕES MILITARES

Os Carabineiros participaram de todas as operações que marcaram a história da Itália. Foi em Grenoble, no dia 6 de julho de 1815 que eles tiveram o batismo de fogo, quando da batalha entre Piemonteses e Franceses, pela tomada da praça forte: uma vigorosa carga de cavalaria levada a efeito pelos Esquadrões de Carabineiros permitiram aos Piemonteses arrebatá-la.

Os Carabineiros se distinguem também durante o período do "Risorgimento"; uma carga decisiva, em Pastrengo, a 30 de abril de 1848, obriga o inimigo a se retirar. Ainda em 1848, eles combateram:

— a 6 de maio, em Verona, e, não muito longe de lá, em Santa Lúcia;

— nos dias 24, 25 e 27 de julho, sobre as Colinas de Custoza, em Staffala e em Valeggio;

— a 4 de agosto: sob as muralhas de Milão e no assalto a Paschiera.

Eles estiveram ainda, nos dias 20 e 25 de maio de 1849, em La CAVA (província de Pádua) e em Casale Monferrato, que eles defenderam tenazmente.

Em 1855 os Carabineiros tomam parte na Guerra da Criméia, onde se distinguem não somente sobre o campo de batalha da Cernaia, mas também nas operações de socorros, organizadas com um devotamento exemplar, em favor das populações locais e dos soldados vítimas de uma terrível epidemia de Cólera.

Em 1859, durante a Segunda Guerra da Independência, eles se batem na primeira linha, lado a lado com as outras unidades e organizam um temerário e precioso serviço de informações encarregado de observar e assinalar todos os movimentos das tropas inimigas. No decorrer da campanha (1860-1861) eles se engajaram na batalha pela tomada de Perusa (14 de setembro de 1860) trazendo um apoio decisivo às tropas do General De Sonnaz, junto à entrada de Santo Antônio.

Em 1866, a Terceira Guerra da Independência os vê ainda em primeira linha. Eles se distinguem, a 24 de junho, na defesa da ponte de Monzambano, sobre o Rio Mincio, e no Monte Croce, durante a batalha de Custoza, em que eles são os heróis de uma outra memorável carga de Calavaria.

Em 1870, eles tomam parte, nas Costas da Bersaglieri, na campanha pela anexação de Roma.

Em 1895-96, durante a campanha da Erytréia, eles dão prova de seu valor sobre os campos de batalha de Coatil e de Senafé (13 a 16 de janeiro de 1895), em Makalle (7 a 20 de janeiro de 1896), em Cassala (22 de fevereiro de 1896), em Adigrat (no mês de março e a 4 de maio de 1896) e em Adna (1.º de março de 1896).

Em 18-11-12, eles tomam parte na Guerra Italo-Turca e, especialmente, nos combates de Sciara-Sciat (23-24 de outubro de 1911) e das Due Dalme (12 de março de 1912).

Em 1915, quando a Itália entra em Guerra os Carabineiros, organizados em unidades combatentes regulares e em seções especiais, são enviados a todas as frentes, onde, com os uniformes cinza-verde dos infantes, eles partilham com aqueles a dura existência das trincheiras, a esperança e a glória da vitória. Incorporados ao Terceiro Exército, eles fizeram do maciço de Podgora, onde se imolaram no decorrer de uma sangrenta batalha (19 de julho de 1915), o monumento de sua bravura.

Também heróico foi o comportamento deles nos combates de Izonzo, Carso, Piave, sobre o Sabotino e o San Michel.

As perdas sofridas — 1.423 mortos e 5.254 feridos — são o testemunho do alto desprendimento e espírito de sacrifício dos Carabineiros durante o primeiro conflito mundial. No dia 5 de junho de 1920, a Arma recebe sua primeira Medalha de Ouro do Mérito Militar, data essa celebrada todo ano, a partir de então, em comemoração ao memorável evento.

Em 1935-36, os Carabineiros estão de novo na primeira linha, na África Oriental. Eles se distinguem em numerosas operações militares, dentre as quais as mais gloriosas são as de Malca Cuba (2 de fevereiro de 1936) e de Gunu Gadu (24 de abril de 1936). O heroísmo comprovado durante toda a campanha confere à Arma sua primeira Cruz de Cavaleiro da Ordem Militar da Itália.

Durante a Segunda Guerra Mundial, os Carabineiros são, uma vez mais, mobilizados e engajados em todas as frentes, tanto nos desertos africanos quanto nas montanhas dos Balcans e nas planícies da Rússia.

Entre as ações em que eles mais se distinguiram, as mais célebres são as de Klisura, no Front Greco-Albanês (16 a 30 de dezembro de 1950), onde lutou o Terceiro Batalhão de Carabineiros, e a de Café Struga, na frente Albano-Iuguslava (18 de abril de 1941), em que todas as unidades engajadas sofreram pesadas baixas.

Um Batalhão de Carabineiros (o "Battaglione Carabinieri Mobilitato") engajado nos combates de Culqualber (Agosto-Novembro de 1941), onde sofreu também grandes baixas, foi citado no Boletim de Guerra N.º 539, do Estado-Maior Geral: "... o Batalhão dos Carabineiros Reais, símbolo glorioso do valor das unidadess nacionais, se distinguiu particularmente na heróica defesa das posições; com falta de munições se lançou até o extremo limite da resistência, em vigorosos e incessantes contra-ataques de arma branca. Quase todos os homens tombaram no Campo de honra".

Em Cyrenaique, em dezembro de 1941, o Batalhão de Carabineiros Paraquedistas defende com bravura o entroncamento de Eluea el Asel, conseguindo bloquear, durante um dia, o avanço inimigo e assegurar a retirada estratégica das unidades engajadas no Combate.

No "front" russo, os Carabineiros dão prova da mesma abnegação em todos os campos de batalha. Em Arbusou, especialmente, o soldado (carabiniere) Plado Mosca foi um dos heróis de uma trágica contra-ofensiva para romper o cerco inimigo. Morto na operação, o corajoso soldado foi condecorado, post-mortis, com a Medalha de Ouro do Mérito Militar.

Particularmente significativa foi a participação da Arma na Resistência e na Guerra de Libertação; numerosos são os Carabineiros mortos para defender a Pátria e a Liberdade.

No total, foram 13.850 Carabineiros — oficiais, graduados e soldados — que participaram da Resistência.

A perda da Arma dos Carabineiros durante a Segunda Guerra Mundial chega a 4.618 mortos — dos quais 2.735 durante a Resistência — e 578 desaparecidos. A este número se acresce o de feridos: 15.124, dos quais 6.521 durante a Resistência.

4. OPERAÇÕES DE POLÍCIA E DE PROTEÇÃO CIVIL

Imediatamente após a fundação do Corpo, os Carabineiros, representantes respeitados da lei e mantenedores da ordem social, se viram engajados na árdua luta quotidiana contra a delinqüência. Esta luta, estendida às cidades, aldeias e zonas rurais teve também seus heróis e seus mortos. O primeiro Carabineiro morto com arma de fogo no decorrer de um violento combate com perigosos malfeitores, próximo de Vernante (província de Cuneo), foi Giovanni Boccaccio, no dia 23 de abril de 1815, nove meses somente após a instituição do Corpo.

Entre as numerosas operações de polícia desenvolvidas, desde o início, contra delinqüentes de toda ordem, citamos a luta contra o bando de "Lungosántino", finalmente dizimado em 1829, e que havia tornado extremamente precária a situação em toda a zona norte da região de Novara. Lembremos também as operações efetuadas mais ou menos na mesma época, nas zonas rurais de Cuneo e Ivrea, infestadas de assaltantes. Operações essas perfeitamente vitoriosas, mas à custa de pesadas baixas.

E os Carabineiros continuaram assim a se consagrar com uma abnegação sem esmorecimento na defesa das populações civis e da ordem estabelecida.

Em 1856, o sargento Scaniglia conseguiu capturar o bandido Cambilargiu, de Osilo, província de Sassari, e que, à frente de um bando de malfeitores, aterrorizava as zonas rurais e centros habitados. Entre 1860 e 1870, os Carabineiros fizeram, nas províncias meridionais, uma verdadeira campanha contra bandidos e criminosos, no decorrer da qual 361 entre eles foram mortos e 516 feridos.

No final do século XIX, os bandidos pululavam na Itália, reunidos em bandos, à frente dos quais se achavam perigosos criminosos que deixaram funestos traços na história do país. Os Carabineiros acabaram neutralizando os principais — o bando de Pizzichicchio, na região de Bari, e de Ciarullo, na região de Salermo — e por prender, perto de Urbino, o célebre bandido Musolino.

Após a Primeira Guerra Mundial uma forte atividade criminosa se manifestou sobretudo na Sardenha, Sicília e Calabria. Lá também os Carabineiros conduziram importantes operações, das quais algumas particularmente sangrentas, e que levaram à eliminação de numerosos bandos: Strages (1922) na Calabria; Collarich — Gingovaz (1924) em Istria; Giovani Dino (1925) et Giovani Sacco (1926) na Sicília, Pollastro (1926) na Liguria e Lombardia; Onorato Succu (1927), Santino Succu, Liandru, Corrias e Floris (1928-29) na Sardenha; Civello (1929) na Sicília; Pittau (1933) ainda na Sardenha.

Na mesma época, os Carabineiros se empenhavam ativamente na luta contra a Máfia, na Sicília, obtendo bons resultados nas zonas mais expostas às ações e abusos de toda ordem.

Como o primeiro, o segundo pós-guerra foi caracterizado por um excepcional recrudescimento da criminalidade, sob diferentes formas e em todos os domínios. Na origem de uma luta longa e extenuante, e ao preço de grandes perdas. Os Carabineiros acabaram por levar a melhor, em 1950-51, contra os bandos de perigosos criminosos, como Liandreddu, Liandru e Sini, na Sardenha, e Giuliano, na Sicilia.

Hoje, ainda, como sempre, os Carabineiros continuam a pôr o seu incansável e silencioso devotamento a serviço da tranqüilidade dos cidadãos e da concórdia civil. Eles dão provas disso todos os dias, não só na repressão dos delitos de direito comum, como também nas delicadas operações levadas a efeito contra a subversão política e contra a máfia e suas ramificações criminosas no sul do país, verdadeira guerra no decorrer da qual os Carabineiros já tiveram vários mortos e numerosos feridos.

As virtudes militares e os méritos conquistados na luta contra a delinqüência valeram aos Carabineiros a estima e a consideração popular. Esta estima, eles a souberam granjear também pelo devotamento e senso

de solidariedade social que eles têm demonstrado nas operações de socorro e assistência às populações sinistradas, às vezes com o sacrifício de suas próprias vidas.

É assim que os temos visto sempre se entregando nas diversas trágicas ocasiões, em que vários deles encontraram a morte, como, por exemplo, por ocasião do tremor de terra de Casamicciola, em 1833, de Messina, em 1908, de Marsica, em 1915, de Vulture, em 1930, ou em 1951, durante as inundações catastróficas do vale baixo e do delta do rio Pó e as violentas tempestades que devastaram várias regiões italianas, notadamente a Sicilia e a Sardenha.

As operações de socorro e de assistência às populações civis valeram à Arma dos Carabineiros uma Medalha de Ouro do Exército, três medalhas de Ouro do Valor Civil e uma de Prata, uma Medalha de Ouro do Mérito e uma Medalha de Ouro da Saúde Pública.

5. MISSÕES INSTITUCIONAIS

A Arma dos Carabineiros exerce institucionalmente uma dupla missão: militar e de polícia.

Como Corpo do Exército, os Carabineiros:

— participam das operações militares, que compreendem as operações prévias de mobilização e de reunião das tropas;

— asseguram os serviços de Polícia Militar;

— executam guardas de honra.

Como Corpo de Polícia:

— garantem a segurança dos cidadãos, a proteção de seus bens e o ordenado progresso social;

— velam pelo respeito às leis e regulamentos;

— socorrem as populações tanto nos casos individuais quanto por ocasião das calamidades públicas ou catástrofes naturais;

— concorrem para a manutenção da ordem pública;

— constatam os delitos, identificam e perseguem os culpados.

Conseqüentemente, a Arma dos Carabineiros vincula-se ao Ministério da Defesa no que se refere às suas funções militares, sua organização interna, a disciplina e o equipamento. Ela vincula-se também ao Ministério do Interior, no que se refere a suas funções de serviço de polícia (denominado "Servizio d'istituto"), instalações físicas e móveis. Todavia, devido à variedade de delitos e diversidade de intervenções nos diferentes setores da vida sócio-econômica do país, certas unidades são funcionalmente subordinadas à autoridade judiciária para as missões previstas no Código de Processo Penal, que atribuiu aos Carabineiros funções de oficiais ou agentes de Polícia Judiciária, de acordo com seus postos ou graduações.

Pelo mesmo motivo, outras unidades são subordinadas a outros Ministérios para a execução de missões específicas.

— ao Ministério da Saúde, para a luta antidrogas e a repressão a fraudes alimentares;

— ao Ministério do Meio Ambiente e Bens Culturais, para a salvaguarda do patrimônio artístico nacional;

— ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para a aplicação das leis trabalhistas;

— ao Ministério do Exterior, para a segurança dos edifícios sedes das Embaixadas e Missões Diplomáticas estrangeiras;

— ao Ministério da Agricultura e Florestas, para a repressão às fraudes e evasões nos setores de competência deste Ministério.

6. ORGANIZAÇÃO GERAL

Em sua Organização Geral, a Arma dos Carabineiros é estruturada da seguinte forma:

— Comando Geral;
— Organização da Instrução e Formação Profissional;
— Organização Territorial;
— Organização da Polícia Militar;
— Organização das Unidades Móveis;
— Organização das Unidades Especiais;
— Organização Assistencial e do Tempo Livre (Lazer).

a. Comando Geral

É o órgão central do comando, operacional e logístico. Dirige e coordena todas as atividades da Instituição. É composto de:

— um Estado-Maior, encarregado da programação, organização e desenvolvimento dos diversos setores da Arma;
— uma estrutura técnico-científica, para a utilização de meios operacionais de alto nível;
— órgãos de ligação com os Ministérios, para a coordenação das intervenções;
— uma seção autônoma, com funções logístico-administrativas e de segurança do próprio Comando-Geral.

A estrutura técnico-científica compreende:

1) Um Centro de Processamento de Dados (em Roma, na sede do Comando Geral) que, utilizando as técnicas mais modernas em matéria de automatização e processamento eletrônico, se encarrega de controlar permanentemente as diferentes situações nos setores operacional, logístico e administrativo;

2) Um Centro de Investigação Científica (em Roma), que dispõe de equipamentos técnicos do mais alto nível e executa pesquisas e levantamentos científicos por solicitação das autoridades judiciárias ou dos diferentes Comandos da Arma.

O Centro executa, especialmente:

— análises químicas;
— análises biológicas;
— exames balísticos;
— exames gráficos;
— comparação de impressões digitais;
— análises técnicas de materiais diversos;
— levantamentos e exames fotográficos para a instrução de processos criminais.

3) Um Centro de Psicologia Aplicada (em Roma), encarregado da seleção de pessoal para os diversos níveis de emprego.

b. Organização da Instrução e Formação Profissional

É constituída pelos Comandos, Escolas e Centros de Instrução encarregados da formação e especialização, inicial e contínua, do pessoal da Arma. Os programas são centralizados, diferenciados por níveis — Oficiais, Sub Oficiais (abrangendo Subten e Sgt) e tropa (Cabos e Soldados) — estabelecidos em tal modo que a formação, a especialização e o aperfeiçoamento se integrem e se harmonizem num sistema unitário, sem superposições.

A instrução e a formação profissional são dadas pelas seguintes escolas:

1) Para oficiais: A Escola de Oficiais da Arma, em Roma, que tem nível de Divisão (é comandada por um General de Divisão);

2) Para sub oficiais e tropa: A Divisão das Escolas e Unidades Especiais, a qual está subordinada a X Brigada, articulada em:

— uma Escola para sub oficiais (Sub Ten e Sgt), formada por dois batalhões de alunos sub oficiais (um em Florença e outro em Velletri);

— três Escolas para formação de Soldados ("allievi Carabinieri"): uma em Roma, para alunos do Curso de Formação de Soldados de Carreira ("allievi Carabinieri Effettivi"), formada por três batalhões (um, em Roma, outro em Campobasso e outro em Iglesias); e uma em Torino e outra em Benevento, para alunos de Curso de Formação de Soldados Auxiliares ("allievi Carabinieri ausiliari"), tendo cada uma dois batalhões (Torino e Tossano — Benevento e Chieti).

3) Para todo o pessoal da Arma: seis Centros de Instrução e Treinamento (unidades alpinas, hípicas, submarinas, cinófilas, comunicações e tiro.

c. Organização Territorial

As atividades da Arma em todo o território nacional estão organizadas sobre as seguintes bases:

1) Uma estrutura hierarquizada de comandos territoriais, articulados da seguinte forma:

— 3 Divisões (Milão, Roma e Nápolis);

— 9 Brigadas (Torino, Milão, Pádua, Bolonha, Florença, Roma, Nápolis, Bari e Palermo);

— 24 Legiões ("Legioni");

— 100 Batalhões ("Groupi"), cuja área corresponde, geralmente, à da Província;

— 499 Companhias e Pelotões ("Tenenze") que se constituem em "Comandos Intermediários" entre os Batalhões e os Destacamentos ("Stazioni");

— 4.608 Destacamentos, que constituem a fração elementar da Arma de Carabineiros, "Capilarmente" distribuída por todo o território nacional, desde os grandes centros — a nível de bairros — até as menores comunidades.

2) Um conjunto de Frações altamente especializadas, compreendendo:

a) Frações Operacionais (núcleos): geralmente subordinadas aos Batalhões, constituídas de uma Central Operacional, de uma seção de informações e de uma seção de operações ou de intervenção Detalhando melhor:

— as seções de informações são altamente especializadas no campo de informações e de polícia militar e dispõem de uma gama de aparelhos científicos e técnicos modernos para análise e difusão destas;

— as seções de operações (ou de intervenção) são a "ponta de diamante" da Arma na luta contra a criminalidade organizada e são subdivididas em equipes especializadas, dotadas de meios modernos e cientificamente adaptados aos objetivos desejados;

b) Frações Radiomotorizadas (núcleos), subordinadas aos Comandos dos Batalhões e Companhias, operam em todo o território nacional, intervindo em qualquer situação de segurança pública que requeira:

— vigilância preventiva dinâmica;

— intervenção imediata;

— rápida concentração de força;

— dispositivo flexível, com ampla possibilidade de movimento.

Essas frações têm uma dotação de viaturas, motocicletas e também veículos especialmente equipados para a constatação e levantamentos técnicos em locais de crimes ou de sinistros de maior gravidade. Estes veículos, altamente equipados, são ligados por rádio com a "Central Operacional" de seus comandos respectivos, que coordena suas ações. A atividade das Frações Radiomotorizadas consiste em:

— policiar os bairros urbanos e regiões periféricas num serviço de patrulha ininterrupta, durante as 24 horas, e controlar os pontos sensíveis e os objetivos mais importantes da subárea ou setor que lhe forem confiados;

— intervir prontamente, sob as ordens da "Central Operacional", para atender solicitações de pessoas, através do telefone 112;

— intervir espontaneamente, de iniciativa, em locais de delitos, de acidente de trânsito ou quaisquer outros eventos que justifiquem a intervenção da patrulha;

— prestar socorro ou assistência à população ou a pessoa em dificuldade;

c) Seções de intervenção, informações e radiomotorizadas são subordinadas aos "Comandos Intermediários" (Companhias e Pelotões) e operam nos setores de polícia judiciária, informações e polícia militar;

d) Seções de Polícia Judiciária: são subordinadas aos Tribunais e Juízes e dependem diretamente da Magistratura para a execução de atividades previstas no Código de Processo Penal;

e) Esquadrilhas ("Squadriglie"): são frações especialmente treinadas para combater certas formas de criminalidade organizada (banditismo, máfia, associações de malfeitores), para controlar vastas zonas territoriais situadas fora dos grandes eixos de comunicação, onde os delinqüentes e criminosos procuram refúgio. Essas frações dispõem de veículos "qualquer terreno", capazes de atingir as localidades mais inacessíveis. Elas operam em colaboração com as unidades ou frações helitransportadas, particularmente úteis nas intervenções rápidas e para a coordenação sobre o terreno das diferentes esquadrilhas, bem como suas ligações com as outras seções ou unidades em serviço de reconhecimento.

f) Postos de Fronteira e Grupos de Controle de Passaporte: situados nas fronteiras terrestres, aéreas e marítimas, os Postos são encarregados de controlar os viajantes, veículos e embarcações na entrada e saída do território, bem como fiscalizar o cumprimento das leis sobre imigração.

g) Postos fixos: subordinados aos Destacamentos ("Stazioni"), têm por finalidade atender às necessidades de serviços excepcionais, em locais determinados.

d. Organização da Polícia Militar

Esta estrutura tem por finalidade organizar uma atividade de Polícia no âmbito das Forças Armadas para a salvaguarda do sigilo e da segurança das instalações. Esta atividade, muito importante e delicada, se exerce em dois planos: o nacional e o da OTAN.

No nível Nacional, as unidades engajadas são:

a. A Nível Central

— O Destacamento de Carabineiros junto ao Gabinete do Presidente do Conselho de Ministros;

— O Destacamento de Carabineiros junto ao Estado-Maior do Ministério da Defesa;

— O Grupo Autônomo de Carabineiros;

— O Comando Carabineiro junto a Marinha;

— O Comando Carabineiro junto a Aeronáutica.

b. A Nível Local

Junto aos Estados-Maiores das Regiões Militares, Departamentos Marítimos, Regiões Aéreas, Grandes Unidades do Exército, Entidades de Instrução e Logística: Destacamentos de Carabineiros mais ou menos importantes, com funções de Polícia Judiciária Militar e de Polícia Militar.

No âmbito da OTAN, a Arma concorre co mos serviços de Polícia Militar da Organização Internacional, tanto na Itália quanto no estrangeiro, com pessoal próprio, fazendo parte dos vários órgãos do Conselho Atlântico e dos Comandos das Forças Aliadas na Europa.

e. Organização das Unidades Móveis

Essas unidades, essencialmente destinadas à defesa do território nacional, constituem uma força reserva subordinada ao Comando Geral. Elas concorrem com as unidades territoriais para a manutenção da ordem pública, nas operações de polícia de grande envergadura contra a criminalidade e nas operações de socorro, em caso de calamidade pública.

Elas dependem da Divisão das Escolas e Unidades Especiais e são subordinadas à XI Brigada, sediada em Roma, compreendendo:

1) Um Regimento de Cavalaria, composto de um Grupo de Esquadrões e de um Centro de Equitação ("Centro Ippico") onde se perpetuam as nobres tradições da Cavalaria Italiana. O Centro assegura a formação do pessoal especializado, destinado ao emprego:

— nos serviços de patrulha, para a prevenção de delitos;

— no Célebre "Carrossel Eqüestre", que deu provas, muitas vezes, nas principais cidades italianas e estrangeiras, da virtuosidade dos cavaleiros da Arma.

2) Treze Batalhões de Carabineiros, distribuídos por todo o território nacional, geralmente a nível de Legião e coordenados por três Coronéis, com as atribuições de "Vicecomandanti" de Brigada, respectivamente, no norte, centro e sul da Itália. Eles são formados por subunidades mecanizadas, blindadas e de choque.

3) Subordinado a esta organização está também o 1.º Batalhão de Carabineiros Paraquedistas "Tuscania", que faz parte da Brigada de Paraquedistas "Folgore", herdeira do batalhão de mesmo nome que, pela primeira vez, introduziu o paraquedismo militar no Exército italiano. Graças à grande capacidade profissional de seus integrantes, essa unidade foi escolhida, em 1982, para ser incorporada à "Força Multinacional de Paz no Líbano", em que ela se distinguiu tanto na ajuda à população civil quanto nas operações militares.

f. Organização das Unidades Especiais

Este setor compreende as Unidades que se seguem e que constituem, em todos os níveis, tanto no plano da Organização Geral quanto no operacional, o suporte indispensável às atividades institucionais da Arma dos Carabineiros.

1) Serviço Aéreo

Compreende um "Centro de Helicópteros" com base em Prática di Mare (Província de Roma) e 11 Núcleos de Helicópteros, que asseguram a cobertura de todo o território italiano.

Os helicópteros empregados são do tipo médio, da série AB 205 e AB 412, e do tipo leve da série AB 206 e A 109. O pessoal, técnicos e tripulantes, é constituído de oficiais e sargentos da Arma que, após rígida e escrupulosa seleção, recebe seu "brevet" na Escola de Aeronáutica Militar.

As unidades aéreas da Arma apóiam as operacionais em terra, especialmente:

— participando da vigilância dos eixos rodoviários, em colaboração com as unidades de intervenção rápida;

— coordenando a ação das unidades engajadas nas operações de rastreamento;

— fornecendo o apoio aéreo necessário às unidades Navais da Arma;

— efetuando missões de reconhecimento e socorro sobre zonas de calamidades;

— transportando, para a zona de operação, as unidades de intervenção rápida (Squadriglie) e cinófilas.

2) Serviço Naval

Dotados de lanchas altas das classes 700; 600-S; 500 M; 500 e lanchas costeiras das classes 500 e 400, os comandos territoriais que têm sob sua jurisdição costas e lagos as utilizam para o controle das águas

territoriais. O pessoal é composto de oficiais e praças que, após rigorosa seleção, são adestrados na Escola Náutica da "Guarda de Finanças".

As unidades navais da Arma são empregadas especialmente em:

— serviços de patrulhamento ao longo das costas e das águas intraterritoriais para prevenir e reprimir as infrações às normas de navegação desportiva, a pesca e a poluição;

— operações de Polícia Judiciária;

— operações de apoio e assistência aos homens rãs e aos escafandristas;

— operações de socorros, em casos de sinistros;

— controle das fronteiras, em colaboração com outras unidades, para a prevenção e repressão de contrabandos.

c. Centro Carabineiro de Homens-Rãs

Subordinadas ao "Centro Carabineiro de Homens-rãs" de Gênova, com jurisdição sobre as costas e as águas intraterritoriais, estão seis unidades de homens-rãs, sediadas respectivamente em Gênova, Roma, Messina, Trieste, Nápolis e Cangliari. Os homens possuem um alto nível de especialização e são dotados de equipamentos técnicos modernos. A colaboração deles é importante nas operações de polícia judiciária que necessitem de buscas no mar, nos lagos e rios (recuperação de armas, munições, cadáveres, dejetos, corpos de delitos quaisquer jogados e escondidos na água).

Os homens-rãs são igualmente utilizados para numerosas outras missões: filmagens cinematográficas, estudo dos solos marinhos, exame técnico de infraestruturas submersas, levantamentos de espécimes biológicas nas diversas profundidades para a determinação do grau de poluição das águas, operações de socorro por ocasião de inundações, etc.

d. Centro de Cinófilos

Com sede em Florença, articula-se em vários núcleos sediados junto às Legiões a fim de assegurar a rápida intervenção da especialidade em todo o território.

Os núcleos cinófilos, segundo a especialização dos cães (policiais, antidrogas ou de avalanches) são utilizados para apoiar a ação das unidades territoriais numa série de Operações de Polícia Judiciária (perseguição de delinqüentes, busca de pessoas seqüestradas, de drogas) operações de socorro (pessoas soterradas em avalanches) operações de apoio às unidades engajadas nas ações de rastreamento ou em missões de reconhecimento, de "blitz" nas rodovias, etc.

e. Comando de Unidades Antidrogas

Este comando coordena as atividades de 4 grupos operacionais para a luta contra as drogas, com sedes em Milão, Roma, Nápolis e Palermo, operando em todo o território italiano, seja:

— diretamente, para a localização dos canais de fornecimento da droga e dos grandes centros de recebimento e distribuição;

— como apoio das ações desenvolvidas pelos comandos territoriais, nas respectivas jurisdições.

No quadro das relações internacionais, o comando colabora com organismos análogos, existentes em diferentes países.

f. Comando Antisofisticações e Saúde Pública

O comando das unidades encarregadas da repressão a fraudes se acha em Roma, junto do Ministério da Saúde Pública.

Ele coordena as atividades de 3 grupos sediados nas 3 cidades sedes de Divisões (Milão, Roma e Nápolis) e de uma série de outras unidades, com jurisdições regionais ou intermunicipais, instaladas em centros industriais e comerciais mais importantes.

A missão dessas unidades é de velar pela saúde pública, reprimindo as fraudes nos setores de:

— produtos alimentícios;

— produtos dietéticos;

— produtos fitofarmacêuticos;

— produção e comércio de especialidades farmacêuticas e veterinárias;

— defesa do meio ambiente contra poluição.

As unidades anti-fraudes atuam em estreita colaboração com as unidades operacionais e os destacamentos (Stazioni), cuja ação neste domínio elas apoiam e reforçam, através de intervenções técnicas específicas, caso por caso, e também com inquéritos mais abrangentes e análises mais completas, feitas à nível nacional.

g. Comando para a Salvaguarda do Patrimônio Artístico

Com sede em Roma, junto ao Ministério dos Bens Culturais e Ambientais, este comando tem por missão preservar a integridade do patrimônio arqueológico, artístico e histórico nacional. Ele tem competência para apurar os delitos cometidos nessa área e as unidades subordinadas dispõem de meios específicos para a recuperação das obras de arte roubadas.

Sua ação, assim como a de todas as unidades especiais, consiste em coordenar e estender, nos planos nacionais e internacional, as atividades das unidades territoriais com as quais este comando está em contato permanente.

A fim de que todos os setores relacionados com o patrimônio artístico nacional sejam sensibilizados ao máximo, o Comando Geral dos Carabineiros edita periodicamente um "Boletim das Obras de Arte Roubadas" para distribuição:

— aos antiquários, galerias de arte, colecionadores, e a quem o solicitar, para obter informações úteis na recuperação das obras de arte roubadas e também para prevenir os roubos, desencorajando de antemão tanto os ladrões quanto os receptadores;

— às demais unidades da Arma e às delegacias de Polícia ("Questure") a fim de desencadearem as respctivas ações informativas e investigatórias.

h. Seções de Inspeção do Trabalho

Seções especiais são constituídas junto às Inspeções Provinciais do Trabalho para fiscalizar a aplicação das leis trabalhistas, previdenciárias e de assistência social, nas respectivas localidades.

i. Comando de Carabineiros do Banco da Itália

Seções especiais, criadas em 1982, atuam em todo o território nacional para algumas missões de vigilância armada e transporte de valores junto às agências do Banco da Itália, em todo o território nacional.

j. Seção de Carabineiros Junto ao Ministério do Exterior

Um efetivo de carabineiros está permanentemente à disposição do Ministério do Exterior para fazer a segurança das Missões Diplomáticas Italianas, no estrangeiro, e execução da Polícia Judiciária no que se refere às leis sobre emigração e proteção dos trabalhadores italianos no estrangeiro.

l. Guarda do Presidente da República

Conhecidos pela alcunha de "CORAZZIERI" — que quer dizer "Couraçados" (cavalarianos que outrora usavam uma armadura de couro ou de ferro, protegendo o peito e as costas), os guardas do Presidente da República são Carabineiros escolhidos pelo seu porte físico (eles devem medir no mínimo 1,90 m) e aplicadas atitudes militares.

Os "Corazzieri", como sempre formam a Guarda de Honra do Presidente da República, fazem a sua escolta nos seus deslocamentos oficiais e são também encarregados do serviço de segurança no interior do Palácio do Quirinal, onde suas presenças contribuem especialmente para a solenidade das cerimônias oficiais.

m. Banda de Música

Composta de 102 músicos escolhidos entre os melhores da Itália, a Banda de Música dos Carabineiros é célebre no mundo inteiro pela

perfeição formal e rigor estilístico de suas execuções, cujo vasto repertório vai desde as marchas militares até às peças clássicas mais difíceis.

A Banda começou suas "tournees" ao exterior em 1916; suas execuções são consideradas como interpretação fiel das tradições e dos costumes italianos e inúmeros são os que a consideram por isso, particularmente representativa da Itália. Daquele ano em diante, nenhum encontro internacional de música orquestral pode prescindir da presença da Banda dos Carabineiros. Sua atividade é particularmente acompanhada e apreciada pelos italianos, que solicitam sua participação em todas as festas ou cerimônias civis e militares importantes.

7. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DO TEMPO LIVRE OU LAZER

Neste setor, a Arma pode se valer de estruturas de primeira ordem, em três planos:

a. No plano esportivo — esportes de lazer e de competição — há um órgão — o Centro Esportivo — subordinado ao Comando Geral, e que se encarrega da coordenação das atividades esportivas. Ele se dedica particularmente à preparação física e ao treinamento dos Carabineiros, nas seguintes disciplinas: Judô e Karatê (esporte particularmente praticados por causa de sua importância no plano profissional), esportes de inverno, atletismo, esgrima, box, pentatlo moderno, equitação, natação, paraquedismo esportivo.

Os campeonatos da Arma de Carabineiros oferecem, a cada ano, a oportunidade de se observar os resultados obtidos durante a preparação e treinamento. No início do campeonato, uma seleção é feita para permitir aos carabineiros que obtiverem os melhores resultados participarem das competições nacionais e internacionais.

b. No plano da edição, um órgão autônomo — à "Ente Editoriale II Carabinieri" — edita as publicações da Arma.

O primeiro número da revista "O Carabineiro" surgiu há mais de cem anos. A revista, que relata fielmente as atividades da Arma, tem rubricas regulares dedicadas ao esporte, à arte e à cultura. A "Ente Editoriale" assegura igualmente a publicação de interessantes edições e reedições relativas à Instituição e sua história.

c. No plano dos serviços sociais propriamente ditos, o Comando Geral desenvolveu um dispositivo de assistência a favor do pessoal da Arma e que compreende:

— um Fundo de Assistência — "Fondo Assistenza e Premi" — que dispõe, dentre outros, de 3 Hotéis de Trânsito nas montanhas de Merano, Bressanone, Villagio Maneuso no maciço da Sila; de 24 balneários ao longo da costa marítima; salas de reuniões e cantinas na maioria das Legiões e Batalhões.

— uma Fundação Nacional para a assistência aos órfãos de militares da Arma dos Carabineiros. Ela oferece aos órfãos a possibilidade de fazer seus estudos em estabelecimentos de ensino secundário ou fornece uma ajuda direta às famílias.

— a Ente Assistencial dos Oficiais da Arma e a Associação Nacional dos Carabineiros. Esta última congrega todos os oficiais da reserva e conta com 1.313 seções em toda a Itália, para um total de 130.000 inscritos. Recentemente foram criadas também seções no exterior, especialmente na Argentina, Brasil, Chile, Estados Unidos, Canadá e Austrália, para que se mantenham sempre vivos os laços de fidelidade e camaradagem entre os carabineiros da ativa e os da reserva, qualquer que seja o país onde residam.

8. O RECRUTAMENTO

a. Oficiais

1) De carreira

São recrutados:

— entre os jovens aprovados no concurso de admissão, que deverão fazer: dois anos de estudos na Academia Militar, em Módena, e mais dois anos na Escola de Oficiais Carabineiros ("Scuola Ufficiali Carabinieri"), em Roma;

— entre os oficiais do quadro complementar dos carabineiros aprovados em concurso na Escola de Oficiais Carabineiros, onde eles fazem um curso de 12 meses;

— entre os sargentos ("marescialli") em serviço ativo, aprovados em concurso na Escola de Oficiais Carabineiros, onde fazem curso de um ano;

— entre os subtenentes ("marescialli moggiori") do serviço ativo, aprovados em concurso de provas, títulos e antecedentes, os quais são incorporados aos quadros técnicos operacionais, recentemente criados.

2) Do Quadro Complementar

São recrutados:

— entre os alunos oficiais do quadro complementar dos diferentes corpos do Exército, todos voluntários, que após uma primeira seleção de cursos e antecedentes, são matriculados na Escola de Oficiais Carabineiros, onde fazem um curso intensivo de dois meses;

— entre os subtenentes carabineiros da ativa que preencherem os requisitos exigidos e que contarem com um tempo mínimo de serviço ativo que possibilite a transferência para a reserva.

b. Sub Oficiais (Sub Ten e Sgt)

1) De carreira

São Recrutados:

— entre os cabos ("appuntati"), os soldados ("carabinieri") e os civis que preencham os requisitos exigidos e sejam aprovados no exame de seleção na Escola de Sub Oficiais Carabineiros, onde farão um curso especial de dois anos;

— entre os cabos com idade inferior a 40 anos e que preencham os requisitos exigidos. Eles deverão se submeter a exames de seleção e, se aprovados, fazem um curso de um ano na Escola de Sub Oficiais.

2) Do Quadro Complementar

São Recrutados:

— entre os cabos e os soldados que preencham os requisitos exigidos e que, no momento de suas transferências para a reserva, tenham sido promovidos a graduação de 3.º Sgt ("Vice-brigadieri") do quadro complementar.

c. Soldados ("Carabinieri")

1) De carreira

Eles são recrutados entre os jovens voluntários que preencham os requisitos exigidos.

Os candidatos admitidos deverão ser aprovados no curso de sete meses na Escola de Soldados Carabineiros de Roma, situada nas localidades de Campobasso e Iglesias.

Aqueles candidatos que já tenham sido liberados do Serviço Militar ou que estejam servindo em quaisquer das Armas, há mais de seis meses, só farão um curso complementar de 4 meses na Escola de Soldados Carabineiros de Roma, Seção de Campobasso.

Os Carabineiros de carreira podem ser recrutados também entre os carabineiros auxiliares que demonstrem qualidades morais e aptidão para o serviço, mediante requerimento para o serviço ativo (quadro de carreira).

2) Quadro Auxiliar

São recrutados entre os jovens que solicitarem prestar o serviço militar no Corpo de Carabineiros. Eles devem preencher os requisitos exigidos e freqüentar um período de formação de 3 meses na Escola de Formação de Soldados de Torino ou Benevento (Seções destacadas em Fossano ou Chieti). Eles poderão ser admitidos no serviço ativo, mediante requerimento.

9. ESPECIALIZAÇÃO

Terminada a formação básica os oficiais, sub oficiais, graduados e soldados serão submetidos a uma segunda seleção que permitirá a alguns deles adquirir, em função das necessidades, uma especialização de acordo com suas respectivas aptidões.

A especialização é feita nas Escolas e Centros de Formação Científica da Arma de Carabineiros ou então da Aeronáutica, Marinha e Exército.

As principais especializações da Arma são:

— Técnico de pesquisas científicas;
— Piloto e mecânico de Helicóptero;
— Comandante de embarcação;
— Piloto-mecânico de embarcação;
— Fotógrafo;
— Operador de filmagens submarinas;
— Técnico de televisão;
— Técnico de comunicações;
— Técnico de transmissões;
— Operador de rádio;
— Radiologista;
— Esquiador;
— Alpinista de rochedos;
— Domador de cães;
— Mecânico de viaturas;
— Mecânico de blindados;
— Mecânico eletricista;
— Envernizador;
— Forneiro;
— Eletricista;
— Vulcanizador;
— Soldador;
— Tapeceiro;
— Montador-ajustador;
— Mecânico de bomba e injeção;
— Carpinteiro;
— Tipógrafo;
— Operador e programador de computador;
— Operador cinematográfico;
— Técnico anti-sabotagem (desmontador de explosivos);
— Atirador Exímio;
— Enfermeiro profissional.

10. ESTRUTURA OPERACIONAL

a. A estrutura operacional da Arma tem no alto da pirâmide a Sala Operacional (Sala Operativa) do Comandante-Geral, que coordena as Salas de Situações (Sale Situazioni) dos Estados-Maiores das Divisões, Brigadas e Legiões; estas coordenam, por sua vez, as Centrais de Operações dos Batalhões e dos Comandos Intermediários (Companhias e Pelotões), que coordenam as ações e as atividades dos diferentes setores, no exercício de suas funções institucionais respectivas.

1) Sala Operacional do Comando-Geral.

É o centro de direção e coordenação de toda as atividades operacionais da Arma.

Utilizando pessoal altamente qualificado e especializado, dispõe de uma vasta rede de comunicações e de equipamentos eletrônicos modernos para o tratamento das informações (Centro de Processamento de Dados) a partir de um computador de grande capacidade ligado aos três das Divisões e a uma vasta rede de terminais periféricos, assim como ao computador do Ministério do Interior, para a comunicação recíproca das informações de polícia judiciária. Este sistema permite, assim, manter escrupulosamente atualizadas as diferentes situações, tanto no que se refere à logística e administração, quanto no setor operacional propriamente dito.

A sala operacional garante:

— a ligação direta entre os diversos comandos e as unidades em operações no terreno;

— a mobilidade dos meios e do pessoal;

— a intervenção rápida das diferentes unidades especiais e móveis, notadamente;

. as unidades de investigações científicas;

. as unidades para à repressão de fraudes;

. as unidades anti-drogas;

. as unidades para a salvaguarda do patrimônio artístico;

. os batalhões;

— a extensão dos inquéritos fora das fronteiras, em colaboração com as polícias civis e militares estrangeiras.

2) Salas de Situação dos Comandos de Divisão, de Brigada e Legião.

No quadro de suas responsabilidades respectivas, essas Salas:

— dirigem e coordenam as operações das unidades subordinadas;

— avisam à sala de Operações de Comando Geral as situações e circunstâncias que exijam ou possam exigir a in-

tervenção das unidades de segurança que dependem diretamente daquele Comando Geral;

— determinam a intervenção de suas próprias unidades de segurança, mediante proposta ou a pedido dos comandos de Batalhões e de Companhias ou Pelotões, colocados a sua disposição.

3) Centrais de Operações dos Comandos de Batalhões e Intermediários (Cias e Pel).

Muito bem equipadas no que se refere aos meios de transmissão (rádios, telefones, rádiotelefones, telex, etc) as centrais constituem o órgão fundamental para a coordenação das operações, a nível de Província (Estado) a nível local (Município), das seguintes unidades ou frações:

— Destacamentos e postos;

— Unidades (frações) radiomotorizadas;

— Cias e Pelotões operacionais;

— Esquadrilhas;

— Unidades navais;

— Pelotões ou Seções de Polícia Judiciária;

— Unidades ou grupos destacados junto às Inspeções do trabalho;

— Postos de fronteira.

b. Com essa estrutura operacional, funcionando ininterruptamente durante as 24 horas, as atividades se organizam segundo dois eixos fundamentais:

— um vertical, que parte das menores unidades em operação e chega até ao comandante geral através dos Estados-Maiores Intermediários, dos Batalhões, Legiões, Brigadas e Divisões;

— é um eixo horizontal, que liga:

. as centrais operacionais dos comandos Intermediários (Cias e Pel);

. as centrais operacionais dos Batalhões;

. as salas de situações das Legiões, Brigadas e Divisões num plano de cooperação.

Graças à eficiência dessa organização, o Comando-Geral da Arma está em condições de assumir com pleno conhecimento de causa a direção, a coordenação e a manutenção de todos os comandos subordinados envolvidos diretamente na luta contra a criminalidade e nas operações de socorro e assistência às populações.

c. A rapidez de decisão e de intervenção é garantida por um excelente sistema de transmissão, no interior do qual a informação circula sem atraso de uma rede à outra. Este sistema, com efeito, é constituído de:

— uma rede autônoma que funciona como uma ponte-rádio que é a estrutura sustentadora de todo o sistema;

— 129 redes rádio HF, ligando o Comando-Geral aos comandos de Legiões, Batalhões e Comandos Intermediários, em telefonia, radiotelefonia e telex;

— 124 redes radiotelefônicas operacionais principais, ligando os comandos de Legião aos comandos de Batalhões e Intermediários;

— 497 redes radiotelefônicas operacionais secundárias ligando os Comandos Intermediários aos destacamentos;

— 485 redes rádio de intervenção rápida.

Em caso de necessidade, as pessoas podem solicitar diretamente a intervenção dos carabineiros, telefonando de qualquer lugar do território nacional em que se encontrarem, para o número 112, que corresponde à Central de Operações local.

11. QUADRO DE HONRA

Fidelidade às Instituições, forte coesão moral e, sobretudo, alto espírito público são, hoje, como sempre, as qualidades fundamentais do Carabineiro.

Como testemunho de gratidão, pela coragem, devoção e abnegação de que tem feito prova em todas as circunstâncias, o Parlamento Italiano, desde 1864, deliberou conferir à Arma dos Carabineiros o título de "Benemerita":

... "O desejo de todos em colocar a Arma dos Carabineiros, Corpo de elite do Exército, em condições de operar sempre melhor, é justificado pela consideração geral que a cerca e pelos serviços relevantes e constantes que ela presta a comunidade; por isso, ela bem merece da Pátria o título de Benemérita." (Registro Parlamentar de 24-06-1864).

Em 172 anos de atividade institucional, em tempo de paz, como na guerra, a "Arma Benemérita" conta em suas fileiras com 9.307 mortos e 124.695 feridos.

Os episódios de valor individual que marcam a sua história, testemunhos constantes do senso profundo de cumprimento do dever, sempre fizerem parte integrante da tradição da Arma. Aos episódios de coragem individual respondem os eventos coletivos que tem visto os carabineiros envoltos em memoráveis ações, desde os abismos submarinos até o mais alto pico do mundo, o Evereste, onde no dia 7 de maio de 1973, uma expedição

chefiada pelo Capitão Fabrizio Innamorati que, após hastear ali a bandeira Nacional, deixou também como marco de sua passagem um apequena lâmpada de estanho em forma de bicorno, reprodução do característico chapéu de duas pontas dos carabineiros.

Os atos dos carabineiros não se limitam aos campos de batalha, desde as campanhas do Risorgimento e das duas guerras mundiais até os combates da Resistência. Eles têm se distinguido também na luta contra a criminalidade e a delinqüência, em defesa do Estado e das populações. Citemos apenas algumas das mais recentes Medalhas de Ouro de Valor Militar, concedidas "post-mortis":

— Sd Antônio Fois morto à 26 de dezembro de 1971 na captura de um louco e perigoso assassino;

— Subten Felice Maritano, morto a 15 de outubro de 1974, em violento tiroteio com um bandido;

— Sd Atilio Lombardi, morto a 14 de novembro de 1974, quando em luta com um bando de 3 malfeitores que ele pôs em fuga antes de morrer;

— Cap Giuseppe Pulicari, morto a 17 de fevereiro de 1979, numa troca de tiros com um bando de defraudadores presos em flagrante delito de extorsão;

— Cb Antônio Chionna, morto a 3 de junho de 1981, quando, ao testemunhar ocasionalmente uma agressão, se lançou sem hesitação sobre os bandidos armados.

Por estes atos de heroismo, foram concedidas:

— À Bandeira da Arma:

3 Cruzes de Cavaleiro da Ordem do Mérito Militar da Itália;
3 Medalhas de Ouro do Valor Militar;
2 Medalhas de Ouro do Exército;
5 Medalhas de Prata do Valor Militar;
4 Medalhas de Bronze do Valor Militar;
3 Medalhas de Ouro do Valor Civil;
1 Medalha de Prata do Valor Civil;
2 Cruzes de Guerra;
2 Medalhas de Ouro do Mérito da Saúde Pública;
2 Medalhas de Ouro de Benemerenza (Mérito):

— Aos Oficiais e Praças, individualmente:

20 Cruzes da Ordem Militar da Itália
94 Medalhas de Ouro do Valor Militar;
01 Medalha de Ouro do Valor Marítimo;

03 Medalhas de Prata do Exército;
3104 Medalhas de Prata do Valor Militar;
22 Medalhas de Prata do Valor Marítimo;
5637 Medalhas de Bronze do Valor Militar;
42 Medalhas de Bronze do Valor Marítimo;
43 Medalhas de Ouro do Valor Civil;
1918 Medalhas de Prata do Valor Civil;
3061 Medalhas de Bronze do Valor Civil;
3402 Cruzes de Guerra.

12. CONCLUSÃO

Como vimos, os carabineiros italianos constituem uma organização "Sui Generis", devido à sua estrutra essencialmente militar, já que é uma Arma do Exército, e também pela peculiaridade de sua missão policial civil, que executa com eficiência.

O Comandante Geral dos Carabineiros é um Oficial do Exército: General do Corpo da Armada. Os oficiais carabineiros só chegam até o posto de General de Divisão Carabiniere, não atingindo, assim, o posto maior das Forças Armadas, que é privativo dos Oficiais do Exército e, consequentemente, não alcançam o comando maior da própria organização.

Têm uma dupla função institucional: militar e de polícia, que relembramos, em síntese:

a. Militares:

— Operações militares;
— Serviços de Polícia Militar das Forças Armadas (inclusive da Marinha e Aeronáutica);
— Guardas de Honra e segurança do Presidente da República.

b. Policiais

— Segurança dos cidadãos e de seus bens;
— Asseguram o cumprimento das leis;
— Socorro as populações, nas calamidades e catástrofes naturais;
— Manutenção da ordem pública;
— Constatação de delitos, identificando e perseguindo culpados.

Subordina-se ao Ministério da Defesa para o exercício de suas funções militares, organização, disciplina e equipamento.

Subordina-se ao Ministério do Interior para o exercício das funções de polícia, aquartelamentos e mobiliário.

Parte de seu efetivo subordina-se funcionalmente aos seguintes órgãos, para a execução de missões específicas:

— Autoridades Judiciárias;

— Ministérios (do Exterior, Saúde, Trabalho e Previdência Social, Bens Culturais e Ambientais e da Agricultura).

Finalizando, os Carabineiros Italianos constituem uma grandiosa organização que é ao mesmo tempo Exército, Polícia Ostensiva de Manutenção da Ordem Pública e Polícia Judiciária, executando com eficácia e eficiência todas essas missões pelo alto grau de disciplina, pela formação militar e pelo adestramento de seu pessoal, gozando, assim, do respeito e estima da população nacional e da admiração dos estrangeiros.

Eles constituem uma organização sem similar, quanto a sua organização e estrutura, dentre as suas congêneres do mundo inteiro.

O Carabineiro, na Itália, é o símbolo da autoridade e o principal fiscal das leis, mas é, sobretudo, o exemplo de policial eficiente e competente que protege os cidadãos, orienta e ampara quem dele necessita.

JURISPRUDÊNCIA

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"JURISPRUDÊNCIA MINEIRA"

a. FUGA DE PRESO — AÇÃO OU OMISSÃO DE POLICIAIS — INOCORRÊNCIA

— Inexistindo prova nos autos de que os policiais responsáveis pela guarda do presídio tenham procedido com negligência ou mesmo com dolo, quando da evasão dos presos, não há como imputar-lhes o crime capitulado no art. 351, § 1.º, c/c o art. 25 do Código Penal, que tem, como modalidades, a ação ou omissão por parte do agente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 4.562 — Comarca de Juiz de Fora — Relator: Desemb. FÁBIO CHAVES

Recorrente — A Justiça Pública

Recorridos — Jair Luiz Gomes, Anselmo José Lopes e Francisco de Assis Mouro

Julgamento — 11-6-85

PARECER

Colenda Câmara Criminal,

Com suporte nas diligências inclusas, o Dr. Promotor de Justiça, em exercício perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, ofereceu denúncia contra os policiais Jair Luiz Gomes, Anselmo José Lopes e Francisco de Assis Mouro, dando-os como incursos nas sanções do art. 351, § 1.º, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, sob a imputação de haverem eles facilitado a fuga dos presos José Cornélio, Mário Wanderley Ferreira e Waltencir Alves Serafim, então recolhidos ao presídio Santa Terezinha daquela cidade.

Conclusos os autos com a peça vestibular, para despacho, o digno Magistrado titular da 3.ª Vara inacolheu a denúncia apresentada, ao funda-

mento de que dita peça processual não se acha alicerçada de indícios necessários ou de qualquer outro elemento que justifiquem, em tese, a imputação lançada sobre a pessoa dos recorridos.

Inconformado, o Dr. Promotor de Justiça interpôs o presente recurso para esse Eg. Tribunal (fls. 48), com fulcro no art. 581, I do Código de Processo Penal.

Razões de recurso, às fls. 50 e segs., seguidas das contra-razões de fls. 62 a 63.

O recurso é tempestivo, próprio e foi regularmente processado.

Data maxima venia, no nosso entender, andou certo o digno Juiz de Primeiro Grau, quando rejeitou a denúncia apresentada contra os recorridos, porque o recorrente nenhuma prova carreou para os autos, no sentido de que os denunciados hajam procedido com negligência, ou mesmo, como consta da denúncia, com dolo, quando da evasão dos mesmos, e, como é curial, a culpa não se presume.

A propósito, salientou o Eminente *Nelson Hungria*:

"Facilitar a fuga é prestar auxílio à fuga executada pelo próprio preso ou internado, como, por exemplo, fornecendo instrumentos (limas, serras, escadas, cordas, etc.) ou meios de disfarce, ou instruções úteis." (Comentários ao "Código Penal", vol. IV, pág. 513).

E nenhum destes atos, ou melhor, e nenhuma dessas ações, mencionadas pelo festejado Mestre, pode ser atribuída aos recorridos, em face dos elementos contidos nas diligências procedidas para a apuração do fato.

Ademais, de conformidade com a jurisprudência, "para a existência do crime é necessário que a fuga tenha sido de pessoa legalmente presa; sem esta prova, o fato imputado deixará de ser criminoso, por não reunir os elementos legais, que constituem o crime do art. 351" (Ac. un. da Câm. do TA de Sta. Catarina, *in* "Repertório de Jurisprudência", de *Valentim Alves da Silva)*.

Por outro lado, nota-se que os recorridos não eram os responsáveis pela guarda do presídio, no dizer da testemunha Raimundo dos Santos Rocha (fls. 11/11-v.), quando depôs "que, à época dos fatos, era (ele) o carcereiro do presídio".

Por último, ficou demonstrado que os fugitivos gozavam de certa regalia no presídio, por serem portadores de bom comportamento e, em conseqüência, pegaram todos de surpresa.

Ex positis, opinamos pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a r. decisão impugnada.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1985. — *Euflávio Donato,* Procurador de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1985. — *Costa Val*, presidente. — *Fábio Chaves*, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Fábio Chaves — O Dr. Promotor de Justiça, perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, ofereceu denúncia contra os policiais Jair Luiz Gomes, Anselmo José Lopes e Francisco de Assis Mouro, como incursos nas sanções do art. 351, § 1.º, c/c o art. 25 do Código Penal, alegando que os mesmos facilitaram a fuga dos presos José Cornélio, Mário Wanderley Ferreira e Waltercir Alves Serafim, que estavam recolhidos no presídio Santa Teresinha, daquela cidade.

Ao examinar a peça vestibular, o MM. Juiz da 3.ª Vara inacolheu a denúncia, sob fundamento de que a petição inaugural não se achava baseada em indícios necessários ou em outro elemento convincente, capaz de justificar a imputação lançada sobre os policiais (fls. 46).

Não se conformando com a decisão, dela recorreu o representante do Ministério Público, com fundamento no art. 581, inc. I do CPP, oferecendo razões (fls. 48 e 50/52).

Contra-razões da defesa, às fls. 53 e 63.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Euflávio Donato, no seu parecer de fls. 69, opinou pelo não provimento do recurso, para manter a decisão impugnada, alegando que o recorrente nenhuma prova carreou para os autos, no sentido de que os denunciados hajam procedido com negligência, ou mesmo com dolo, quando da evasão dos presos, e a culpa não se presume.

Ora, promover a fuga é legá-la a efeito, praticando os atos necessários à sua execução, fornecendo instrumentos para serrar, romper ou escalar obstáculo, dando instruções ou disfarces para a concretização da fuga. As modalidades do crime podem ser por ação ou omissão.

No dizer da testemunha Raimundo dos Santos Rocha, (fls. 11), era ele o carcereiro do presídio à época dos fatos e os guardas da prisão não eram responsáveis pelos presos.

Pelo que se verifica, a fuga ocorreu por volta das 21,45 horas do dia 20-10-83 e o cadeado que fechava a galeria estava quebrado, ou melhor, estourado, tendo o preso Mário Wanderley Ferreira confessado ter sido ele o autor do estouro do cadeado, serralheiro que é.

Está demonstrado nos autos que os fugitivos gozavam de certas regalias no presídio, em face do bom comportamento, e a fuga deles constitui surpresa para todos.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão impugnada.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Desemb. Costa Val — De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Costa e Silva — De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Desemb. relator.

b. MILITAR — INCAPACIDADE MENTAL — CURADOR ESPECIAL — LAUDO DA CORPORAÇÃO — DESERÇÃO — ISENÇÃO DO PROCESSO-CRIME — REVISÃO INCABÍVEL — EXCLUSÃO — ATO ADMINISTRATIVO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM — REINTEGRAÇÃO

A nomeação de Curador Especial, prevista no art. 9.º-I, do CPC, é indispensável à regularização da representação processual do incapaz que ainda não se submeteu ao processo de interdição. Porém, necessária se faz a constatação da alienação mental, não bastando a existência de simples laudo interno de Corporação Militar, uma vez que este não implica em que se reconheça de pronto a incapacidade mental do Policial.

— Sendo o militar excluído da Corporação, porém, isento de processo-crime de deserção, desnecessária a interposição de revisão na área da Justiça Castrense antes da propositura da ação cível que objetiva a anulação do ato, uma vez que, não foi ele condenado. E mais, competente é a Justiça comum para apreciar o ato de exclusão, pois o que se aprecia na espécie é o ato administrativo apontado como ilegal.

— Ainda que tenha sido o militar julgado incapaz, admissível é a pretensão à reintegração, não se configurando na espécie a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, se procedente a ação, não será ele ré-incluído, desde que comprovada sua incapacidade física ou mental, mas sim reformado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 18.737 — Comarca de Belo Horizonte — Relator: Desemb. GUIMARÃES MENDONÇA

Agravante — Estado de Minas Gerais

Agravado — Geraldo Ferreira Leite

Julgamento — 10-04-86

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que rejeitou as preliminares argüidas na contestação e declarou saneado o processo, tempestivamente agravou de instrumento o Estado de Minas Gerais. Em suas razões, argumenta que o Estado de Minas Gerais argüiu a preliminar de incompetência da Justiça

Comum para apreciar a espécie — exclusão de militar por deserção e, ainda, incapacidade processual e defeito de representação, bem como carência de ação.

No que diz respeito à incompetência da Justiça Comum, argumenta que "O Conselho de Justiça da Unidade não anulou o termo de deserção em face da ocorrência de qualquer excludente de criminalidade ou por ser o agente inimputável, mas, considerando que o réu submetido à inspeção de saúde, foi julgado incapaz definitivamente para reinclusão, vale dizer, atendida a norma do art. 457, § 1.º do CPPM, que prevê a isenção do processo em tais casos, sem contudo erigi-los ou equipará-los às escludentes de criminalidade, arroladas no art. 42, inciso IV do Código Penal Militar".

No que diz respeito à incapacidade processual e defeito de representação, argumenta que solicitou a suspensão do processo em conformidade com o art. 13 do CPC, porque, o autor, dizendo-se portador de 300.1 (histeria), 300.4 (depressão neurótica) bem como 295.0 psicose esquizofrênica do tipo simples — "constituiu procurador assistido por alguém que diz ser seu tutor legal".

Argumenta que, verificada a incapacidade processual de uma das partes, cabe ao Juiz nomear-lhe Curador à lide bem como suspender o processo, concedendo prazo razoável para regularizar a falta. Finalmente, quanto à carência de ação, é a mesma postulada ao fundamento de que o autor não postulou, na via própria — revisão criminal, prevista no CPPM e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a esta, por ter sido o autor julgado incapaz para reinclusão, não poderia estar pleiteando sua reintegração.

O recurso foi contraminutado às fls. 23/32, onde foi solicitada a manutenção da decisão. Tanto o Dr. Promotor de Justiça quanto o digno Procurador de Justiça, manifestaram-se no sentido do não provimento do recurso.

Solicito a designação de dia para o julgamento, enviando-se cópia do presente relatório e parecer do digno Procurador de Justiça aos Eminentes Desembargadores que participarão do julgamento.

Belo Horizonte, 27 de março de 1986. — *Guimarães Mendonça.*

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em, rejeitadas as preliminares argüidas, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1986. — *Vaz de Mello,* presidente. — *Guimarães Mendonça,* relator.

O Sr. Desemb. Presidente — Inscreveu-se para assistir ao julgamento, pelo agravante, a Dr.ª Maria da Graça Pierucetti de Lima.

O Sr. Desemb. Guimarães Mendonça —

Conforme ressaltado no amplo relatório lançado nos autos, trata-se de recurso interposto contra decisão que inacolheu preliminares argüidas pelo Estado de Minas Gerais e declarou saneado o processo.

Quanto à primeira preliminar repelida pela decisão agravada, diz ela respeito à incapacidade processual e defeito de representação. Tal preliminar foi argüida porque afirmou o autor ser possuidor de histeria, depressão neurótica e psicose esquizofrênica do tipo simples, respectivamente catalogadas como 300.1, 300.4 e 295.0, e, mesmo assim, constituiu procurador assistido por alguém que se diz seu tutor legal.

Data máxima vênia, quanto a essa preliminar, sem razão o agravante. Estabelece o art. 13 do CPC que, "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o Juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito". *In casu,* o autor agravado requereu a anulação do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar, ao principal fundamento de que foi julgado desertor, e, em inspeção de saúde para efeitos de reinclusão, foi tido como incapaz para ser reintegrado na Corporação. Evidentemente, trata-se de laudo interno da mesma, o que não implica em que se reconheça de pronto a incapacidade mental do agravado.

Se no curso do processo for comprovada a alienação mental do mesmo, é de se lhe dar Curador Especial, o qual poderá ratificar a inicial, caso tal Curador não seja o advogado que postula em nome do autor. Evidentemente, o Curador Especial do art. 9, I, do CPC é realmente indispensável à regularização da representação processual do incapaz que ainda não se submeteu ao processo de interdição, como afirmado pelo Eminente Desembargador Humberto Theodoro Júnior na Apelação n.º 69.231. "Não é, porém, a criação de um assistente que deva funcionar ao lado do advogado que fala em nome do alienado mental.

Nomeado o Curador, ele pode discordar da representação existente e constituir novo mandatário para o incapaz, ou pode ele mesmo, sendo advogado, assumir a defesa, com exclusão do primitivo mandatário. Mas, se já existe advogado agindo em nome do alienado mental, e o Curador nomeado pelo Juiz se limita a confirmar o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo primeiro, claro é que legitimada se tornou a representação processual anterior.

O causídico continuará a atuar em nome da parte, e encerrada estará a intervenção do Curador Especial" (do voto proferido na apelação supra mencionada, julgada em 20-03-86). *In casu,* alienação mental sequer foi constatada, pelo que incabível a nomeação de Curador Especial ao autor, sendo regular sua representação, mesmo porque a regra geral é a normalidade.

A segunda preliminar diz respeito à incompetência da Justiça Comum para apreciar a exclusão por deserção. *Data venia,* não lhe vejo razão. É que, considerado como desertor, submetido a exame de saúde, foi tido como inapto para ser reintegrado na Corporação, ficando isento do processo. Evidentemente, não foi julgado pelo crime de deserção, mas, sim, verificada esta e sua incapacidade, foi isento do processo, sendo excluído da Polícia Militar por ato administrativo. À evidência, compete à Justiça Comum apreciar o ato de exclusão, que o autor aponta como ilegal. Finalmente, quanto à carência da ação, sem razão de ser a preliminar invocada, mesmo porque, se isento de processo-crime de deserção, não teria ele que propor revisão de decisão criminal na área da Justiça Castrense. Não foi ele condenado. Também sem razão quando afirma o agravante que, por ter sido julgado incapaz, não poderia pleitear sua reintegração. É que, se procedente a ação, não será ele reincluído, desde que comprovada sua incapacidade física ou mental, mas sim reformado. Ante o exposto, e acolhendo ainda o parecer do digno Procurador de Justiça, mantenho a decisão agravada.

Custas, pelo Estado de Minas Gerais.

O Sr. Desemb. Vaz de Mello — Meu voto é no mesmo sentido, já que estou rejeitando as preliminares e negando provimento ao agravo.

O Sr. Desemb. Paulo Gonçalves — De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente — Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos do voto do relator.

2. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

a. Embriaguez

JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

APELAÇÃO N.º 1.612 — (Proc. n.º 8883/2.ª AJME)

Apelante : 2.º Sgt PM Sandoval Gasparino

Apelada : A Justiça Militar

Advogado: Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato

Relator : Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Revisor : Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ementa — Embriaguez — o Policial militar que ingere bebida alcoólica, sabendo que vai entrar em serviço age conscientemente, assumindo integral responsabilidade pelos atos e omissões que praticar.

— Na lei penal militar a embriaguez voluntária é agravante (art. 70, inciso II, letra "c" do CPM), sendo vedado ao policial militar se escudar no estado etílico para justificar a quebra de hierarquia e da disciplina.

— *ACÓRDÃO* —

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 1.612, em que figura como apelante o 2.º Sgt. PM Sandoval Gasparino, e apelada a Justiça Militar, acorda o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de 1.º grau que condenou o recorrente à pena unificada de 1 ano e 8 meses de reclusão pela prática dos crimes de Desacato a Superior (art. 298 do C.P.M.) e Desobediência (art. 301 do C.P.M.).

Com efeito, narram os autos que o recorrente compareceu ao serviço com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, o que fez com que o Oficial-de-dia determinasse o seu recolhimento.

Ocorre que, estimulado pelo estado etílico, o recorrente desobedeceu à ordem de seu superior hierárquico e rumou para um bar das proximidades, onde continuou nas libações alcoólicas, até ser localizado por uma patrulha, que com grande dificuldade o trouxe de volta para o Quartel.

Novamente levado ao Oficial-de-dia, 2.º Ten PM Eurípedes Braz, passou a desacatá-lo ofendendo-lhe o decoro com palavras de calão, em presença de outros militares.

Nestas condições, foi, como recomendava a disciplina, preso em flagrante delito e, afinal, denunciado e processado regularmente, até a condenação final, merecendo à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão pela prática do crime definido no art. 298 do C.P.M. e a pena de 4 meses de detenção pelo crime de desobediência, do que resultou a pena unificada de 1 ano e 8 meses de reclusão, sem "sursis", "ex vi legis".

Vale notar que, no que tange ao crime de desobediência, tão palpável a sua configuração dentro dos autos, admitiu o réu a sua culpa, e não se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta.

Alega, com referência ao crime de Desacato a Superior, em primeiro lugar, que a prova testemunhal está frágil, eis que arrimada no depoimento de uma única testemunha presencial.

Todavia, o depoimento da testemunha militar Sd. PM Osvaldo Otaviano Simões não é peça isolada dentro dos autos, mas, ao contrário, se ajusta perfeitamente no conjunto probatório

Vai daí que deve ser aceito como um depoimento válido, crível e suficientemente bom para alicerçar a condenação.

Alega mais o réu que no momento consumativo do crime estava ele bastante embriagado, faltando-lhe, portanto, a consciência da antijuridicidade da ação praticada.

Ainda, aqui, razão não lhe assiste, pois a embriaguez, no ordenamento penal militar é circunstância que agrava a pena.

Realmente, o policial militar que ingere bebida alcoólica, sabendo que vai entrar em serviço, age com deliberada consciência de que poderá praticar ações e omissões comprometedoras dos princípios rígidos da hierarquia e da disciplina.

Até porque, o simples fato de o militar apresentar-se embriagado para o serviço já se constitui em fato típico, autônomo, definido no art. 202 do Código Penal Militar.

Nestas condições, caem por terra as alegações apresentadas pelo réu apelante, mantendo este Tribunal, integralmente, a r. sentença condenatória de 1.º grau, negando provimento ao apelo.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 16 de abril de 1985.

b. Acidentes de Trânsito

APELAÇÃO N.º 1.651 — (Proc. 9450 1.ª AJME)

APELANTE: A Justiça Militar

APELADO: Sd PM Joaquim Marçal

ADVOGADO: Dra. Yeda Coelho Fraga

RELATOR: MM. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

REVISOR: MM. Juiz Dr. Juarez Cabral

RELATOR P/ACÓRDÃO: MM. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.651 — ACIDENTE DE TRÂNSITO — IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

— Estando a viatura policial em serviço de urgência, com os sinais de emergência em evidência, sirene aberta e luzes de segurança ligadas, lhe é facultado avançar sinais luminosos. Obrigados os demais veículos dar-lhe preferência de trânsito.

— O uso destes sinais de segurança, contudo, não exonera o motorista da viatura policial de qualquer responsabilidade por acidente que der causa se não agir com as cautelas devidas, transformando as ruas em pistas de corridas, em desrespeito flagrante à vida dos transeuntes.

— ACÓRDÃO —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 1.651, sendo apelante a Justiça Militar, apelado o Sd PM Joaquim Marçal e advogado a Dra. Yeda Coelho Fraga, decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutária de 1.ª instância. Votaram vencidos os Exmos Srs. Juízes Cel. PM Jair Cançado Coutinho, relator, que condenava o apelado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e Dr. Juarez Cabral, revisor, que o condenava à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, concedendo-lhe, ambos, o benefício do "sursis".

O Sd PM Joaquim Marçal foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 1.ª AJME, pelo delito de lesão corporal culposa (art. 210 c/c art. 79 do CPM), por haver, na tarde de 16.06.84, na confluência da Rua Camões com Av. do Contorno, em Belo Horizonte, em velocidade incompatível, avançando um sinal luminoso, colidindo seu veículo VP-573 (ROTAM-009) com o veículo particular de placa BA-8991, dirigido por José Gonzaga Dias. Do acidente resultaram ferimentos no motorista e na passageira, Eny Ribeiro Dias, descritos nos A.C.D. de fls. 103 e 105 (fls. 3/8).

Submetido a Julgamento, foi absolvido, com voto vencido do Juiz Auditor, por não restar provada a culpa do acusado. O local, onde se deu

a colisão, confluência da Rua Camões com Av. do Contorno possui sinal luminoso. O acusado e os componentes da radiopatrulha dizem que o sinal estava aberto para a viatura da Polícia Militar, as vítimas, ao contrário afirmam que o sinal estava aberto para a viatura particular. As testemunhas não esclaracem muito. O laudo do DETRAN (fls. 49/52) afirma que o sinal funcionava automaticamente no momento da colisão nada podendo precisar a respeito. A viatura policial rodava a uma velocidade entre 60 a 80 Km/hora, com sirene aberta e luzes intermitentes ligadas, para atender a uma ocorrência de urgência, segundo declarações do próprio acusado. (fls. 30/21-67).

Inconformado, apelou o Ministério Público. Em suas razões, afirma que a viatura policial trafegava com velocidade incompatível com o momento, embora a urgência, e avançou o sinal, pois um Opala que estava à frente do veículo colidido chegou a arrancar e parou (fls. 147/155).

Contrarrazoou a defesa pela manutenção da absolvição, alegando que o acusado diminuiu a velocidade diante do sinal fechado, imprimindo maior velocidade quando este abriu, e a vítima, imprudente e surpreendentemente entrou na pista. (fls. 157/159).

Oficiando nesta segunda instância, o eminente Procurador de Justiça, após analisar dados dos autos, concluiu que a viatura policial, além de transitar em alta velocidade, o que sua missão poderia justificar, avançou o sinal luminoso, dando causa ao acidente, pelo que deve ser provido o recurso ministerial.

Diz o art. 13 do Código Nacional de Trânsito "in verbis":

"O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação pública obedecerá às seguintes regras gerais:

I — .. ..

IX — Os veículos destinados a socorros de incêndios, as ambulâncias e os da polícia, além da prioridade de trânsito, gozam de livre circulação e estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarma sonoro e luz vermelha intermitente."

O art. 83 "in verbis": É dever de todo condutor de veículo:

I — .. ..

VIII — Parar o veículo:

a) — .. ..

b) — para dar passagem a veículos precedidos de batedores, bem como a veículos do corpo de bombeiros, de socorros médicos e serviços de polícia, quando em missão de emergência, que estejam identificados por dispositivos de alarma e de luz vermelha intermitente.

O Sd PM Joaquim Marçal, mesmo considerando-se fechado para a viatura o sinal luminoso, não estava cometendo qualquer imprudência. Fazia o que lhe permitia dispositivos legais para, eficientemente, cumprir um dever legal, uma determinação superior, vez que partia em atenção à uma ordem de urgência, para uma ocorrência de assalto no bairro de Santa Efigênia.

Ao se aproximar do semáforo, "ad cautelam", reduziu a velocidade de sua "ROTAM"; manteve a sirene aberta bem como os sinais luminosos de segurança; observou que o tráfego estava interrompido, pois o Opala que cruzaria com sua viatura parara de pronto e somente aí, prosseguiu em seu itinerário.

A vítima, contudo, dirigindo seu Corcel, que vinha atrás do Opala mencionado, desviou-se deste à sua parada, passou por sua direita e se jogou contra o veículo policial que descia, repete-se, com todos os sinais de segurança em evidência, a avenida do Contorno, direção centro-bairro.

O apelado cumpriu as normas legais estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, não o fazendo, contudo, o motorista do Corcel que, nem mesmo está sendo processado pelo acidente.

Esta permissão legal, no entanto, não pode ser considerada em termos absolutos. Não pode uma viatura policial, mesmo em se tratando de ocorrência caráter urgentíssimo, ligar seus sinais de alarme e se lançar, abruptamente, sem as cautelas necessárias, no trânsito urbano. Indispensáveis as cautelas regulamentares.

Não foi o caso em decisão, onde as provas demonstram ter o motorista, Sd PM Joaquim Marçal, agido com prudência. Procurou, tudo fazer para evitar o choque de sua viatura com a viatura da vítima.

Isto posto, decide o Tribunal de Justiça Militar Estadual, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ministerial, considerando correta a decisão "a quo".

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado, aos 20 de março de 1986.

Dr. *Juarez Cabral*
Presidente

Cel PM *Jair Cançado Coutinho*
Relator

Cel PM *Paulo Duarte Pereira*
Relator p/ Acórdão

Cel PM *Laurentino de Andrade Filocre*
Dr. *Luís Marcelo Inacarato*

Presente,

Dr. *Euler Luiz de Castro Araújo*
Procurador

APELAÇÃO N.º 1.651

Voto vencido do Juiz Militar

Cel PM Jair Cançado Coutinho

V.V. EMENTA: Tráfego de viatura policial com sirene aberta e luzes intermitentes ligadas — Direito relativo — Responsabilidade.

— A emergência, visualizada nos dispositivos de alarme sonoro e luminoso de uma viatura policial-militar, trafegando em zona urbana, mesmo para atender caso de urgência, não atribui ao motorista direito absoluto de prioridade ou preferência, mas apenas relativo.

— Tem ele de respeitar as regras e normas de trânsito, bem como de dirigir com a cautela e a velocidade compatíveis com as circunstâncias da pista, do tráfego e dos pedestres, sem o que deverá responder pelos acidentes que provocar.

Estou mais uma vez, discordando dos meus eminentes pares, que por uma maioria de 3x2 votos, absolveram o apelado, Sd PM Joaquim Marçal.

O Sd PM Joaquim Marçal foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 1.ª AJME, pelo delito de lesão corporal culposa (art. 210 — c/c art. 79 do CPM), por haver, na tarde de 16-06-84, na confluência da Rua Camões com Av. do Contorno, em Belo Horizonte, em velocidade incompatível, avançando um sinal luminoso, colidindo seu veículo VP-673 (ROTAM-009) com o veículo particular de placa BA 3991, dirigido por José Gonzaga Dias. Do acidente resultaram ferimentos no motorista e na passageira, Eny Ribeiro Dias, descritos nos A.C.D. de fls. 103 e 105. (fls. 2/3).

Submetido a julgamento, foi absolvido, com voto vencido do Juiz Auditor, por não estar provada a culpa do acusado. O local, onde se deu a colisão, confluência da rua Camões com Av. do Contorno possui sinal luminoso. O acusado e os componentes da rádiopatrulha dizem que o sinal estava aberto para a viatura da Polícia Militar, as vítimas, ao contrário, afirmam que o sinal estava aberto para a viatura particular. As testemunhas não esclarecem muito. O laudo do DETRAN (fls. 49/52) afirma que o sinal funcionava automaticamente no momento da colisão, nada podendo precisar a respeito. A viatura policial rodava a uma velocidade entre 60 e 80 km/hora, com sirene aberta e luzes intermitentes ligadas, para atender a uma ocorrência de urgência, segundo declarações do próprio acusado. (fls. 20/21-67).

Inconformado, apelou o Ministério Público. Em suas razões, afirma que a viatura policial militar trafegava com velocidade incompatível com o momento, embora a urgência, e avançou o sinal, pois um Opala que estava à frente do veículo colidido chegou a arrancar e parou. (fls. 147/155).

Contrarrazoou a defesa pela manutenção da absolvição, alegando que o acusado diminuiu a velocidade diante do sinal fechado, imprimindo maior velocidade quando este se abriu, e a vítima, imprudente e surpreendentemente entrou na pista. (fls. 157/159).

Oficiando nesta segunda instância, o eminente Procurador de Justiça, após analisar dados dos autos, conclui que a viatura policial, além de transitar em alta velocidade, o que a sua missão poderia justificar, avançou o sinal luminoso, dando causa ao acidente, pelo que deve ser provido o recurso ministerial. (fls 162/165).

Importante para se dirimir as controvérsias desse processo seria o testemunho do Opala que estava à frente do carro particular e que tentou arrancar parando em seguida para dar passagem à viatura policial. Duas testemunhas suprem, entretanto, esse depoimento. Sandro Afonso Tratini Selim de Sales (fls. 27) informa que um Opala entrou na Av. do Contorno, parando ao avistar a viatura policial e que, neste momento, um Corcel II surgiu à direita do Opala e entrou na avenida, sendo que foi colhido lateralmente pela ROTAM-009. Essas informações são confirmadas por Antônio José Pereira Klinsorge (fls. 25). Ora, se o Opala estava entrando e parou é porque o sinal estava aberto para ele, e conseqüentemente fechado para a viatura policial.

Segundo laudo do DETRAN o sinal funcionava normalmente. Logo um carro avançou o sinal. E esse veículo foi o policial. Vinha ele em alta velocidade, diminuiu um pouco ao aproximar-se do sinal ainda vermelho. Como o Opala parou, a viatura policial atravessou o sinal vermelho, colidindo com o Corcel, que ultrapassou o Opala para entrar na avenida, já que o sinal estava aberto.

Importante, pois, assinalar que a viatura policial avançou o sinal vermelho.

O motorista do Corcel, um velho de setenta anos de idade (fls. 22), talvez não tenha tido a maldade e o reflexo necessário, mas a viatura policial, apesar da sirene aberta e as luzes intermitentes de advertência ligadas, agiu, imprudentemente, desrespeitando normas do trânsito, o que não lhe é permitido.

Ora, é iterativa a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios que os veículos de polícia, Corpos de Bombeiros e ambulância não dispõem de um direito absoluto de exclusividade das pistas e de velocidade.

Mesmo quando vão atender a casos de urgência, há necessidade de que respeitem as normas de trânsito, é importante que tenham a prudência e a calma necessárias para rodarem com velocidade compatível com as circunstâncias da pista, do movimento de tráfego e pedestres, que não podem ficar à mercê, mormente em uma cidade grande, dessas verdadeiras loucuras.

O fato de estar indo a viatura policial atender uma ocorrência urgente, inclusive para salvar uma vida, não dá direito ao motorista de colocar em risco iminente tantas outras. Assim é que temos visto muitos

acidentes graves, produzidos por viatura de Polícia e de Bombeiros, que não têm as necessárias cautelas ao trafegar, no atendimento a uma ocorrência.

Lembram-se os nossos policiais militares que sua preferência é relativa, e que podem responder pelos acidentes que causarem, pela própria imprudência ou falta de cautela.

O motorista do Corcel, como se disse, não tendo a maldade e o reflexo necessários, pode até ter agido com certa culpa, o que, entretanto, não exime de responsabilidade o acusado já que, no direito pátrio, as culpas não se compensam.

Foi por tudo isso que dei provimento ao apelo do Ministério Público para considerar o acusado incurso nas sanções do art. 210 do CPM. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, fixei a pena em três meses, acrescida de um sexto pelo concurso formal da lesão corporal culposa, que, na ausência de agravantes e atenuantes, se tornou definitiva em três meses e quinze dias. Pela primariedade do acusado e de sua ótima folha de serviços, concedi-lhe o "sursis".

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 20 de março de 1986.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

c. Legítima Defesa

ALELAÇÃO N.º 1.661 — PROC. 9.268 — CONS EXTRAORD.
APELANTE: A Justiça Militar
APELADO: 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho
ADVOGADO: Dr. Marcelo Dias
RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
REVISOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

EMENTA — Legítima defesa — Confirmação.

— Constitui agressão atual apontar o bandido a sua arma contra o policial militar.

— Age em legítima defesa o policial militar que atira no bandido que desatende ordem de entregar a arma que empunha apontada contra ele.

— A vida é o mais valioso bem da pessoa humana e, como tal, todos os homens têm igualmente, direito a ela, mas não há termos de comparação entre o valor social da vida do agente policial e a do bandido.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 1.661, sendo apelante a Justiça Militar e apelado o 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação em negar provimento ao recurso.

No dia 19 de março de 1984, por volta das 08,30 horas, na Rua Geraldo Starling, Bairro Regina, nesta Capital, o ora recorrido, 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho, chefiando a Guarnição de Radiopatrulha n.º 658-5, disparou seu revólver contra o civil Manoel Magalhães Costa, ferindo na parte anterior do terço superior da coxa esquerda.

Absolveu-o o Colendo Conselho Extraordinário de Justiça sob o pálio da legítima defesa, julgando improcedente a denúncia que o tinha como incurso nas sanções do art. 209 do Código Penal Militar.

Incensurável a sentença recorrida porque comprovados os elementos da excludente reconhecida.

Na verdade, foi correta, em todos os termos, a ação do 3.º Sgt PM Genésio Cerqueira Filho.

Agiu com competência e responsabilidade profissionais ao procurar identificar o autor de um arrombamento a uma residência e, indicado num possível suspeito, que se encontrava protegido, encostado em um ônibus estacionado e com arma na mão, abordou-o com destemor e sem precipitação.

Mandou-lhe que lançasse fora a arma e, não obedecido e, ainda, tendo o bandido apontado-a contra o recorrido, só então disparou o tiro.

Não se pode acolher a absurda exigência de que para se configurar a agressão seria necessário o policial militar aguardar o bandido concluí-la tomando a iniciativa de efetuar o disparo.

Quando o policial militar se defronta com o bandido armado e que resiste à ordem de se despojar da arma que empunha, é legítima a sua ação de defesa ao atirar contra ele.

O risco que se exige do policial militar é de enfrentar o perigo, e não o de, mais que isso, colocar a sua vida à mira de bandidos.

A incolumidade do policial militar deve ser preservada com a estrita observância das regras técnicas da ação, a sensata e cautelosa atuação, mas também com uso da arma que lhe é confiada exatamente para esse fim.

Se a vida é o mais valioso bem da pessoa humana — e, como tal, todos os homens têm igualmente direito a ela — não há termos de comparação entre o valor social da vida do agente da lei e a do bandido.

O recorrido atuou com ponderação e coragem, deixando de matar o bandido mas, vencida a agressão e superado o risco, socorreu-o.

Mantém-se, pois, a decisão absolutória porque justa e por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 17 de junho de 1986.

3. TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DESACATO — IMUNIDADE JUDICIÁRIA — INAPLICABILIDADE

— O bem juridicamente protegido na punição do crime de desacato é o prestígio e a respeitabilidade da autoridade pública, que todos estão obrigados a resguardar, não tendo, pois, aplicação a este delito a imunidade judiciária estabelecida no art. 142, I, do Código Penal, que se restringe exclusivamente às partes litigantes, cessando sua atuação quando a ofensa é dirigida ao juiz da causa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10.958 — RELATOR: JUIZ ABEL MACHADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 10.958, da Comarca de Cataguases, sendo apelante A Justiça Pública e apelado Othon Barbosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmra Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, *dar provimento*, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1984.

JUIZ ABEL MACHADO:

"Othon Barbosa, no dia 21 de março de 1983, cerca das 13h30, encontrava-se perante a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça Trabalhista, em Cataguases, numa audiência para decidir conflito trabalhista, quando, como reclamante e na fase conciliatória, teria desacatado o Vogal representante dos empregados, Marcelo Parentoni Lana, no momento em que

este, no cumprimento a determinação legal, fizera uma proposta conciliatória para solucionar a causa. A proposta não agradou ao reclamante, tendo ele, então, usado da seguinte expressão dirigida ao referido Vogal:

"O senhor é um cínico em fazer tal proposta; deve ganhar dinheiro muito fácil".

Interpelado pelo Juiz Presidente da Junta, o reclamante reiterou a expressão ofensiva, quando então recebeu voz de prisão em flagrante. Denunciado e processado, foi finalmente absolvido, tendo o digno Juiz *a quo* entendido que não estava configurado o delito de desacato, pela ausência do dolo específico e por ser o réu "pessoa rude a afeita aos trabalhos do campo, em meio onde tem que usar tratamento menos delicados" (fls. 70/72).

O Doutor Promotor de Justiça não se conformou com a decisão absolutória e dela apelou, sustentando caracterizado o crime de desacato (fls. 76/78). Em contra-razões, pugna o apelado pela manutenção integral da sentença hostilizada em razão de seus próprios fundamentos, acrescentando que o acusado estaria ainda ao abrigo da imunidade judiciária estabelecida no item I do art. 142 do Código Penal, que reza:

Art. 142 — Não constitui injúria ou difamação punível:

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte, ou por seu procurador" (fls. 80/83).

A douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. João Marques de Azevedo, opina pelo provimento da apelação.

O recurso é próprio, tempestivamente manifestado, com processamento e remessa regulares, pelo que dele conheço.

Nélson Hungria define o desacato como sendo "a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc...", ou "qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário" (*Comentários ao Código Penal*, 1958, vol. IX, p. 421). As ofensas, para a caracterização do delito de desacato, hão de ser irrogadas a um funcionário público, no exercício de seu cargo e com o propósito de atingir a dignidade e o prestígio da função pública e não diretamente a pessoa do próprio funcionário.

O elemento subjetivo informador do delito, ainda na lição de Nélson Hungria, "é a intenção ultrajante (dolo específico), propósito de depreciar ou vexar (o que distingue o desacato da resistência, ainda quando exercida mediante violência ou intimidação), sabendo o agente que o ofendido reveste a qualidade de funcionário público e se acha no exercício de sua função, ou estando consciente de que esta vincula a ofensa (ob. cit., p. 422).

O apelado, reclamante e partícipe da audiência de conciliação e julgamento, tinha noção de seu ato e reiterou a expressão ofensiva ao Vogal da Junta depois de interpelado pelo Juiz Presidente, revelando, com isso, a sua intenção deliberada de desrespeitar e ofender a dignidade daquele juiz. Qualquer pessoa, mesmo a mais rude e afeita ao trabalho rural, sabe perfeitamente que a palavra "cínico" é do sentido pejorativo e alusiva a "cão" e que "cínico" é o homem imprudente, desavergonhado e que vive à margem das convenções e fórmulas sociais. O adjetivo é, sem dúvida alguma, profundamente ofensivo, ultrajante e vexatório e porque dirigido ao Vogal de uma Junta de Conciliação e Julgamento trabalhista, pessoa investida de função judicante e, conseqüentemente, autoridade pública, na sua verdadeira acepção jurídica, configura plenamente o delito de desacato.

A imunidade judiciária estabelecida no artigo 142, inciso I, do Código Penal, não tem aplicação ao crime de desacato. Aquela imunidade existe relativamente às partes litigantes, sem qualquer aplicação quando a ofensa é dirigida ao juiz da causa. Ela diz respeito aos crimes contra a honra dos indivíduos, em geral, enquanto que o bem juridicamente protegido na punição do crime de desacato é o prestígio e a respeitabilidade da autoridade pública que todos estão obrigados a resguardar. Daí a oportuna lição de Nélson Hungria ao registrar que "as partes ou respectivos patronos não podem ofender impunemente a autoridade judiciária ou aqueles que intervêm na atividade processual em desempenho de função pública. Acima do interesse da indefinida amplitude da defesa de direitos em juízo está o respeito devido à função pública, pois, de outro modo, estaria implantada a indisciplina no foro e subvertido o próprio decoro da justiça. A *licentia conviciandi* não pode ser concedida em detrimento da administração pública. A ofensa *verbis* ou *factis* ao magistrado ou ao serventuário, ainda que em razão da lide e na discussão dela, pode constituir até mesmo o crime de desacato, como quando ocorre em audiência aberta, presente o ofendido" (ob. cit. vol. VI, p. 116 e 117, 1958).

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo procedente a denúncia oferecida contra o apelado para o fim de condená-lo nas penas previstas no artigo 331 do Código Penal. Considerando que o apelado é homem rude e afeito às lides rurais; considerando que é primário e não registra maus antecedentes; considerando que ele se demonstrou arrependido de seu gesto e pediu desculpas à vítima, o que demonstra a consciência do erro cometido e personalidade não deformada; considerando, todavia, a elevada intensidade do dolo, consubstanciada na reiteração da ofensa após a interpelação do Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, fixo a pena-base em Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) de multa, que concretizo e torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Lance-se o nome do apelado no rol dos culpados.

Custas pelo apelado."

JUIZ JOSÉ LOYOLA:

"Cheguei à mesma conclusão a que chegou o em. Juiz Relator.

O crime de desacato existiu. O ultraje foi feito ao Juiz Vogal quando este exercia sua função judicante.

O elemento subjetivo reclamado para o crime, está também caracterizado.

O apelante, a uma advertência do MM. Juiz que presidia a audiência, reiterou a ofensa, o ultraje feito ao Juiz Vogal.

O fato de ser ele réu rude, serve apenas, como lhe serviu, pelo voto do em. Juiz Relator, para efeito de atenuação da pena. Também dou provimento ao recurso."

JUIZ GUIDO DE ANDRADE:

"De acordo."

LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 92.745, DE 18 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre o registro e autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1.º — O Certificado de Registro de Arma de Fogo, de uso permitido, legitima o seu proprietário a mantê-la, exclusivamente, no interior de sua casa ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele, neste caso, o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, e constitui pressuposto indispensável para obtenção da autorização do porte.

Art. 2.º — O porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o território nacional, é disciplinado por este decreto, respeitada, no que couber, a autonomia dos Estados-membros.

Art. 3.º — A autorização para portar armas de fogo, de uso permitido, será pessoal e intransferível e sujeitar-se-á ao juízo exclusive e discricionário da Administração Federal.

§ 1.º — O ato autorizativo é unilateral, precário e essencialmente revogável.

§ 2.º — O interessado, ainda que satisfaça todas as exigências administrativas e atenda aos requisitos exigidos, não tem direito à obtenção da autorização para o porte de arma de fogo, de uso permitido.

Art. 4.º — O Ministro da Justiça disporá sobre os casos e as condições para a obtenção da autorização a que se refere o artigo 3.º, observando o seguinte:

I — habilitação técnica para efeito de uso, posse e porte de arma de fogo, de uso permitido, na forma definida no ato ministerial;

II — eficácia temporal limitada da autorização, que não excederá a 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses indicadas no ato ministerial;

III — Apresentação de folha corrida (Departamento de Polícia Federal e Secretaria de Segurança Pública) e de Certidão de antecedentes penais (Distribuidor da Justiça Federal, Militar, Eleitoral e Estadual) do atual domicílio e dos domicílios anteriores do interessado, nos últimos 10 (dez) anos.

Parágrafo único — Não será concedida autorização para o interessado que registrar antecedentes policiais ou judiciais, relativos a infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 5.º — A autorização para portar arma de fogo, de uso permitido, restringir-se-á nos limites da unidade da federação, na qual estiver domiciliado o requerente, no momento da concessão.

Parágrafo único — O Poder Executivo disporá sobre os casos, condições e procedimentos, cuja observância poderá ensejar, mediante requerimento do interessado, e sempre em caráter excepcional, autorização temporária para o porte interestadual de arma de fogo, de uso permitido.

Art. 6.º — O Poder Executivo, dentro de 2 (dois) meses contados da vigência deste decreto, reverá todos os atos administrativos que autorizaram o porte de arma de fogo, de uso permitido, sendo lícito ao Ministro da Justiça, qualquer que tenha sido a autoridade responsável por sua expedição, revogá-las imediatamente.

Art. 7.º — Ninguém poderá eximir-se da obrigação, de obter autorização para porte de arma de fogo, de uso permitido, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I — Forças Armadas;

II — Polícias Civis e Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;

III — Departamento de Polícia Federal;

IV — Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;

V — Ministério Público da União;

VI — Gabinete Militar da Presidência da República;

VII — Serviço Nacional de Informações.

Parágrafo único — Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes de seus estatutos ou dos respectivos atos normativos.

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua ...

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1986, 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Rubens Bayma Denys

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

O Ministro de Estado da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4.º do Decreto n.º 92.795, de 18 de junho de 1986,

RESOLVE:

Art. 1.º — Compete ao Departamento de Polícia Federal expedir autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, tendo como pressuposto indispensável a comprovação do registro da arma, no respectivo órgão policial.

Parágrafo único — São competentes para autorizar o porte de arma de fogo o Diretor-Geral, o Diretor da Divisão de Ordem Política e Social e os Superintendentes Regionais do Departamento de Polícia Federal.

Art. 2.º — A autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, é ato unilateral, pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e, de validade em todo o território nacional.

§ 1.º — A satisfação a todas as exigências regulamentares, bem como o atendimento aos requisitos constantes desta Portaria não conferem ao interessado o direito à obtenção do porte;

§ 2.º — A autorização de que trata este artigo fica condicionada à efetiva e comprovada necessidade de o interessado portar arma de fogo de uso permitido, além da demonstração, a critério da autoridade expedidora, de sua habilitação técnica, para efeito de uso, posse e porte de arma.

Art. 3.º — A concessão do porte de arma federal dependerá da comprovação da efetiva necessidade de o interessado transitar em mais de um Estado, em razão de sua atividade profissional, cuja natureza o exponha a risco de vida, seja pela condução de bens, valores e documentos sob sua guarda, seja por quaisquer outros fatores.

Art. 4.º — Da autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, deverão constar, obrigatoriamente, a respectiva abrangência territorial e período de validade, além das proibições e deveres constantes dos artigos 10 e 11.

Art. 5.º — A autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido é classificada nas categorias FUNCIONAL, DEFESA PESSOAL e CAÇADOR.

§ 1.º — A autorização para porte na categoria FUNCIONAL poderá ser concedida nominalmente, a servidores públicos federais, empregados de entidades da administração indireta e de fundações instituídas ou mantidas pela União, sempre que o exercício da função o exigir, por solicitação do respectivo dirigente, para uso exclusivo em serviço, atendidas as exigências dos itens II a V e parágrafo único do artigo 6.º;

§ 2.º — A autorização para o porte na categoria DEFESA PESSOAL poderá ser concedida a brasileiros e estrangeiros, com permanência definitiva no País, maiores de 21 anos, e, excepcionalmente, aos maiores de 18 anos, a critério da autoridade concedente, desde que legalmente emancipados, observadas, em ambos os casos, as exigências dos itens I a V e parágrafo único do art. 6.º;

§ 3.º — A autorização para o porte na categoria CAÇADOR obedecerá às mesmas disposições e exigências do parágrafo anterior, desde que o interessado comprove também ser associado de "Clube de Caça" ou similar, legalmente registrado, facultada a autorização, com validade em todo o território nacional, a quem provar ser associado de "Clube de Caça" ou similar sediado em outra Unidade da Federação, distinta da do seu domicílio;

§ 4.º — Ao turista estrangeiro poderá ser concedida autorização federal temporária para o porte de arma na categoria CAÇADOR, com validade máxima de 30 (trinta) dias, somente durante o período em que a caça estiver liberada, sendo obrigatória a apresentação pelo interessado de porte de arma de fogo ou equivalente do País onde residir.

Art. 6.º — A autorização federal para o porte de arma de fogo de uso permitido, nas categorias DEFESA PESSOAL e CAÇADOR, fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I — Declaração do interessado, assinada por duas testemunhas, de que possui habilitação técnica para o manuseio de armas de fogo, podendo o órgão competente do Departamento de Polícia Federal exigir do candidato que preste exame de conhecimentos básicos, para efeito de seu uso, posse e porte;

II — Antecedentes do interessado, junto ao Departamento de Polícia Federal, verificados por levantamento interno, a cargo da unidade expedidora; apresentação de sua folha corrida, fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, bem como de certidões de seus antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios Distribuidores da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, compreendendo o seu domicílio nos últimos dez anos;

III — Comprovação do registro da arma;

IV — Cópia da cédula de identidade;

V — Cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC);

Parágrafo único — Não será concedida autorização federal para o porte de arma de fogo de uso permitido a quem registrar antecedentes policiais ou judiciais decorrentes de infrações penais cometidas com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública.

Art. 7.º — O prazo de validade da autorização federal para o porte federal de arma de fogo, de uso permitido, será de 12 meses, renovável por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos para sua concessão. Na renovação, as certidões previstas no item II, do artigo 6.º, poderão ficar restritas ao período não certificado anteriormente.

Art. 8.º — Será cassada a autorização federal para o porte de arma em razão do seu uso indevido ou quando julgada conveniente pelo Ministro de Estado da Justiça, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade expedidora.

Art. 9.º — Observado o princípio da reciprocidade, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo de uso permitido, na categoria DEFESA PESSOAL, a diplomatas e servidores de missões diplomáticas e de representações consulares, acreditadas junto ao Governo Brasileiro, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Portaria, mediante solicitação formal do órgão competente do Ministério das Relações Exteriores, ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 10 — Ao titular de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, é vedado conduzi-la ostensivamente e com ela transitar ou permanecer em clubes, casas de diversões, estabelecimentos educacionais e locais onde se realizem competições esportivas, reunião ou aglomeramento de pessoas.

Art. 11 — São deveres do portador de arma de fogo, de uso permitido:

I — Comunicar ao órgão expedidor da respectiva autorização, sua mudança de domicílio, extravio, furto ou roubo da arma, assim como o seu desfazimento, hipótese esta em que se fará necessário prévia autorização do citado órgão;

II — Guardar a arma com a devida cautela, evitando que a mesma esteja ao alcance de terceiros, principalmente crianças;

III — Conduzir a arma desmontada e embrulhada, quando em trânsito por cidades, vilas ou povoados, ou quando em viagem por qualquer meio de transporte coletivo, em se tratando de porte autorizado na categoria CAÇADOR;

IV — Conduzir sempre a respectiva licença ao portar a arma a que a mesma se refere;

Parágrafo único — A inobservância a qualquer dos itens acima implicará na cassação do registro, do porte e apreensão da arma.

Art. 12 — Os detentores de autorização para porte federal de arma, concedidas até a data de publicação da presente Portaria deverão, no prazo máximo de 06 meses, contados da referida data, comparecer ao respectivo órgão expedidor, a fim de se adequarem à regulamentação ora estabelecida, sob pena de perda de sua validade.

Art. 13 — Para portar arma de fogo de uso permitido, a ninguém é lícito eximir-se da obrigação de obter a competente autorização, ressalvados os casos previstos em lei e as situações referentes aos integrantes das seguintes instituições e órgãos:

I — Forças Armadas;

II — Polícias Civis e Militares e Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal e Territórios Federais;

III — Departamento de Polícia Federal;

IV — Polícia Rodoviária Federal, quando em serviço;

V — Ministério Público da União;

VI — Gabinete Militar da Presidência da República;

VII — Serviço Nacional de Informações;

Parágrafo único — Os militares e servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, no que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes de seus estatutos ou dos respectivos atos normativos.

Art. 14 — O Departamento de Polícia Federal promoverá imediata normatização interna visando ao cumprimento das prescrições do Decreto n.º

Art. 15 — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 92.795, de 18 de junho de 1986 e desta Portaria, para os atos de concessão de porte de arma de fogo, de uso permitido.

PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO